



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diário da Justiça

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXXVII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 5868—PALMAS, TERÇA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2025 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO JUDICIAL	2
1ª CÂMARA CÍVEL.....	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	3
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	15
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	27
NÚCLEO DE APOIO ÀS COMARCAS - NACOM	69
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	69
SEÇÃO ADMINISTRATIVA	71
PRESIDÊNCIA	71
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	72
DIRETORIA GERAL.....	73
DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	75
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	75
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS	77

SEÇÃO JUDICIAL
1ª CÂMARA CÍVEL
SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA
Intimações de acórdãos

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhora Desembargador(a) ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE - Relator(a), fica o(a) representante legal da parte agravada, **VS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** (CNPJ nº 21.928.533/0001-08), **INTIMADA** do r. ACÓRDÃO (Evento 22 - ACOR1) constante do processo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019986-24.2024.8.27.2700/TO

REFERENTE: AUTOS Nº 0007030-93.2023.8.27.2737 - 2ª VARA CÍVEL DE PORTO NACIONAL-TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO

ADVOGADO(A): ADALENE GOMES CERQUEIRA SIMOES (PGM10972)

AGRAVADO(A): VS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO(A) NÃO CONSTITUÍDO(A)

RELATOR(A): Desembargador(a) ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Porto Nacional contra decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, no bojo de execução fiscal. O indeferimento se deu sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos do artigo 50 do Código Civil, quais sejam, o abuso da personalidade jurídica mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O agravante sustenta que a empresa encontra-se inapta perante a Receita Federal por omissão de declarações fiscais e que não foi localizada no endereço cadastrado, o que configura dissolução irregular e legitima o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, conforme Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e tese firmada no Tema Repetitivo n. 981. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a dissolução irregular da empresa executada autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra seus sócios, independentemente da comprovação de abuso da personalidade jurídica; e (ii) verificar se a decisão agravada contrariou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A desconconsideração da personalidade jurídica no direito privado exige a comprovação do abuso da personalidade jurídica, conforme o artigo 50 do Código Civil. Entretanto, no direito tributário, a dissolução irregular da empresa já enseja a responsabilidade dos sócios, conforme entendimento consolidado pelo STJ. 4. A Súmula 435 do STJ estabelece que a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes presume-se dissolvida irregularmente, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 5. A tese firmada no Tema Repetitivo n. 981 do STJ confirma que, em casos de dissolução irregular, a responsabilidade dos sócios-gerentes decorre diretamente do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o que dispensa a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 6. No caso concreto, restou demonstrado que a empresa executada se encontra inapta perante a Receita Federal por omissão de declarações e que a citação não pôde ser realizada no endereço cadastrado, inexistindo prova de dissolução formal. Esse contexto caracteriza a dissolução irregular da sociedade e justifica o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. 7. A decisão agravada distanciou-se da jurisprudência pacífica do STJ ao exigir requisitos próprios da desconconsideração da personalidade jurídica no direito privado para o redirecionamento da execução fiscal, o que contraria a Súmula 435 e o entendimento do Tema 981. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. *Tese de julgamento*: 1. No âmbito do direito tributário, a dissolução irregular da sociedade empresária autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 2. A presunção de dissolução irregular decorre do encerramento das atividades da empresa sem a devida comunicação aos órgãos competentes, conforme disposto na Súmula 435 do STJ. 3. A decisão que indefere o pedido de redirecionamento da execução fiscal em tais circunstâncias contraria a jurisprudência consolidada do STJ, o que impõe sua reforma. **ACÓRDÃO**. A Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada para determinar a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa VS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e o redirecionamento da execução fiscal contra os seus sócios, nos termos do voto do(a) Relator(a). A Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe ratificou o relatório. Palmas, 09 de abril de 2025. Representante do MP: MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA - Procurador(a) de Justiça. Palmas, 9 de abril de 2025.

2ª CÂMARA CÍVEL
SECRETÁRIO: CARLOS GALVÃO CASTRO NETO
Intimações de acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009509-49.2024.8.27.2729/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0009509-49.2024.8.27.2729/TO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS (EXEQUENTE)

PROC. MUNICÍPIO: RENATO DE OLIVEIRA

APELADO: EDER MURUSSI LEITE (EXECUTADO)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. TEMA 1184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Apelação contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada pelo Município de Palmas para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 4.317,09 (quatro mil trezentos e dezessete reais e nove centavos). A decisão reconheceu a ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. O ente municipal sustenta que a extinção da execução fiscal viola sua autonomia para promover a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, prejudica a arrecadação e desrespeita a legislação local. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, diante da ausência de comprovação de prévia cobrança administrativa e do baixo valor do crédito tributário. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n. 1.355.208, com repercussão geral reconhecida (Tema 1184), firmou o entendimento de que é legítima a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 4. A Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes para a racionalização da tramitação das execuções fiscais, determinando a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias à propositura da ação, incluindo tentativa de conciliação e protesto do título, salvo comprovação de sua ineficácia. 5. No caso, o Município de Palmas não demonstrou a realização de cobrança extrajudicial nem o protesto do título, não cumprindo as exigências estabelecidas pela Resolução n. 547/2024. 6. A autonomia municipal não é violada, pois a decisão está em consonância com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal e com a normatização do Conselho Nacional de Justiça, visando à racionalização da atuação da administração pública e do Poder Judiciário. 7. A extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir não implica a extinção do crédito tributário, podendo o Município promover nova cobrança caso atendidos os requisitos normativos e não consumada a prescrição. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso desprovido. Teses de julgamento: É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, conforme o Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e a Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, respeitada a competência constitucional dos entes federados. O ajuizamento da execução fiscal deve ser precedido de tentativa de conciliação, adoção de solução administrativa e protesto do título, salvo comprovação de sua ineficácia. A extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir não extingue o crédito tributário, podendo o ente público ajuizar nova ação desde que observados os requisitos normativos e respeitado o prazo prescricional. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 37; Código Tributário Nacional, artigo 141; Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Jurisprudência relevante citada no voto: Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário n. 1.355.208, Tema 1184, relator ministro Luiz Fux; Tribunal de Justiça do Tocantins, apelação cível n. 0006705-93.2023.8.27.2713, relatora desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, julgado em 23/10/2024.

ACÓRDÃO: A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencido o Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Incabível a majoração de honorários porquanto não foram fixados na sentença. Palmas, 23 de abril de 2025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020969-23.2024.8.27.2700/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

AGRAVANTE: CHIRLUS BENEVIDES DAS NEVES

ADVOGADO: LOURIVAL VENANCIO DE MORAES – OAB/TO 000171

AGRAVADO: RAINEL FRANCISCO RAMOS

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE PLANO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 99, § 2º DO CPC. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória do Juízo da 1ª Vara Cível de Palmeirópolis (TO), que indeferiu, de plano, o pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante nos autos de liquidação por arbitramento, sob o fundamento de que haveria indícios de posse de vasto patrimônio, compreendendo bens móveis e imóveis, veículos e semoventes. 2. A agravante sustenta que não possui acesso aos bens indicados pelo magistrado de origem, os quais estariam na posse do ex-companheiro, motivo pelo qual requer a reforma da decisão para que lhe seja concedida a gratuidade da justiça. II. QUESTÃO

EM DISCUSSÃO. 3. A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem a prévia oportunidade de comprovação da alegada hipossuficiência econômica, viola o disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. O artigo 99, § 2º, do CPC estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça caso existam nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício, devendo, antes de negar o pleito, determinar à parte a comprovação da insuficiência de recursos. 5. No caso concreto, a decisão recorrida indeferiu de plano o pedido, sem conceder à agravante a possibilidade de demonstrar sua condição financeira, contrariando o procedimento estabelecido pela legislação processual. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos tribunais estaduais é firme no sentido de que o indeferimento da gratuidade de justiça sem a devida intimação para a apresentação de provas caracteriza cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da decisão. 7. Diante da ausência de observância do contraditório e da necessidade de oportunizar à parte a comprovação de sua hipossuficiência, impõe-se a reforma parcial da decisão agravada, determinando-se ao juízo de origem que conceda prazo para que a agravante apresente documentação que comprove sua situação econômica. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso conhecido parcialmente provido. Tese de julgamento: 9. O indeferimento do pedido de gratuidade de justiça deve ser precedido da concessão de prazo à parte requerente para a demonstração de sua hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. 10. A decisão que nega a gratuidade de justiça sem oportunizar a parte a comprovação de sua condição financeira é passível de reforma, por afronta ao contraditório e ao devido processo legal. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXIV; Código de Processo Civil, arts. 98 a 102, especialmente o art. 99, § 2º. Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1250343/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 26.02.2019, DJe 01.03.2019; TJ-MT, AI nº 10051973820208110000, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, j. 15.09.2020; TJ-DF, AI nº 07456783020208070000, Rel. Des. Ângelo Passareli, j. 17.03.2021. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para determinar ao juízo de origem, que oportunize à parte prazo para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da gratuidade de justiça vindicada, mediante a juntada de toda a documentação capaz de fornecer substrato fático para a consideração de sua situação de miserabilidade econômica, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 23 de abril de 2025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000529-69.2025.8.27.2700/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

AGRAVANTE: ANTÔNIO COELHO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: THIAGO TAVARES REIS – OAB/TO 011022, FERNANDO VIEIRA MORAES – OAB/TO 011362 E MENNARRY ASEVEDO REIS – OAB/TO 012187

AGRAVADO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. IRDR Nº 0001526-43.2022.8.27.2737. NÃO ABRANGÊNCIA. SUSPENSÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do processo originário, uma Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, em razão da afetação da matéria ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0001526-43.2022.8.27.2737. O agravante sustenta que o objeto da ação refere-se a descontos indevidos por contribuição associativa, não sendo matéria abrangida pelo referido incidente, e requer o prosseguimento do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se a matéria dos autos originários, relativa a descontos por contribuição associativa, se enquadra na abrangência do IRDR nº 0001526-43.2022.8.27.2737, justificando a suspensão do processo. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O IRDR nº 0001526-43.2022.8.27.2737 determinou a suspensão de processos que discutem controvérsias relacionadas a contratos bancários, incluindo a distribuição do ônus da prova em empréstimos consignados e a caracterização dos danos morais in re ipsa em casos de inexistência contratual. 4. Em decisão posterior, o Tribunal Pleno ampliou a abrangência do IRDR, determinando a suspensão de todas as demandas que envolvam contratos bancários, independentemente da natureza do contrato, desde que a relação jurídica estabelecida se desse entre consumidor e instituição bancária. 5. No caso concreto, a controvérsia recai sobre contribuições associativas, não havendo relação jurídica entre o agravante e instituição bancária, o que exclui a incidência do IRDR sobre a matéria. 6. A suspensão injustificada do processo pode perpetuar descontos indevidos, causando prejuízo ao agravante e violando os princípios da razoável duração do processo e da efetividade da tutela jurisdicional. 7. Assim, a decisão que determinou a suspensão deve ser reformada para permitir o prosseguimento da demanda na origem. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O IRDR nº 0001526-43.2022.8.27.2737 abrange apenas demandas que envolvam contratos bancários e a relação jurídica estabelecida entre consumidor e instituição financeira, independentemente da natureza específica do contrato. 2. Contribuições associativas não se enquadram no escopo do IRDR, ainda que envolvam descontos em folha de pagamento, pois não configuram relação contratual bancária. 3. A suspensão indevida de processos fora do escopo do IRDR deve ser afastada para evitar prejuízos à parte demandante e garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil (CPC), arts. 98, § 1º, I, e 926; Constituição Federal (CF), art. 5º, XXXV. Jurisprudência relevante citada no voto: TJTO, IRDR nº 0001526-43.2022.8.27.2737, Pleno, j. 16.02.2024; TJTO, Agravo de Instrumento nº

0011239-85.2024.8.27.2700, Rel. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, j. 25.09.2024. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a r. decisão agravada e determinar o prosseguimento do processo originário, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 23 de abril de 2025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019423-30.2024.8.27.2700/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

AGRAVANTE: JOAO APARECIDO ALEIXO DE AQUINO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO PONTES – OAB/TO 007011

AGRAVADA: ADELIA BOTELHO BARBOSA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

AGRAVADO: JOSE BARBOSA DO CARMO

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRICULTOR EM REGIME DE SUBSISTÊNCIA. POSSE DE BENS DE BAIXO VALOR. VALOR DO IMÓVEL USUCAPIENDO NÃO É CRITÉRIO ABSOLUTO PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Colinas do Tocantins, que indeferiu o pedido de justiça gratuita nos autos de ação de usucapião extraordinário rural. O agravante sustenta ser lavrador, com renda proveniente da agricultura de subsistência, alegando não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, no valor de R\$ 12.339,18 (doze mil, trezentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), sem comprometer sua subsistência. Requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a documentação apresentada pelo agravante é suficiente para comprovar sua hipossuficiência econômica e, conseqüentemente, autorizar a concessão da assistência judiciária gratuita. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A assistência judiciária gratuita é garantida pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que o Estado prestará assistência integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. 4. A jurisprudência dominante estabelece que a simples declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício, sendo necessária a apresentação de documentos que demonstrem a real incapacidade financeira do requerente. 5. No caso concreto, os documentos apresentados pelo agravante evidenciam sua condição econômica limitada, incluindo a posse de bens de baixo valor e a ausência de renda fixa, compatível com a atividade de lavrador em regime de subsistência. 6. O valor do imóvel objeto da ação de usucapião não pode ser utilizado como critério absoluto para aferição da capacidade econômica do requerente, pois reflete apenas seu potencial econômico, e não sua atual situação financeira. 7. A ausência de inscrição na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins (ADAPEC) e de declaração de imposto de renda não descaracteriza, de forma absoluta, a alegação de hipossuficiência, especialmente diante da realidade dos trabalhadores rurais em economia informal. 8. Constatada a insuficiência de recursos do agravante, impõe-se a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da jurisprudência desta Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A concessão da assistência judiciária gratuita está condicionada à comprovação da insuficiência de recursos, não sendo suficiente, por si só, a mera declaração de hipossuficiência assinada pela parte requerente. 2. A posse de bens de baixo valor e a inexistência de renda fixa, especialmente no contexto de trabalhadores rurais em economia de subsistência, são elementos que corroboram a presunção de hipossuficiência. 3. O valor do imóvel objeto da ação de usucapião não é critério absoluto para aferição da capacidade financeira da parte autora, devendo ser analisado em conjunto com outros elementos do caso concreto. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LXXIV; Lei nº 1.060/1950, arts. 2º, parágrafo único, e 4º, caput. Jurisprudência relevante citada no voto: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Agravo de Instrumento nº 0005056-40.2020.8.27.2700, Rel. Juiz Zacarias Leonardo, 2ª Câmara Cível, julgado em 22/07/2020; Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Agravo de Instrumento nº 0003085-20.2020.8.27.2700, Rel. Des. Maysa Vendramini Rosal, 3ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 27/05/2020. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para conceder à agravante o benefício da assistência judiciária, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 23 de abril de 2025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002893-14.2025.8.27.2700/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

AGRAVANTE: ETERNA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADA: JAKELINE RODRIGUES SANTANA – OAB/TO 011189

AGRAVADO: JOSENETE FERNANDES SANTOS

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA DE BENS DE CÔNJUGE DO EXECUTADO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INADMISSIBILIDADE NA AUSÊNCIA DE PROVA DO BENEFÍCIO FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por empresa credora em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Palmas, Estado do Tocantins, no cumprimento de sentença, que indeferiu pedido de penhora de bens e ativos financeiros do cônjuge da executada. A agravante sustenta que a dívida, decorrente da aquisição de roupas, calçados e acessórios, teria beneficiado também o cônjuge, justificando a constrição de bens. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a penhora de bens e ativos financeiros do cônjuge da executada, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, sem que tenha integrado a relação processual originária; e (ii) estabelecer se a dívida foi contraída em benefício da entidade familiar, de modo a justificar a responsabilidade patrimonial do cônjuge. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não é possível a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro não integrante da relação processual originária, ainda que seja cônjuge da parte executada e casado sob o regime da comunhão parcial de bens. 4. No caso concreto, não foi demonstrada a existência do vínculo matrimonial entre a executada e o suposto cônjuge à época da contratação da dívida, tampouco o regime de bens adotado pelo casal. 5. O ônus de comprovar que a dívida foi contraída em benefício da entidade familiar recai sobre a parte exequente, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, não há nos autos prova de que os valores devidos foram utilizados para aquisição de bens revertidos ao núcleo familiar, não se podendo presumir a responsabilidade patrimonial do cônjuge. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso conhecido e improvido. Tese de julgamento: 7. A penhora de bens do cônjuge do executado, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, somente é admissível se comprovado que a dívida foi contraída em benefício da entidade familiar. 8. O ônus da prova acerca da destinação da dívida incumbe ao credor, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 9. É inviável a penhora de ativos financeiros de terceiro não integrante da relação processual executiva sem prova de sua responsabilidade patrimonial. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigos 373, inciso I, e 790, inciso IV; Código Civil, artigo 1.664. Jurisprudência relevante citada no voto: Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp nº 2280860/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/03/2024, DJe 07/03/2024; Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.269762-3/001, Rel. Desembargador(a) Claret de Moraes, Julgamento em 02/07/2024. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 23 de abril de 2025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019673-63.2024.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVANTE: EWERTON CARVALHO FIGUEIROA

DEF. PÚBLICA: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR

INTERESSADO: DISTRIBUIDORA NORTE GAS LTDA ME

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADO: JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS E SAÚDE - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. REGULARIDADE DO ATO CITATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, que rejeitou a exceção de pré-executividade na Execução Fiscal nº 0040547-26.2017.8.27.2729, afastando a alegação de nulidade da citação por edital. 2. O agravante sustenta que a citação editalícia foi realizada sem tentativa prévia de localização por outros meios, violando o devido processo legal. 3. O Estado do Tocantins, em contrarrazões, defende a validade da citação, argumentando que foram esgotadas as diligências para localização do executado. II. Questão em discussão. 4. Analisar se a citação por edital na execução fiscal foi precedida do esgotamento das diligências exigidas pela legislação, garantindo a regularidade do ato citatório. III. Razões de decidir. 5. A Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) prevê que a citação deve ocorrer primeiramente pelos correios, depois por oficial de justiça e, apenas se frustradas essas tentativas, por edital. 6. No caso, o juízo de origem realizou buscas nos sistemas Renajud e outros meios oficiais, sem êxito na localização do devedor. 7. O STJ, na Súmula 414, reconhece que a citação por edital na execução fiscal é válida quando frustradas as demais modalidades. 8. A regularidade da citação editalícia afasta a alegação de nulidade e preserva a continuidade do feito executivo. IV. Dispositivo e tese. 9. Recurso improvido. Mantida a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e reconheceu a validade da citação por edital. Tese de julgamento. A citação por edital na execução fiscal é válida quando precedida de diligências para localização do executado, conforme o art. 8º da Lei nº 6.830/1980. O esgotamento dos meios disponíveis para citação pessoal, inclusive com consultas a sistemas oficiais, afasta a alegação de nulidade do ato citatório. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 8º. Jurisprudência relevante citada. STJ, Súmula 414. Ementa redigida em conformidade com a Resolução nº 154/2024 do CNJ e apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TOTALMENTE VIRTUAL, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se o resultado da decisão combatida. Votou acompanhando o Relator, o Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO. Votou divergindo do relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS. A Douta, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela a Procuradora de Justiça, MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA. Palmas, 02 de abril de 2025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018664-66.2024.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005724-22.2022.8.27.2706/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA

PROC. MUNICÍPIO: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE, CIRO DE ALENCAR SOUZA E DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: JOSE BATISTA NEPOMUCENO NETO

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. REITERAÇÃO DE PEDIDO VIA SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD). LAPSO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO. I. Caso em exame. 1. Agravo de Instrumento interposto pelo ente municipal em face de decisão que indeferiu pedido de nova tentativa de penhora via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) por não ter transcorrido o prazo de 2 (dois) anos desde a última tentativa, no âmbito de Execução Fiscal que visa o recebimento de obrigação tributária no valor de R\$ 3.385,21. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em definir a possibilidade de reiteração do pedido de penhora online via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) antes do transcurso do prazo de 2 (dois) anos desde a última tentativa. III. Razões de decidir. 3. O artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), que disciplina a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, não estabelece qualquer limitação temporal para reiteração de pedidos de constrição via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), nem fixa período mínimo entre uma busca e outra. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se consolidado no sentido de que é possível a reiteração do pedido de penhora eletrônica, considerando as circunstâncias específicas do caso e eventuais mudanças na situação financeira do devedor, inclusive validando a utilização da ferramenta "teimosinha" do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD). 5. No caso concreto, desde a última tentativa de penhora online transcorreu mais de 1 ano até o novo pedido formulado pelo exequente, lapso temporal considerado razoável para justificar nova tentativa de constrição, especialmente quando os tribunais têm entendido que até mesmo o prazo de 6 meses seria suficiente. 6. Por se tratar de execução fiscal, cujo objeto é a satisfação de crédito público revestido de indisponibilidade, a imposição de um prazo rígido de 2 anos para reiteração do pedido pode comprometer a efetividade da execução e ocasionar risco de prescrição intercorrente, em prejuízo ao erário. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. É possível a reiteração de pedido de penhora online via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) sem a necessidade de observância de prazo fixo de 2 anos entre as tentativas, quando não houver vedação legal expressa e considerando as circunstâncias específicas do caso concreto. 2. O lapso temporal superior a 1 ano desde a última tentativa de penhora online, em se tratando de execução fiscal, mostra-se razoável para justificar nova diligência constritiva. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil (CPC), art. 854. Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça (STJ), AgInt no REsp n. 2.153.854/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencido o Juiz GIL DE ARAUJO CORRÊA, dar provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada, possibilitando a realização de nova penhora online via SISBAJUD, considerando o lapso temporal superior a 1 ano desde a última tentativa e a natureza do crédito executado. Palmas, 02 de abril de 2025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019024-98.2024.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004550-83.2024.8.27.2713/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

AGRAVANTE: SEBASTIÃO PEREIRA DE BRITO

ADVOGADA: GABRIELA DE ALMEIDA ALVES – OAB/TO 010903

AGRAVADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIIS DO BRASIL

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que declinou da competência para a Justiça do Trabalho em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, ajuizada com o objetivo de reconhecer a invalidade de descontos efetuados em benefício previdenciário a título de contribuição sindical. O agravante sustenta a inexistência de vínculo trabalhista ou sindical com a entidade requerida, alegando tratar-se de matéria

eminente civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se a competência para processar e julgar a ação originária deve ser da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho, considerando que o feito não versa sobre representação sindical ou relação trabalhista. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A competência para o julgamento da demanda é determinada pela causa de pedir e pelo pedido, devendo-se observar a natureza jurídica da relação discutida. No caso, o agravante busca a restituição de valores descontados indevidamente e a reparação por danos morais, sem que haja qualquer alegação de relação trabalhista ou sindical ativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho. 4. O artigo 114, inciso III, da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, o que não se aplica à presente hipótese, pois a controvérsia não envolve relação de emprego nem cobrança de contribuição sindical obrigatória. 5. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a competência da Justiça Comum para julgamento de demandas que envolvem descontos indevidos de contribuição associativa em benefícios previdenciários, por se tratar de matéria eminentemente civil (CC 193224/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/12/2022). 6. Estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, diante da probabilidade do direito alegado e do risco de dano irreparável ao agravante, caso mantida a decisão agravada. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso provido. Reformada a decisão agravada para reconhecer a competência da Justiça Comum e determinar o regular processamento da demanda no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações que versem sobre descontos indevidos de contribuições associativas ou sindicais em benefícios previdenciários, sem vínculo com relação trabalhista ou sindical ativa, é da Justiça Comum, pois se trata de matéria de direito civil e consumo. 2. O artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, não se aplica a demandas que discutam descontos indevidos de contribuições sem relação com representação sindical, não sendo possível a remessa automática à Justiça do Trabalho. 3. A tutela de urgência pode ser concedida quando demonstrada a probabilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 114, III; Código de Processo Civil, art. 300. Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, CC 193224/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/12/2022. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, confirmando a Decisão monocrática constante no Evento 10, a fim de reformar a decisão combatida, no que tange a declaração de incompetência proferida pelo juízo da origem, e conseqüentemente, determinar o regular processamento do feito na Justiça Comum, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 02 de abril de 2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001074-31.2006.8.27.2729/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5001074-31.2006.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTES: MARIA DO SOCORRO HERCULANO DE LIMA (AUTOR) E LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA (AUTOR)

ADVOGADOS: BRENDW TIETE AIRES – OAB/TO 012087 E ANDRE MARTINS ZARATIN – OAB/TO 06374A

APELADO: FERNANDO DE SOUSA MOREIRA (RÉU)

ADVOGADO: GILSIMAR CURSINO BECKMAN – OAB/TO 005512

APELADO: DEURIANY ALMEIDA MORAIS (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. PRAZO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO POR PROTESTO CAMBIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu ação de execução de título extrajudicial, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva relativa à cobrança de aluguéis vencidos entre março e agosto de 2000. A sentença acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, declarando a prescrição e condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o prazo prescricional aplicável ao caso é o quinquenal previsto no Código Civil de 1916 ou o trienal do Código Civil de 2002; e (ii) verificar se houve interrupção da prescrição por protesto cambial. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O contrato de locação foi firmado sob a égide do Código Civil de 1916, que previa prazo prescricional quinquenal para a cobrança de aluguéis (artigo 178, § 10, inciso IV). No entanto, a execução foi proposta já na vigência do Código Civil de 2002, cujo artigo 206, § 3º, inciso I, estabelece o prazo prescricional de três anos. 4. O artigo 2.028 do Código Civil de 2002 dispõe que os prazos da legislação anterior se aplicam apenas quando, na data da entrada em vigor do novo Código, já houver transcorrido mais da metade do tempo previsto na lei revogada. No caso concreto, o prazo prescricional começou a correr em setembro de 2000, e até janeiro de 2003 haviam transcorrido apenas dois anos e quatro meses, ou seja, menos da metade do prazo quinquenal. Dessa forma, aplica-se o prazo trienal do Código Civil de 2002. 5. Contando-se o prazo trienal a partir de 11 de janeiro de 2003, a pretensão executiva prescreveu em 11 de janeiro de 2006. Como a ação foi proposta em 18 de janeiro de 2006, já havia transcorrido integralmente o prazo prescricional, sendo correta a sentença que reconheceu a prescrição. 6. A alegação de interrupção da prescrição por protesto cambial não se sustenta, pois não há nos autos prova inequívoca de que o título locatício foi efetivamente protestado. O documento juntado pelas apelantes não demonstra a vinculação dos protestos listados com o crédito executado, nem fornece elementos que permitam aferir a interrupção da prescrição. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 8. O prazo prescricional para

a cobrança de aluguéis vencidos antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 deve ser definido à luz do artigo 2.028 do referido Código, aplicando-se a norma anterior apenas se mais da metade do prazo já tiver transcorrido até 11 de janeiro de 2003. 9. No caso concreto, como menos da metade do prazo quinquenal previsto no Código Civil de 1916 havia transcorrido até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, incide o prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, inciso I, do novo Código. 10. A ausência de comprovação do protesto cambial vinculado ao título exequendo impede o reconhecimento da interrupção da prescrição. Dispositivos relevantes citados: Código Civil de 1916, artigo 178, § 10, inciso IV; Código Civil de 2002, artigos 206, § 3º, inciso I, e 2.028; Código de Processo Civil, artigo 924, inciso V, e artigo 85, § 11. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida. Em razão do não provimento do apelo, majoro os honorários recursais em 2% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 02 de abril de 2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026213-46.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MARIA DAS GRACAS DIAS CARVALHO (AUTOR)

ADVOGADOS: LÍVIA MARTINS VIEIRA – OAB/TO 010662 E LOURIVALDO RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 008329

APELADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIIS DO BRASIL (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO NÃO AUTORIZADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto contra Sentença proferida em Ação de Restituição por Cobrança Indevida cumulada com Responsabilidade Civil por Danos Morais. A parte autora, aposentada, alegou ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, sem que houvesse autorização ou vínculo jurídico com a entidade requerida, a Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER). A Sentença declarou a inexistência da relação jurídica, determinou a restituição em dobro dos valores e fixou a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Inconformada, a autora apelou, buscando a majoração da verba indenizatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o desconto indevido em benefício previdenciário, em razão de contratação não comprovada, enseja a majoração da indenização por danos morais; e (ii) verificar se o valor fixado na origem atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme os parâmetros deste Tribunal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A análise do conjunto probatório confirma a inexistência de vínculo contratual entre as partes e a ausência de autorização para os descontos realizados. A ré permaneceu revel e não produziu qualquer prova em sentido contrário, fazendo incidir a presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. 4. O desconto indevido em proventos previdenciários de pessoa idosa, cuja subsistência depende integralmente do benefício, extrapola o mero aborrecimento cotidiano e caracteriza violação à dignidade da pessoa humana, à honra e à integridade moral da parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, bem como dos princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor. 5. A conduta da entidade requerida revela prática lesiva reiterada, com potencial de atingir número significativo de consumidores em situação de vulnerabilidade, o que reforça a necessidade de reprimenda judicial eficaz, com função pedagógica e dissuasória, evitando a perpetuação de tais ilícitos. 6. A indenização por danos morais deve guardar equilíbrio entre o caráter compensatório da dor experimentada e o punitivo da conduta ilícita, de forma a não gerar enriquecimento sem causa, tampouco ser ínfima a ponto de banalizar o direito lesado. Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se razoável e proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica das partes. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tese de julgamento: 1. O desconto indevido em benefício previdenciário, sem comprovação de relação contratual com a entidade promotora da cobrança, configura ato ilícito e enseja reparação por danos morais, nos termos do artigo 186 do Código Civil e do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 2. A fixação do quantum indenizatório por danos morais deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a natureza do dano, a condição pessoal da vítima e do ofensor, bem como o grau de reprovabilidade da conduta. 3. Em casos de descontos indevidos em benefício de pessoa idosa, sem autorização, praticados por entidade de grande porte, a majoração da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende às funções compensatória, pedagógica e dissuasória da responsabilidade civil. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), arts. 6º, IV e VI, e 42, parágrafo único; Código Civil, arts. 186 e 927; Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), art. 344. Jurisprudência relevante citada no voto: TJMG, Apelação Cível n. 1.0261.16.010489-7/001, Rel. Des. João Cândio, j. 12/12/2017; TJTO, Apelação Cível n. 0001429-05.2023.8.27.2706, Rel. Des. Ângela Maria Ribeiro Prudente, j. 28/02/2024; TJTO, Apelação Cível n. 0003825-74.2022.8.27.2710, Rel. Des. Jocy Gomes de Almeida, j. 30/10/2023; TJTO, Apelação Cível n. 0000687-19.2024.8.27.2714, Rel. Des. Eurípedes do Carmo Lamounier, j. 12/02/2025. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencido o Relator, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para majorar o valor dos danos morais ao patamar de R\$

5.000,00, nos termos da divergência inaugurada pelo Juiz Gil de Araújo Corrêa e os votos dos Desembargadores Eurípedes Lamounier, Adolfo Amaro Mendes e João Rodrigues Filho acompanhando a divergência. Voto do Relator Desembargador Marco Anthony Villas Boas, Posto isso, voto por conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a Sentença e majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); sem majoração de honorários recursais. Representando o Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Junior. Palmas, 02 de abril de 2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5036620-06.2013.8.27.2729/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5036620-06.2013.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS (AUTOR)

PROC. MUNICÍPIO: RENATO DE OLIVEIRA

APELADO: M. DE LURDES P. DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PRINCIPAL QUITADO APÓS O AJUIZAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DOS HONORÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO TEMA 1184 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta pelo Município de Palmas contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde da Comarca de Palmas/TO, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, sob fundamento de ausência de interesse de agir, em observância ao Tema 1184 da Repercussão Geral do STF e à Resolução CNJ nº 547/2024. 2. O crédito principal objeto da execução fiscal foi quitado extrajudicialmente, remanescendo apenas a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, o que motivou o recurso do Município. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A controvérsia consiste em definir se a execução fiscal pode ser extinta quando o crédito principal for quitado, restando apenas a cobrança dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. Os honorários advocatícios sucumbenciais possuem caráter alimentar e constituem direito autônomo dos advogados públicos, nos termos do art. 85, § 19, do CPC. 5. O princípio da causalidade determina que a parte que deu causa à propositura da ação deve arcar com as despesas processuais, incluindo os honorários advocatícios, ainda que tenha quitado o débito principal extrajudicialmente. 6. O entendimento consolidado nos Tribunais é de que o pagamento do crédito principal não impede o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança dos honorários advocatícios, pois sua extinção sem tal satisfação violaria direito do advogado público. 7. O Tema 1184 do STF, que autoriza a extinção de execuções fiscais de baixo valor, não se aplica aos casos em que o objeto remanescente da execução se restringe à cobrança de honorários advocatícios. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Apelação cível conhecida e provida para cassar a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança dos honorários advocatícios. Tese de julgamento: "O pagamento extrajudicial do crédito principal não impede o prosseguimento da execução fiscal exclusivamente para a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, que possuem caráter autônomo e alimentar". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 19. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp nº 1.931.060/PE, Rel. Min. Manoel Erhardt (Des. Convocado do TRF5), 1ª Turma, j. 14.09.2021; TJTO, APC 0039953-46.2016.8.27.2729, Rel. Des. Jacqueline Adorno, j. 5.2.2025; e TJTO, Apelação Cível, 0002569-10.2020.8.27.2729, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 12/03/2025.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com vistas à cobrança dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial (evento 5, DESP1 dos autos originários), assegurando-se, assim, a integral satisfação do crédito exequendo e a observância dos princípios da causalidade e da eficiência processual, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 23 de abril de 2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004440-60.2019.8.27.2713/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS (AUTOR)

ADVOGADOS: TÁTIA GONÇALVES MIRANDA – OAB/TO 005180 E WYLLY FERNANDES DE SOUZA RÉGO – OAB/TO 004837

APELADO: FREDERICO CANZI (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO NO VALOR DE R\$ 3.185,65 (TRÊS MIL, CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Apelação cível contra sentença que extinguiu execução fiscal promovida pelo Município de Colinas do Tocantins contra contribuinte, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. A sentença aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1184 de repercussão geral e a Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a extinção da execução fiscal de baixo valor, sem resolução de mérito, afronta a autonomia municipal; e (ii) estabelecer se o entendimento firmado pelo STF no Tema 1184 pode ser aplicado a execuções fiscais em curso antes de sua fixação. III. RAZÕES DE

DECIDIR. 3. O STF, ao julgar o recurso extraordinário n. 1.355.208 (Tema 1184), fixou a tese de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 4. O CNJ, com a edição da Resolução 547/2024, estabeleceu diretrizes para racionalizar a tramitação das execuções fiscais, prevendo a extinção das que possuam valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando não houver movimentação útil há mais de um ano e não forem localizados bens penhoráveis, garantindo ao exequente o direito de requerer a suspensão do feito por até 90 dias, desde que demonstre possibilidade de localizar o devedor ou bens. 5. A autonomia municipal não é violada, pois a aplicação do Tema 1184 e da Resolução 547/2024 busca otimizar a atividade jurisdicional, sem impedir que o município adote outros meios de cobrança ou ajuíze nova execução se preenchidos os requisitos legais. 6. A tese firmada pelo STF tem efeito vinculante e se aplica às execuções fiscais em curso, pois não constitui inovação legislativa, mas interpretação de norma existente, garantindo a uniformidade da jurisprudência e a eficiência processual. 7. A extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não implica a extinção do crédito tributário, podendo o município adotar novas medidas de cobrança ou ajuizar nova execução, desde que respeitados os prazos prescricionais. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso desprovido. Teses de julgamento: 9. A extinção de execução fiscal de baixo valor, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, é legítima nos termos do Tema 1184 do STF e da Resolução 547/2024 do CNJ, não afrontando a autonomia municipal. 10. O entendimento firmado pelo STF em repercussão geral se aplica às execuções fiscais em curso. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 37; Código Tributário Nacional, artigo 141; Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Jurisprudência relevante citada no voto: STF, recurso extraordinário n. 1.355.208 (Tema 1184), Rel. Min. Luiz Fux; Tribunal de Justiça do Tocantins, apelação cível n. 0006705-93.2023.8.27.2713, Rel. Desa. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa.

ACÓRDÃO: A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencido o relator, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Incabível a majoração de honorários porquanto não foram fixados na sentença. Palmas, 23 de abril de 2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006394-31.2020.8.27.2706/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA (AUTOR)

PROC. MUNICÍPIO: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE

APELADO: ORLANDO ALVES MOREIRA (ESPÓLIO) (EXECUTADO)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Araguaína contra sentença que, fundamentada na ausência de interesse de agir, declarou extinta execução fiscal de crédito tributário no valor de R\$ 8.021,78, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC). O juízo de origem baseou-se no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal (STF) e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelecem critérios para extinção de execuções fiscais de baixo valor. O município sustenta violação à sua autonomia e questiona a irretroatividade da Resolução nº 547/2024 do CNJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução fiscal de baixo valor poderia ser extinta por ausência de interesse de agir, à luz do Tema 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ; e (ii) avaliar se a competência legislativa municipal autoriza a não observância dos requisitos processuais fixados pelo STF e pelo CNJ. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A extinção de execuções fiscais de baixo valor encontra amparo no princípio da eficiência administrativa, conforme estabelecido no Tema 1.184 do STF, que prevê a legitimidade da extinção nesses casos, respeitada a competência constitucional dos entes federativos. 4. A Resolução nº 547/2024 do CNJ reforça o entendimento firmado pelo STF, estabelecendo critérios objetivos para a extinção de execuções fiscais de pequeno valor, como ausência de movimentação útil por mais de um ano e inexistência de bens penhoráveis, não afastados pelo município recorrente. 5. A autonomia municipal não pode ser exercida em contrariedade às normas gerais de processo fixadas pelo STF e pelo CNJ, considerando a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre organização do Poder Judiciário e procedimentos em matéria processual (art. 24, inciso XI, da Constituição Federal de 1988). 6. A irretroatividade da Resolução nº 547/2024 do CNJ não impede sua aplicação imediata às execuções fiscais em curso, pois os juízes estão vinculados aos acórdãos proferidos pelo STF em sede de repercussão geral (art. 927, inciso III, do CPC). 7. A ausência de solicitação para suspensão do processo e a inexistência de justificativas concretas para a continuidade da execução reforçam a ausência de interesse de agir, sendo legítima a extinção do feito. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A extinção de execuções fiscais de baixo valor é legítima à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, desde que ausente comprovação do interesse de agir por parte do ente exequente. 2. A competência legislativa municipal não afasta a obrigatoriedade de observância dos requisitos processuais gerais estabelecidos pelo STF e pelo CNJ, sendo legítima a aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ. 3. O interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor exige a comprovação de medidas administrativas prévias, como tentativa de conciliação ou protesto do título, salvo demonstração de motivo que justifique a continuidade da execução. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 24, inciso XI, e art. 37; Código de Processo Civil, art. 485, inciso VI; Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, art. 1º, § 1º; Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência relevante citada no voto: STF, RE nº

1.355.208, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 02.04.2024; TJTO, Apelação Cível nº 0004423-24.2019.8.27.2713, Rel. Des. João Rigo Guimarães, julgado em 05.02.2025. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo, na íntegra, a sentença apelada. Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11 do CPC por não terem sido fixados honorários advocatícios na origem, nos termos do voto do Relator. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, a Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira. Palmas, 02 de abril de 2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021773-69.2022.8.27.2729/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS (AUTOR)

PROC. MUNICÍPIO: PATRÍCIA MACEDO ARANTES

APELADO: ESPOLIO DE MARIA ANTONIA DA CONCEICAO (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA DEVEDORA FALECIDA. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. ART. 485, IV, CPC. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, conhecível de ofício, que pode ser apreciada pelo julgador no primeiro momento que com ela se deparar. 2. No caso concreto, a Execução Fiscal foi ajuizada em desfavor de Maria Antônia Conceição em 07/06/2022, mas, conforme consta na Certidão de Óbito, o falecimento da parte apontada como executada ocorreu em 08/09/2019. 3. Se a Execução Fiscal é ajuizada contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva, devendo a ação ser extinta, sem julgamento de mérito – art. 485, IV, CPC. 4. Recurso conhecido para, de ofício, extinguir a Execução Fiscal, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, por ausência de condições da ação.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER da Apelação para, DE OFÍCIO, extinguir a Execução Fiscal, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, por ausência de condições da ação, sem condenação em honorários, porquanto o feito não restou triangulado. Deixar, ainda, de aplicar o disposto no art. 85, § 11 do CPC porque não houve fixação de honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Ângela Prudente. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Junior. Palmas, 12 de fevereiro de 2025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011566-30.2024.8.27.2700/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002867-61.2023.8.27.2740/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RODRIGUES FILHO

AGRAVANTES: J. A. DA S. F. e M. E. V. S.

ADVOGADA: NICOLE MARIA ALVES LEAL – OAB/TO 011353

AGRAVADA: F. DE C. S.

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

AGRAVADO: J. V. DA S.

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA AOS AVÓS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu homologação de acordo de modificação de guarda em favor dos avós. Os agravantes, que atualmente cuidam da criança, pleiteiam a concessão de guarda provisória, alegando melhores condições de proporcionar sustento e qualidade de vida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para transferência excepcional da guarda, nos termos do art. 33, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerando o melhor interesse da criança. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A transferência da guarda fora das situações tradicionais de tutela ou adoção somente é possível em circunstâncias excepcionais, quando comprovada a necessidade de suprir a falta dos pais ou situações peculiares de risco. 4. Não há evidências nos autos de vulnerabilidade física ou psicológica da criança que justifiquem a modificação da guarda, especialmente considerando que os genitores mantêm convivência frequente e aparentemente não apresentam impedimentos para exercer o poder familiar. 5. Mesmo havendo a concordância dos pais, somente é recomendável a alteração da guarda e responsabilidade de menores nos casos em que haja algum fato desabonador atribuído aos genitores, o que não se vislumbra no caso. 6. A mera colaboração material e emocional dos agravantes não configura, por si só, motivo suficiente para transferência da guarda, sendo prudente aguardar a instrução probatória, notadamente o laudo da equipe multidisciplinar. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A modificação da guarda de menor exige comprovação inequívoca de situação excepcional que comprometa o desenvolvimento saudável da criança. 2. O auxílio material e emocional de terceiros não constitui, isoladamente, fundamento para transferência da guarda. 3. Prevalece o princípio da proteção integral, privilegiando-se a convivência familiar e o melhor

interesse da criança." Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 227; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33; e Código Civil, art. 1.634. Jurisprudência relevante: TJTO, Agravo de Instrumento n. 0004898-77.2023.8.27.2700, Rel. Helvécio de Brito Maia Neto.

ACÓRDÃO: A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão, nos termos do voto do relator. Palmas, 05 de março de 2025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020904-28.2024.8.27.2700/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

RELATOR: JUIZ GIL DE ARAUJO CORRÊA

AGRAVANTE: L. C. D. DE O.

ADVOGADOS: JANNAINA VAZ DIAS – OAB/TO 009083 E REINALDO PAGANI PEREIRA CARDOSO – OAB/TO 004730

AGRAVADO: U. G. C. DE T. M.

ADVOGADOS: SILVIA LA LAINA – OAB/SP 161363, LUCYMAYRY GUILHERME DIAS RATES – OAB/GO 028689, STELLA

CHRISTINA ALVES COIMBRA – OAB/GO 025775 E ELISA MARIA ALESSI DE MELO – OAB/GO 034461

INTERESSADO: A. D. DE O. J.

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADO: R. O. C.

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DO IAC9. ARTIGO 314, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Através do IAC 9 - 0013426-03.2023.8.27.2700, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins admitiu a revisão da tese fixada no IAC 7 para estabelecer, objetivamente, melhores parâmetros acerca da fixação da competência dos órgãos jurisdicional para julgar as ações ordinárias envolvendo menor, púbere ou impúbere, e o respectivo direito à saúde, seja pública ou privada, complementar ou suplementar, inclusive as de autogestão geridas por entes públicos, a exemplo do Plansaúde, independentemente, ou não, de haver situação de risco ou de vulnerabilidade social. Ainda, determinou a suspensão dos processos judiciais em primeiro e segundo grau de jurisdição. 2. Após a ordem de suspensão dos processos contida no IAC 9, o juízo da 1ª Vara Cível de Araguaína, através da decisão agravada, declarou sua incompetência para processar e julgar a presente demanda, determinando o envio dos autos ao Juizado Especial da Infância e Juventude. 3. Com efeito, o art. 314 do CPC, veda a prática de qualquer ato processual durante a suspensão, podendo o juiz determinar somente a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo arguição de impedimento e de suspeição. Assim, verifica-se que a questão pendente de discussão nos presentes autos se amolda ao discutido no IAC9 e que a decisão agravada foi proferida após a ordem de suspensão contida no referido incidente. 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para revogar a decisão do evento 71, pois proferida após a ordem de suspensão contida no IAC9, nos termos do voto do Relator, Juiz Gil de Araujo Corrêa. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Junior. Palmas, 18 de março de 2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020784-34.2020.8.27.2729/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0020784-34.2020.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: MARCOS JOHN MIGUELINO ALVES (AUTOR)

ADVOGADO: JOSÉ BALDUÍNO COSTA – OAB/TO 008133

APELADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA (RÉU)

ADVOGADOS: CÉLIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA – OAB/TO 03115B E JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA – OAB/TO 004454

APELADO: LENI VIANA TAVARES (RÉU)

ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO – OAB/TO 010808

APELADA: MARCELIA DE ALMEIDA COSTA (RÉU)

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CANDAL RODRIGUES DE OLIVEIRA – OAB/TO 006629

APELADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA SOCIAL MAIS SAUDE TOCANTINS (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

APELADO: ROBSON ALEXANDRO VIANA TAVARES (ESPÓLIO) (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DE ATA CONSTITUTIVA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEORIA DA PERDA DO TEMPO ÚTIL. RECONVENÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. Ação anulatória ajuizada com o objetivo de desconstituir a Ata da Assembléia Geral de Fundação, Eleição e Posse da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal do Instituto de Assistência Social Mais Saúde Tocantins (IASMS), sob alegação de falsificação da assinatura do autor no documento. O pedido inclui indenização por danos morais decorrentes da fraude. A sentença rejeitou a demanda, por ausência de prova da falsificação, e condenou o autor ao pagamento de danos morais aos réus reconvincentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (i) definir se a falsificação da assinatura do autor na ata constitutiva do Instituto justifica sua nulidade; e (ii) estabelecer se a inclusão

indevida do autor como conselheiro fiscal gera direito à indenização por danos morais, com fundamento na Teoria da Perda do Tempo Útil; (iii) definir se, eventualmente, é devida indenização aos réus reconvincentes, aos quais se imputa participação na fraude. III. RAZÕES DE DECIDIR. O ônus da prova da autenticidade da assinatura impugnada recai sobre a parte que produziu o documento, nos termos do art. 429, II, do CPC. A ausência de prova pericial para comprovar a autenticidade da assinatura do autor inviabiliza a presunção de validade do documento e impõe sua anulação. A inclusão fraudulenta do nome do autor no quadro societário, sem sua anuência, causa angústia e transtornos relevantes, sendo cabível indenização por danos morais, conforme precedentes jurisprudenciais e a Teoria da Perda do Tempo Útil. O advogado que assinou o documento não pode ser responsabilizado, pois sua atuação se limitou à formalização do ato, sem comprovação de participação na fraude. A condenação do autor ao pagamento de danos morais ao réu reconvincente Célio Henrique Magalhães Rocha deve ser mantida, pois não houve impugnação na sede recursal. A condenação do autor ao pagamento de danos morais à reconvincente Marcelia Almeida Costa deve ser excluída, ante o reconhecimento de sua participação no ilícito. A fixação dos honorários advocatícios deve observar a readequação sucumbencial, com atribuição dos custos processuais aos demandados responsáveis pela fraude, exceto o réu Célio Henrique Magalhães Rocha. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: O ônus da prova da autenticidade de assinatura impugnada recai sobre a parte que produziu o documento, nos termos do art. 429, II, do CPC. A inclusão fraudulenta de pessoa em quadro societário sem sua anuência configura ato ilícito e gera direito à indenização por danos morais, especialmente quando impõe ônus indevido e gera perda do tempo útil. A responsabilidade pela falsificação deve ser individualizada, não podendo ser atribuída a advogado que apenas formaliza o ato jurídico sem indícios de participação na fraude. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 429, II; Lei 8.906/94, art. 1º, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, APL nº 00012628020138190080, Rel. Des. Lúcio Durante, j. 13.08.2019; TJ-SP, AC nº 00050185920118260020, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 26.01.2022.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso manejado e dar-lhe parcial provimento, para reformar a sentença no sentido de julgar procedente em parte a demanda intentada, para fins de nulificar a ata constitutiva do Instituto requerido e condenar os demandados Espólio de Róbson Alexandro Viana Tavares, Leni Vieira Tavares e Marcelia Almeida Costa ao pagamento da indenização adrede fixada, permanecendo íntegra as demais disposições, observada a readequação sucumbencial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 18 de março de 2025.

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004246-45.2015.8.27.2731/TO

RELATOR: JUIZ GIL DE ARAUJO CORRÊA

APELANTE / APELADO: BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A. (AUTOR)

ADVOGADO: CRISTIANO AMARO RODRIGUES – OAB/MG 084933

APELANTE / APELADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO (RÉU)

ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO – OAB/TO 001132

APELADO: DIB KFOURI JÚNIOR (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

APELADO: GILBERTO VIDOTTI (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

APELADO: JOSÉ CARLOS KFOURI (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LIMITAÇÃO DO USO DA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO PELA DEPRECIAÇÃO DO IMÓVEL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO A SER SANADA. PRETENSÃO INDEVIDA DE REDISCUTIR MATÉRIAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cediço que o recurso de embargos de declaração se destina apenas à complementação e integração do julgado eventualmente omisso, contraditório, obscuro ou que contenha erro material, não se prestando, evidentemente, para promover a rediscussão de matérias ou mesmo obter o rejuízo da causa – art. 1.022 do CPC. 2. Além do que “o Julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir” (STJ, AgRg no AREsp 2478214/GO). 3. Diversamente do que afirma a embargante, não existe qualquer contradição interna no julgado, cuja linha de fundamentação é firme e coesa no sentido de acolher a desvalorização do imóvel como fator de composição da justa indenização, nem de longe havendo confusão entre os institutos da desapropriação e da servidão administrativa. 4. Sobreleva notar que a servidão administrativa, além de atingir a faixa de servidão, causando limitação do seu uso, também causa depreciação do imóvel, o que foi calculado pelo perito de acordo com a fração do imóvel limitada pela servidão, inexistindo qualquer erro de cálculo do “expert”. 5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, mantendo-se inalterado o v. acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, Juiz Gil de Araujo Corrêa. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Junior. Palmas, 18 de março de 2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006366-80.2023.8.27.2731/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006366-80.2023.8.27.2731/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: A. DE C. N. H. LTDA (AUTOR)

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – OAB/SP 192649

APELADO: C. N. DOS S. (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO PELO MOTIVO "NÃO PROCURADO". VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. TESE REPETITIVA Nº 1132 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda, na ação de busca e apreensão, na qual alega o inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de veículo. A sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, ante a ausência de comprovação da constituição em mora, pois a notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato retornou com a anotação "não procurado". Em sede recursal, o apelante pleiteia pela reforma da sentença, sob o argumento de que houve a constituição em mora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se a constituição em mora do devedor foi válida, diante do envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, ainda que não tenha sido recebida pelo destinatário. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1132, firmou entendimento de que a constituição em mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária se dá pelo simples envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento pelo devedor ou por terceiros. 4. No caso concreto, restou demonstrado o envio da notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato, sendo irrelevante a devolução com a anotação "não procurado", nos termos da tese firmada no Tema 1132/STJ. 5. A extinção do processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de comprovação da constituição em mora, contraria o entendimento pacificado pelo STJ, que considera suficiente o envio da notificação ao endereço do contrato, independentemente do efetivo recebimento. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: "1. Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento pelo devedor ou por terceiros. 2. A devolução da notificação com a anotação "não procurado", não afasta a constituição em mora do devedor. 3. A extinção do processo sem resolução de mérito, fundamentada na ausência de comprovação da constituição em mora quando há envio regular da notificação ao endereço do contrato, afronta à tese repetitiva fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1132". Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º, § 2º; Código de Processo Civil (CPC), arts. 485, I, e 489, § 1º. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp nº 1.951.662/RS e nº 1.951.888/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, (Tema 1132); STJ, AREsp nº 2.581.297, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 03.12.2024; STJ, AREsp nº 2.659.194, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.12.2024; TJTO, Apelação Cível, 0006109-55.2023.8.27.2731, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relator do Acórdão - ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 05/02/2025.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso de apelação para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar o prosseguimento do feito na origem, diante da regular constituição em mora do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 18 de março de 2025.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

Pautas**PAUTA PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA 6ª/2025**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, a qual ocorrer-se-á aos 13 (treze) dias do mês de Maio de 2025, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

Obs.: Permitido Sustentação Oral somente por VIDEOCONFERÊNCIA.

1 Conflito de Jurisdição Nº 0003331-40.2025.8.27.2700/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL - PALMAS.

SUSCITADO : JUIZO DE COM. A VIOL. DOMESTICA CONTRA A MULHER - PALMAS

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.

PROC. DE JUSTIÇA : MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA.

RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

2 Habeas Corpus Criminal Nº 0021160-68.2024.8.27.2700/TO

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PACIENTE : **MARTIM PEREIRA DE SANTANA.**
 ADVOGADO : PAMELLA ABEL DOS SANTOS (OAB DF064924).
 IMPETRADO : **JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA.**
 INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
 PROC. DE JUSTIÇA : ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO.
 RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
 COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

3 Habeas Corpus Criminal Nº 0004475-49.2025.8.27.2700/TO

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PACIENTE : **MARCUS VINICIUS DE SOUSA CRUZ.**
 ADVOGADO : AELITON DE AQUINO GOMES (OAB TO000929).
 IMPETRADO : **JUIZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA.**
 INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
 RELATOR : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
 COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

4 Conflito de Jurisdição Nº 0005511-29.2025.8.27.2700/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 SUSCITANTE : **3ª VARA CRIMINAL DE PALMAS - TO**
 SUSCITADO : **JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PALMAS.**
 INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
 PROC. DE JUSTIÇA : ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI.
 RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
 COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

5 Habeas Corpus Criminal Nº 0005071-33.2025.8.27.2700/TO

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PACIENTE : **VINICIUS ZACARIAS DOS SANTOS.**
 ADVOGADO : JOAO PEDRO DA SILVA DE SOUZA (OAB GO059192).
 IMPETRADO : **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL - ARRAIAS.**
 INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
 PROC. DE JUSTIÇA : MARCELO ULISSES SAMPAIO.
 RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.
 COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

6 Habeas Corpus Criminal Nº 0005235-95.2025.8.27.2700/TO

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PACIENTE : **ROMÁRIO DA SILVA COELHO.**
 ADVOGADO : KAIO WISNEY SOUZA PEREIRA (OAB TO011344).
 IMPETRADO : **JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GURUPI**
 RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
 COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

7 Apelação Criminal Nº 0005922-88.2024.8.27.2706/TO

ORIGEM : JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA.
 APELANTE : **AILTON CAETANO DA MOTA.**
 DEF. PÚBLICA : ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
 APELANTE : **WAGNER LEAL SILVA.**
 ADVOGADOS : DANIEL CERVANTES AGULO VILARINHO (OAB TO06594B).
 : HILDEGLAN CARNEIRO DE BRITO (OAB TO002692).
 APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
 PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
 RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
 COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

8 Agravo de Execução Penal Nº 0001215-61.2025.8.27.2700/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA DE CARVALHO COSTA.**

DEF. PUBLICA : VALDETE CORDEIRO DA SILVA.
 AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
 RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
 COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

9 Recurso em Sentido Estrito Nº 0005048-87.2025.8.27.2700/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PORTO NACIONAL.
 RECORRENTE : **EVERTON SOUSA BARBOSA.**
 ADVOGADO : JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432).
 RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
 PROC. DE JUSTIÇA : MARCELO ULISSES SAMPAIO.
 RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
 COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

10 Apelação Criminal Nº 0026061-95.2023.8.27.2706/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA.
 APELANTE : **JHONATHAM DE ARAUJO ODARIO.**
 ADVOGADOS : JANDUIR JOSE PEREIRA DE SOUZA (OAB TO011712),
 SUELB DE OLIVEIRA SOUZA (OAB TO008530).
 APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
 PROC. DE JUSTIÇA : ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO.
 RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
 COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

11 Apelação Criminal Nº 0005231-26.2024.8.27.2722/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GURUPI.
 APELANTE/APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
 PROC. DE JUSTIÇA : ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO,
 APELANTE/APELADO : **WANDERSON CESAR DA CUNHA.**
 ADVOGADO : SILVESTRE ALVES DE ALMEIDA (OAB TO011193).
 APELANTE/APELADO : **GABRIEL GOMES FERNANDES e ROGERIO SANTOS RAMOS.**
 ADVOGADO : LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA (OAB TO010205).
 APELANTE/APELADO : **LUCAS EDUARDO FERREIRA CURCINO DOS SANTOS.**
 DEF. PUBLICA : VALDETE CORDEIRO DA SILVA.
 RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.
 COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

12 Apelação Criminal Nº 0000668-02.2022.8.27.2708/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE ARAPOEMA.
 APELANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
 PROC. DE JUSTIÇA : JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ.
 APELADO : **JEOCI DA SILVA CUNHA.**
 DEF. PÚBLICA : ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
 RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.
 COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

13 Apelação Criminal Nº 0031366-30.2019.8.27.2729/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PALMAS.
 APELANTE : **W. S. DA M.**
 ADVOGADO : RENATO MONTEIRO MARTINS (OAB TO007177).
 APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
 PROC. DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
 RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.
 COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

14 Habeas Corpus Criminal Nº 0005638-64.2025.8.27.2700/TO

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PACIENTE : **ANTÔNIO CARLOS ALVES DA CRUZ.**
 ADVOGADO : DAVID SADRAC RODRIGUES ALVES (OAB TO005413).
 IMPETRADO : **VARA ESP. NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DE ARAGUAÍNA**
 INTERESSADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROC. DE JUSTIÇA : VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.
COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

15 Habeas Corpus Criminal Nº 0006304-65.2025.8.27.2700/TO

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
PACIENTE : **LUCAS VARGAS RODRIGUES.**
ADVOGADOS : RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA (OAB TO011630)
: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB TO010808).
IMPETRADO : **JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE ITACAJÁ.**
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROC. DE JUSTIÇA : MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO.
RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

16 Conflito de Jurisdição Nº 0005574-54.2025.8.27.2700/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PALMAS TO.**
SUSCITADO : **VARA DE COMBATE A VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA MULHER- PALMAS.**
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROC. DE JUSTIÇA : ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO.
RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

17 Apelação Criminal Nº 0025090-41.2023.8.27.2729/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PALMAS.
APELANTE : **F. DOS S. S.**
DEF. PÚBLICA : ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ.
RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

18 Apelação Criminal Nº 0000362-75.2024.8.27.2736/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE PONTE ALTA.
APELANTE : **E. D. DOS S.**
DEF. PÚBLICA : ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROCURADOR : MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO.
RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

19 Apelação Criminal Nº 0004159-50.2018.8.27.2710/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA DE AUGUSTINÓPOLIS.
APELANTE : **DANYLIO CAMPOS SANTOS.**
DEF. PÚBLICO : JOSÉ ALVES MACIEL.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

20 Apelação Criminal Nº 0000132-09.2023.8.27.2723/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE ITACAJÁ.
APELANTE : **L. G. A.**
DEF. PÚBLICA : ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO.
RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

21 Apelação Criminal Nº 5000068-96.2013.8.27.2711/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA.
APELANTE : **ANTÔNIO MARIA DE CASTRO.**
ADVOGADO : SAULO DE ALMEIDA FREIRE (OAB TO00164A).
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA.
RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

22 Apelação Criminal Nº 0004426-12.2024.8.27.2710/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA DE AUGUSTINÓPOLIS.
APELANTE : **FELIPE DA SILVA ARAUJO.**
DEF. PÚBLICA : ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROCURADOR : ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO.
RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

23 Apelação Criminal Nº 0006930-39.2020.8.27.2707/TO

ORIGEM : JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ARAGUATINS.
APELANTE : **RENE OLIVEIRA SANTOS.**
DEF. PÚBLICA : ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROCURADOR : MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO.
RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

24 Apelação Criminal Nº 0037385-76.2024.8.27.2729/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL E DA JUSTIÇA MILITAR.
APELANTE : **RUAN GUILHERME CUNHA DINIZ.**
ADVOGADO : INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225).
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

25 Apelação Criminal Nº 0002635-91.2023.8.27.2726/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE MIRANORTE.
APELANTE : **WELTON PEREIRA BORGES.**
DEF. PÚBLICO : JOSÉ ALVES MACIEL.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

26 Apelação Criminal Nº 0012418-36.2024.8.27.2706/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA.
APELANTE : **MARCOS TULIO BATISTA DA SILVA.**
DEF. PÚBLICA : ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

27 Apelação Criminal Nº 0001529-09.2023.8.27.2722/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : VARA ESP. NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER- GURUPI.
APELANTE : **C. S. DA S.**
DEF. PÚBLICA : VALDETE CORDEIRO DA SILVA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI.
RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

28 Apelação Criminal Nº 0004112-66.2024.8.27.2710/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA DE AUGUSTINÓPOLIS.
APELANTE : **ESTHER PEREIRA DA SILVA e ROSANGELA PEREIRA SILVA.**
DEF. PÚBLICA : ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

29 Apelação Criminal Nº 5003875-13.2011.8.27.2706/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA.
APELANTE/APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROCURADOR : MARCELO ULISSES SAMPAIO.
APELANTE/APELADO : **FERNANDO MARTINS MIRANDA.**
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413),
: MAURO JUNIOR LUZ GOMES (OAB TO011308).
RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

30 Apelação Criminal Nº 0008154-73.2024.8.27.2706/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA.
APELANTE : **ELSON GLEISON ALVES SANDES.**
ADVOGADO : RITHS MOREIRA AGUIAR (OAB TO004243).
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
RELATOR : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

31 Apelação Criminal Nº 0011522-42.2024.8.27.2722/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GURUPI.
APELANTE : **W. C. DA C.**
ADVOGADO : SILVESTRE ALVES DE ALMEIDA (OAB TO011193).
APELADO : **SEM PARTE RÉ.**
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROC. DE JUSTIÇA : BALDUR ROCHA GIOVANNINI
RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

32 Apelação Criminal Nº 0000046-62.2024.8.27.2736/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE PONTE ALTA.
APELANTE : **LUCIANO MATOS COELHO DE SOUSA.**
ADVOGADO : JOSÉ HUGO ALVES DE SOUSA (OAB TO004817).
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : MARCELO ULISSES SAMPAIO.
RELATORA : JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
COLEGIADO : 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

33 Recurso em Sentido Estrito Nº 0005339-87.2025.8.27.2700/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA.
RECORRENTE : **RONICLEI OLIVEIRA GOIS.**
DEF. PÚBLICA : VALDETE CORDEIRO DA SILVA.
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROCURADOR : MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO.
RELATOR : MARCIO BARCELOS
COLEGIADO : 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

34 Apelação Criminal Nº 0000819-91.2024.8.27.2709/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARRAIAS.
APELANTE : **DEUSDATO DE SOUSA GUEDES e WISNEY NERES CARDOSO.**
DEF. PÚBLICA : VALDETE CORDEIRO DA SILVA.

APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROCURADOR : MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO.
RELATOR : MARCIO BARCELOS.
COLEGIADO : 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

35 Apelação Criminal Nº 0009063-62.2017.8.27.2706/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA.
APELANTE : **MAXSWELL BARBOSA LIMA.**
DEF. PÚBLICA : VALDETE CORDEIRO DA SILVA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI.
RELATOR : MARCIO BARCELOS.
COLEGIADO : 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

36 Apelação Criminal Nº 0001401-89.2019.8.27.2734/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE PEIXE.
APELANTE : **LEONARDO DOS SANTOS CARVALHO.**
DEF. PÚBLICA : VALDETE CORDEIRO DA SILVA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROCURADOR : MARCOS LUCIANO BIGNOTTI.
RELATOR : MARCIO BARCELOS.
COLEGIADO : 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

37 Apelação Criminal Nº 0005952-75.2024.8.27.2722/TO

ORIGEM : VARA ESP. NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE GURUPI.
APELANTE : **JOÃO MARCOS BORGES DOS SANTOS.**
DEF. PÚBLICA : ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROCURADOR : MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO.
RELATOR : MARCIO BARCELOS.
COLEGIADO : 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

38 Apelação Criminal Nº 0002688-23.2024.8.27.2731/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
APELANTE : **GENOZI INÁCIO DE OLIVEIRA.**
DEF. PÚBLICA : ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR : MARCIO BARCELOS.
COLEGIADO : 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

39 Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 0000103-35.2022.8.27.2709/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARRAIAS.
EMBARGANTE : **SILVANI GASPIO DOS SANTOS.**
ADVOGADO : VINICIUS GANZAROLI DE AVILA (OAB MG084861).
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
RELATOR : MARCIO BARCELOS
COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

40 Apelação Criminal Nº 0002090-69.2024.8.27.2731/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
APELANTE : **APARECIDO DE SOUZA REZENDE.**
DEF. PÚBLICA : ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROCURADOR : MARCELO ULISSES SAMPAIO.
RELATORA : ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
COLEGIADO : 3ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

41 Apelação Criminal Nº 0001407-05.2024.8.27.2740/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE TOCANTINÓPOLIS.
APELANTE : **J. A. DOS S.**
ADVOGADOS : SHASMYLLA GRAZYELLA MILHOMEM GARCÊZ (OAB TO010081),
RAUTIANES RODRIGUES DE SOUSA (OAB TO006522).
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
RELATORA : ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
COLEGIADO : 3ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

42 Apelação Criminal Nº 0044887-71.2021.8.27.2729/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PALMAS.
APELANTE : **RODRIGO FARIAS COSTA.**
DEF. PUBLICA : VALDETE CORDEIRO DA SILVA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATORA : ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
COLEGIADO : 3ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

43 Conflito de Jurisdição Nº 0004908-53.2025.8.27.2700/TO

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GURUPI.**
SUSCITADO : **VARA ESP. NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DE GURUPI.**
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROC. DE JUSTIÇA : ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI.
RELATOR : JOÃO RIGO GUIMARÃES
COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

44 Conflito de Jurisdição Nº 0005233-28.2025.8.27.2700/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GURUPI.**
SUSCITADO : **VARA DE COMBATE A VIOL. DOMESTICA CONTRA A MULHER - GURUPI.**
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROC. DE JUSTIÇA : JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
RELATOR : JOÃO RIGO GUIMARÃES
COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

45 Apelação Criminal Nº 0004766-24.2023.8.27.2731/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
APELANTE : **P. C. M. A.**
ADVOGADO : RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO (OAB TO01803B).
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR : JOÃO RIGO GUIMARÃES.
COLEGIADO : 4ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

46 Conflito de Jurisdição Nº 0005476-69.2025.8.27.2700/TO

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GUARÁÍ**
SUSCITADO : **JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GUARÁÍ.**
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROC. DE JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
RELATOR : JOÃO RIGO GUIMARÃES.
COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

47 Apelação Criminal Nº 0001623-14.2023.8.27.2703/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE ANANÁS.
APELANTE : **JHONATAN DE SOUSA CARMO.**
DEF. PUBLICA : VALDETE CORDEIRO DA SILVA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR : JOÃO RIGO GUIMARÃES.
COLEGIADO : 4ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

48 Conflito de Jurisdição Nº 0004515-31.2025.8.27.2700/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GURUPI**
SUSCITADO : **JUÍZO DA VARA DE COMB. A VIOL. DOMESTICA CONTRA A MULHER-GURUPI**
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROC. DE JUSTIÇA : JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ.
RELATOR : JOÃO RIGO GUIMARÃES.
COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

49 Apelação Criminal Nº 0008844-54.2024.8.27.2722/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GURUPI.
APELANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO**.
PROC. DE JUSTIÇA : MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA.
APELADO : **CHARLEY RODRIGUES DE SOUZA**.
ADVOGADO : ADRIANE CARRIJO FERREIRA (OAB GO048686).
RELATOR : JOÃO RIGO GUIMARÃES.
COLEGIADO : 4ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

50 Apelação Criminal Nº 0004701-29.2023.8.27.2731/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
APELANTE : **JONH KENNED COELHO ARAUJO E REGINALDO DE ARAÚJO RODRIGUES**.
DEF. PUBLICA : VALDETE CORDEIRO DA SILVA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO**.
PROCURADOR : MARCOS LUCIANO BIGNOTTI.
RELATOR : JOÃO RIGO GUIMARÃES.
COLEGIADO : 4ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

51 Apelação Criminal Nº 0002586-89.2023.8.27.2713/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COLINAS DO TOCANTINS.
APELANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO**.
PROC. DE JUSTIÇA : JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ.
APELADO : **N. DA S. M.**
DEF. PÚBLICA : ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
RELATOR : JOÃO RIGO GUIMARÃES.
COLEGIADO : 4ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

52 Apelação Criminal Nº 0000393-95.2024.8.27.2736/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE PONTE ALTA.
APELANTE/APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO**.
PROCURADOR : MARCOS LUCIANO BIGNOTTI.
APELANTE/APELADO : **G. G. DE S.**
DEF. PUBLICA : VALDETE CORDEIRO DA SILVA.
RELATOR : JOÃO RIGO GUIMARÃES.
COLEGIADO : 4ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

53 Apelação Criminal Nº 0021412-52.2022.8.27.2729/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PALMAS.
APELANTE : **DENILSON NUNES DE SOUZA**.
DEF. PÚBLICA : ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO**.
PROC. DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR : JOÃO RIGO GUIMARÃES.
COLEGIADO : 4ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

54 Habeas Corpus Criminal Nº 0003203-20.2025.8.27.2700/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
PACIENTE : **D. S. C.**
ADVOGADO : ATHOS LUSTOSA MATOS (OAB TO007129).

IMPETRADO : JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE NOVO ACORDO
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC. DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE A SILVA
RELATORA : ANGELA ISSA HAONAT
COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

55 Conflito de Jurisdição N° 0005488-83.2025.8.27.2700/TO

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PALMAS.
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DE COMB. A VIOL. DOMESTICA C A MULHER-PALMAS.
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADOR : MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO.
RELATORA : ANGELA ISSA HAONAT.
COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

56 Conflito de Jurisdição N° 0005989-37.2025.8.27.2700/TO

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GURUPI
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DE COMB. A VIOLÊNCIA DOM CONTRA A MULHER-GURUPI.
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROC. DE JUSTIÇA : ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI.
RELATORA : ANGELA ISSA HAONAT.
COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

57 Apelação Criminal N° 0002046-80.2024.8.27.2721/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GUARÁÍ.
APELANTES : ELENILSON F. DOS SANTOS, MIZAE L. DA S.. JUNIOR, WILLIAN L. SILVEIRA.
DEF. PÚBLICA : ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROC. DE JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
RELATORA : ANGELA ISSA HAONAT
COLEGIADO : 5ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

58 Apelação Criminal N° 0014783-15.2024.8.27.2722/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : JUÍZO DA ESP. NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER GURUPI.
APELANTE : A. C. DE M.
DEF. PUBLICA : VALDETE CORDEIRO DA SILVA.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADOR : ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO.
RELATORA : ANGELA ISSA HAONAT
COLEGIADO : 5ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

59 Recurso em Sentido Estrito N° 0004283-19.2025.8.27.2700/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PORTO NACIONAL.
RECORRENTE : SIDNEY SIQUEIRA CARDOSO.
DEF. PUBLICA : VALDETE CORDEIRO DA SILVA.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROC. DE JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
RELATORA : ANGELA ISSA HAONAT
COLEGIADO : 5ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

60 Conflito de Jurisdição N° 0003528-92.2025.8.27.2700/TO

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DA ESP. NO COMBATE À VIOL. CONTRA A MULHER DE ARAGUAÍNA
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA.
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROC. DE JUSTIÇA : ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI.
RELATORA : ANGELA ISSA HAONAT
COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

61 Apelação Criminal Nº 0015131-33.2024.8.27.2722/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : JUÍZO DA ESP. NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER- GURUPI.
APELANTE : **M. A. P. S.**
DEF. PUBLICA : VALDETE CORDEIRO DA SILVA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATORA : ANGELA ISSA HAONAT.
COLEGIADO : 5ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

62 Apelação Criminal Nº 0007651-91.2020.8.27.2706/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA.
APELANTE : **EDMILSON JUNIOR ANDRE MELO.**
ADVOGADOS : FRANCISCO CHAGAS FERNANDES ARAUJO (OAB TO006358),
: GEISA CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES (OAB TO006758),
APELANTE : **MATHEUS RODRIGUES MARTINS.**
ADVOGADOS : RAUL CICERO MARTINS LOPES (OAB TO005955).
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROCURADOR : MARCOS LUCIANO BIGNOTTI.
RELATORA : ANGELA ISSA HAONAT.
COLEGIADO : 5ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

63 Conflito de Jurisdição Nº 0005301-75.2025.8.27.2700/TO– SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
SUSCITANTE : **JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL- PALMAS**
SUSCITADO : **JUÍZO DA VARA DE COMB. A VIOL. DOMESTICA CON A MULHER-PALMAS.**
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROC. DE JUSTIÇA : MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA.
RELATORA : ANGELA ISSA HAONAT.
COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

64 Habeas Corpus Criminal Nº 0006233-63.2025.8.27.2700/TO

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
PACIENTE : **EURIMAR ALENCAR COSTA.**
ADVOGADOS : KAMILA SILVA SOUSA (OAB TO013072),
: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB TO001976).
IMPETRADO : **JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA**
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROC. DE JUSTIÇA : JACQUELINE BORGES DA SILVA TOMAZ
RELATORA : ANGELA ISSA HAONAT.
COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

65 Habeas Corpus Criminal Nº 0003183-29.2025.8.27.2700/TO

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
PACIENTE : **ELIMAR VELOSO FERREIRA.**
ADVOGADO : ANA CAROLYNE NUNES CESAR (OAB TO012319).
IMPETRADO : **JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ARAGUATINS.**
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROC. DE JUSTIÇA : MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
RELATORA : ANGELA ISSA HAONAT.
COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

66 Apelação Criminal Nº 0007490-64.2024.8.27.2731/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
APELANTE : **CARLOS MEIRE BORGES ANDRADE.**
DEF. PÚBLICA : ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATORA : ANGELA ISSA HAONAT.
COLEGIADO : 5ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

67 Apelação Criminal Nº 0000436-93.2023.8.27.2727/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE NATIVIDADE.
APELANTE : **L. V. A. C.**
ADVOGADO : THIAGO RIBEIRO COELHO (OAB GO047452).
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI.
RELATORA : ANGELA ISSA HAONAT.
COLEGIADO : 5ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

68 Apelação Criminal Nº 0023737-06.2021.8.27.2706/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA.
APELANTE : **AILTON BATISTA DE FREITAS.**
DEF. PÚBLICA : VALDETE CORDEIRO DA SILVA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATORA : ANGELA ISSA HAONAT.
COLEGIADO : 5ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

69 Apelação Criminal Nº 0042173-46.2018.8.27.2729/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PALMAS.
APELANTE : **ANTÔNIO GOMES BOAVENTURA.**
ADVOGADO : WELDER DE ASSIS MIRANDA (OAB GO028384).
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR : ANGELA ISSA HAONAT.
COLEGIADO : 5ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

70 Apelação Criminal Nº 0022492-86.2023.8.27.2706/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : VARA ESP. NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DE ARAGUAÍNA.
APELANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
APELADO : **J. A. P.**
DEF. PÚBLICA : ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
RELATORA : ANGELA ISSA HAONAT.
COLEGIADO : 5ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

71 Apelação Criminal Nº 0004428-79.2024.8.27.2710/TO

ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA DE AUGUSTINÓPOLIS.
APELANTE : **WANDERSON RODRIGUES CONCEICAO.**
DEF. PÚBLICA : ADRIANA CAMILO DOS SANTOS.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROCURADOR : MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO.
RELATORA : ANGELA ISSA HAONAT.
COLEGIADO : 5ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

72 Apelação Criminal Nº 0000986-67.2017.8.27.2705/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE ARAGUAÇU.
APELANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROCURADOR : MARCELO ULISSES SAMPAIO.
APELADO : **R. S. DA S.**
ADVOGADO : SOLON DUAILIBE FILHO MARTINS (OAB TO006455).
RELATORA : ANGELA ISSA HAONAT.
COLEGIADO : 5ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ANANÁS

1ª escrivania cível

Editais de publicações de sentenças de interdição

EDITAL DE INSCRIÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

A MMª. Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões de Ananás/TO, Drª WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA, no uso de suas atribuições legais etc.FAZ SABER, nos termos do Art. 734 §1do NCPC, dar publicidade todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo foi proferida a sentença nos autos em epigrafe a seguir transcritos: Dispositivo: Posto isso, julgo procedente o pedido formulado por CLEIA DA SILVA PAXECO para:a) Decretar a interdição de JHONATAN PAXECO DA COSTA, com efeitos ex nunc, para os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 755 do Código de Processo Civil e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.b) Nomear como curadora a Sra. CLEIA DA SILVA PAXECO, dispensada a caução, nos termos do art. 1.745, II, do Código Civil, considerando tratar-se de ascendente direta.c) Determinar a inscrição desta sentença no registro civil de pessoas naturais, com a devida publicação nos termos do art. 755, § 3º, do CPC, constando:Nome do interdito e da curadora;Causa da interdição;Limites da curatela.d) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a presente interdição, em cumprimento ao artigo 15, inciso II, da Constituição Federal.Em consequência, resolvo o mérito do processo na forma do art. 487, I, do CPC.Sem custas e honorários, considerando a concessão de gratuidade de justiça.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás e promovam-se as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Para que ninguém alegue ignorância, manda expedir o presente edital. ignorância.Ananás, abril de 2025.Drª WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA.

ARAGUAÍNA

1ª vara criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

Edital de Citação e Intimação com prazo de 15 dias

CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, Juiz de direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital vem **CITAR** o (a) acusado(a): **CRISTINA GOMES RODRIGUES**, brasileira, natural de Araguaína/TO, nascida aos 13/07/1988, filha de Francisco de Assis Rodrigues e Alaíde Gomes Cabral, inscrita no CPF sob o nº 966.778.302-25, atualmente em local incerto e não sabido, na ação em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra a sua pessoa e na qual se acha denunciada nos autos da **Ação Penal de Competência do Júri nº 0018001-02.2024.8.27.2706**, como incurso nas sanções previstas no **art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima), art. 155, § 4º, inciso IV (concurso de duas ou mais pessoas), ambos do Código Penal, e por duas vezes (adolescentes João Alberto Coimbra de Sousa e Fernando Rodrigues da Silva) no art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as implicações da Lei 8.072/90**, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (s) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 6 de maio de 2025, Ulyanna Luiza Moreira, Técnica Judiciária.

Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, juiz de direito titular da 1ª vara criminal de Araguaína, **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital vem **INTIMAR** o acusado: **WALISSON OLIVEIRA DA SILVA**, atualmente em local incerto ou não sabido, da **sentença proferida nos autos nº 0024193-19.2022.8.27.2706 - chave de acesso 375228998922**, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em seu desfavor, cujo dispositivo é: Diante de todo o exposto julgo procedente a denúncia para **CONDENAR** o réu **WALISON OLIVEIRA DA SILVA**, vulgo "Gordinho", brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Goiânia/GO, nascido aos 27/12/1996, inscrito no CPF sob nº 066.329.151-83, filho de Rosilene Oliveira da Silva e Francisco Oliveira da Silva, nas penas do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal...fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e multa de 11(onze) dias fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro...Aplicando-se, então, o disposto no art. 157, §2ºA, I, do Código Penal, **elevo a pena em 2/3 (dois terços), passando-a para 07(sete) anos e 11(onze) meses de reclusão e 18(dezoito) dias multa....regime inicialmente SEMIABERTO...réu respondeu ao processo em liberdade e por não advirem motivos para sua segregação, possui o direito de recorrer em liberdade, ressaltando eventual prisão por outro motivo...** Araguaína, 28 de maio de 2024. Dr. Carlos Roberto de Sousa Dutra-Juiz de Direito." Para o conhecimento de todos é passado o

presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 06/05/2025. Eu, Danniella Almeida Sousa, digitei o presente.

1ª vara da família e sucessões **Editais de citações com prazo de 20 dias**

CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor FABIANO RIBEIRO, MM Juiz titular da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que virem o presente Edital ou tiverem conhecimento dele, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processa-se o feito de **Inventário**, registrado sob o nº. **0025285-32.2022.8.27.2706**, que tem como parte autora **CIBELLY CINTTIA FELISMINO SILVA** e como parte requerida **OTACÍLIO JOSÉ DA SILVA**, sendo o presente para CITAR quaisquer terceiro(s) interessados para tomarem conhecimento dos termos da ação, observando-se a forma preconizada, pelo Art. 626, § 1º do CPC, devendo ser cientificado, inclusive, de que após a conclusão das citações, será dado vista dos autos às partes, em Cartório, pelo prazo comum de quinze (15) dias, para dizer sobre as primeiras declarações, nos termos do art. 1000 do CPC. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado do Diário da Justiça e no placar do Fórum local, na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (06/05/2025). Eu, Celina Martins de Almeida, Mat. 238445, digitei e encaminhei para assinatura do Dr. FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito. Documento eletrônico assinado por **FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **14541720v3** e do código CRC **688eeb40**. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): FABIANO RIBEIRO. Data e Hora: 06/05/2025, às 16:44:38

2ª vara da família e sucessões **Editais de publicações de sentenças de interdição**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA MACOR, Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc..FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Interdição/Curatela, Processo nº 00213955120238272706, ajuizada por GERUSA ALVES DA SILVA, brasileira, viúva, pensionista INSS, portadora do Registro Geral nº. 1.805.855, SSP/TO, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº. 189.094.501-34, residente e domiciliada na Rua CE 23, s/n, Quadra 75, Lote 03, Setor Jardim Costa Esmeralda, Araguaína - TO, em face de JOSE ROBERTO SILVA, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do Registro Geral nº. 1.666.213, SSP/TO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 980.475.151-87, residente no endereço acima, diagnosticada com Esquizofrenia (CID: F20.0. Pela Juíza, no evento 71, foi prolatada a sentença, cuja parte dispositiva segue transcrita: " Ante o exposto, com fundamento no artigo 755, I e II do CPC/15, decreto a interdição de JOSE ROBERTO SILVA, declarando-o incapaz para as práticas de atos de conteúdo econômico e patrimonial, nomeando como sua curadora a sua genitora, a Srª. GERUSA ALVES DA SILVA, Advirto a Curadora de que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de qualquer natureza pertencentes ao interditando, sem autorização judicial, devendo os valores que porventura vierem a ser recebidos aplicados exclusivamente no bem-estar dele. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, em face da idoneidade da requerente. Determino a inscrição da presente no Registro Civil e a publicação, por três vezes, e as demais exigências da lei, nos termos do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária para ambas as partes. Lavre-se o respectivo termo, se necessário". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no dia 11/04/2025. Eu, Francisca Kelly Soares de Souza, estagiária do judiciário, que digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA MACOR, Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Interdição/Curatela, Processo nº 00278662020228272706, ajuizada por ARIELSON BARBOZA CHAVES, brasileiro, união estável, serviços gerais, portador do RG nº 1.294.161 SSP/TO, devidamente inscrita no CPF sob o nº 062.041.261-56, residente e domiciliada na Rua 74, s/n, QD Q, Lt.03, Setor Xixabal, CEP: 77.800-000, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, em face de DORIMAR BARBOZA DA SILVA, brasileira, solteira, maior incapaz, portador do RG nº 347.378, 2ª Via, SSP/TO e devidamente inscrito no CPF nº 014.434.271-52, residente no endereço acima, diagnosticada com Transtorno depressivo recorrente (CID F-33.3), relata ainda o médico que a autora sofre de tristeza profunda, intolerância, choro fácil, alucinações auditivas e visuais, irritabilidade, cefaleia crônica, insônia, pensamento de menos valia, intolerância a barulho, hipobúlia, agonia na cabeça, austrofobia, humor hipotímico, já tentou tirar a própria vida, com diagnóstico de enfermidade crônica e progressiva. Pela Juíza, no evento 142, foi prolatada a sentença, cuja parte dispositiva segue transcrita: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 755, I e II do CPC/15, decreto a interdição de **DORIMAR BARBOZA DA SILVA**, declarando-a incapaz para as práticas de atos de conteúdo econômico e

patrimonial, nomeando como curador daquela o seu filho, **ARIELSON BARBOZA CHAVES**. Advirto o **curador** de que **não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de qualquer natureza pertencentes à interditanda, sem autorização judicial**, devendo os valores que porventura vierem a ser recebidos aplicados exclusivamente no bem-estar dela. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, em face da idoneidade do requerente. Determino a inscrição da presente no Registro Civil e a publicação, por três vezes, e as demais exigências da lei, nos termos do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária para ambas as partes. Sem custas. Honorários contratuais pelo autor. Lavre-se o respectivo termo, se necessário. Após o trânsito em julgado e tomadas as providências legais, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no dia 20/03/2025. Eu, Francisca Kelly Soares de Souza, estagiária do judiciário, que digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA MACOR, Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei. FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Interdição/Curatela, Processo nº 00161549620238272706, ajuizada por ALZENIRA BANDEIRA BORGES, brasileira, solteira, agente comunitária de saúde, portadora do Registro Geral nº 122.746, SSP/TO, 2ª Via, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 927.121.501-04, residente e domiciliada na Rua Verde, s/n, Quadra 20, Lote 35, Setor Vila Azul, CEP: 77815-864, Araguaína - TO, em face de **EDSON DE JESUS BORGES**, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do Registro Geral nº 834.930, SSP/TO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 024.671.651-75 residente no endereço acima. O interditado foi diagnosticado com retardo mental moderado, CID 10: F71.1. Pela Juíza, no evento 45, foi prolatada a sentença, cuja parte dispositiva segue transcrita: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 755, I e II do CPC/15, **DECRETO a interdição de EDSON DE JESUS BORGES, declarando-o incapaz para as práticas de atos de conteúdo econômico e patrimonial**, nomeando como sua curadora sua irmã, a Srª. **ALZENIRA BANDEIRA BORGES**. Advirto a **Curadora** de que **não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de qualquer natureza pertencentes ao interditando, sem autorização judicial**, devendo os valores que porventura vierem a ser recebidos aplicados exclusivamente no bem-estar dele. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, em face da idoneidade da requerente. Determino a inscrição da presente no Registro Civil e a publicação, por três vezes, e as demais exigências da lei, nos termos do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Defiro os pedidos acostados ao evento 40. Expeça-se os respectivos ofícios ao CRC e ao INSS, comunicando-os da nomeação da requerente como curadora definitiva do requerido. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária às partes. Sem custas. Honorários contratuais pela parte autora. Lavre-se o respectivo termo, se necessário. Após o trânsito em julgado e tomadas as providências legais, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no dia 03/04/2025. Eu, Francisca Kelly Soares de Souza, estagiária do judiciário, que digitei.

Central de execuções fiscais

Editais de intimações com prazo de 15 dias

Edital de Intimação Nº 14273573 com prazo de 15 (quinze) dias

A Magistrada, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína-TO, processam os autos de Execução Fiscal nº 00230620920228272706, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em face de PAULO FERREIRA DOS SANTOS - CPF nº 250.075.213-53, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da DECISÃO proferida no evento 49 dos autos em epígrafe, bem como, INTIMO a parte acima identificada, ou na pessoa de seu representante legal, caso possua, nos termos do Art. 854, § 3º do CPC/2015, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que a quantia tornada indisponível, no valor de R\$ 2.772,79 (dois mil setecentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) sua conta bancária, através do sistema Sisbajud, conforme Termo de Penhora anexo ao evento n.º 53 - SISBAJUDPOS1 é impenhorável ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. No mesmo ato, PROCEDO também com a INTIMAÇÃO da parte acima identificada, para, querendo, opor os embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, § 3º da LEF. Tudo em conformidade com a(o) r. decisão proferido(a) no evento n.º 49, que determinou a penhora on-line o qual, foi BLOQUEADO/TRANSFERIDO através do sistema Sisbajud. O prazo de 30 dias para opor embargos à execução fiscal só iniciará depois de decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para o executado comprovar se a quantia tornada indisponível em sua conta bancária é impenhorável. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (1) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 02 de abril de 2025. Eu, MARCUS VINICIUS COELHO DA SILVA. Auxiliar Judiciário, que o digitei.

Editais de intimações de sentença com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo: 15 (quinze) dias

O(a) Magistrado(a), ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína-TO, processam os autos de Execução Fiscal nº 0019362-

25.2022.8.27.2706, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em face de CEILA MOREIRA CAMPOS, CPF nº 028.648.521-44, sendo o mesmo para **INTIMAR** a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 49 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: **"...Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo exequente e, com base no artigo 487, inciso I, c/c artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, face ao pagamento. Sob a égide do Princípio da Causalidade, condeno a executada ao pagamento das despesas processuais finais somente em relação às CDA's n.º20220060473 e 20220060475. Os honorários sucumbenciais foram devidamente quitados. Determino ao Cartório da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública que: 1.Intime-se a parte executada acerca da presente sentença. 2.Promova-se o desfazimento de quaisquer atos restritivos impostos aos bens de propriedade da parte executada (bens, valores constrictos via sistema SISBAJUD, inclusão no SERASA, CNIB, etc). Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se o CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte sucumbente; 3. Proceda com a desabilitação da ferramenta "teimosinha" via sistema SISBAJUD, caso esteja ativa; 4.Havendo a inclusão de averbações/restrições administrativas sobre bens móveis ou imóveis em titularidade da parte executada, deverá o exequente proceder com a imediata retirada; 5. Após o trânsito em julgado, em cumprimento ao Ofício circular nº 218/2017/PRESIDENCIA/DIGER/DIFIN/DFESP, de 23.08.2017, proceda o cartório com a conferência dos dados cadastrados no sistema e-PROC, a fim de verificar se eles correspondem aos documentos insertos no processo, certificando nos autos antes da remessa à COJUN, a(s) parte(s) condenada(s) ao pagamento das custas finais, seus dados (CPF, CNPJ, RG, telefone, endereço) e o valor da causa. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Intimo o exequente acerca da presente sentença. Cumpra-se".** E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 06 de maio de 2025. Eu, MARIA MIBIELLY DOS SANTOS ARAUJO, Auxiliar Judiciário, que o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo: 15 (quinze) dias

O(a) Magistrado(a), ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína-TO, processam os autos de Execução Fiscal nº 0016159-02.2015.8.27.2706, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em face de IVONETE PEREIRA DA SILVA - PESSOA JURÍDICA e IVONETE PEREIRA DA SILVA, CNPJ/CPF nº 38.142.006/0001-76 e 533.920.511-87, sendo o mesmo para **INTIMAR** a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 104 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: **"...Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo exequente e, com base no artigo 487, inciso I, c/c artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, face ao pagamento. Sob a égide do Princípio da Causalidade, condeno a executada ao pagamento das despesas processuais finais. Nos feitos em que a negociação tiver sido realizada em mutirão de negociações fiscais, a condenação irá se realizar nos moldes do termo de acordo realizado no mutirão. Os honorários sucumbenciais foram devidamente quitados. Determino ao Cartório da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública que:1.Intime-se a parte executada acerca do conteúdo da presente sentença; 2. Caso subsistam valores penhorados, expeça-se alvará em favor da parte executada, do valor penhorado, mais remanescentes, realizando os atos necessários para o procedimento; 3. Promova-se o desfazimento de quaisquer atos restritivos impostos aos bens de propriedade da parte executada (bens, valores constrictos via sistema SISBAJUD, inclusão no SERASA, CNIB, etc). Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se o CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte sucumbente; 4. Proceda com a desabilitação da ferramenta "teimosinha" via sistema SISBAJUD, caso esteja ativa; 5. Havendo a inclusão de averbações/restrições administrativas sobre bens móveis ou imóveis em titularidade da parte executada, deverá o exequente proceder com a imediata retirada; 6. Após o trânsito em julgado, em cumprimento ao Ofício circular nº 218/2017/PRESIDENCIA/DIGER/DIFIN/DFESP, de 23.08.2017, proceda o cartório com a conferência dos dados cadastrados no sistema e-PROC, a fim de verificar se eles correspondem aos documentos insertos no processo, certificando nos autos antes da remessa à COJUN, a(s) parte(s) condenada(s) ao pagamento das custas finais, seus dados (CPF, CNPJ, RG, telefone, endereço) e o valor da causa. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Intimo o exequente acerca do presente conteúdo. Cumpra-se".** E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 06 de maio de 2025. Eu, MARIA MIBIELLY DOS SANTOS ARAUJO, Auxiliar Judiciário, que o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo: 15 (quinze) dias

O(a) Magistrado(a), ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína-TO, processam os autos de Execução Fiscal nº 5000387-65.2002.8.27.2706, proposta pelo ESTADO DO TOCANTINS em face de MARIA ADEILDE GOMES CORREIA, JOSE HERMINIO DA SILVA e FERMASOL FERRAMENTAS MATERIAIS DE SOLDAS LTDA, CNPJ/CPF nº 27576993340, 02757699334 e 06693030000379, sendo o mesmo para **INTIMAR** a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 205 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: **"...Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, nos termos**

do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à LC nº 118/2005, nos termos do agravo de instrumento (autos de nº 00108267220248272700 - eventos 44 e 47). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação em fase recursal. **Determino** ao Cartório da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública que: **a) Intime-se a executada** MARIA ADEILDE GOMES CORREIA do conteúdo da presente sentença; **b)** Promova-se o desfazimento de quaisquer atos restritivos impostos aos bens de propriedade da parte executada (bens, valores constrictos via SISBAJUD, inclusão no SERASA, CNIB, etc). Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se o CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte sucumbente; **c)** Havendo a inclusão de averbações/restrições administrativas sobre bens móveis ou imóveis em titularidade da parte executada, deverá o exequente proceder com a imediata retirada; **d) Certificado** o trânsito em julgado, **procedam-se** as baixas necessárias, e **arquivem-se** os autos. **Intimo o exequente, bem como os executados, representados por advogado, acerca da presente sentença. Cumpra-se**". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 06 de maio de 2025. Eu, MARIA MIBIELLY DOS SANTOS ARAUJO, Auxiliar Judiciário, que o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo: 15 (quinze) dias

O(a) Magistrado(a), ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína-TO, processam os autos de Execução Fiscal nº 0010479-89.2022.8.27.2706, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em face de J C CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/CPF nº 13747737000114, sendo o mesmo para **INTIMAR** a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 28 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: **"...Ante o exposto**, acolho o pedido formulado pelo exequente e, com base no artigo 487, inciso I, c/c artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, face ao pagamento. Sob a égide do Princípio da Causalidade, condeno a executada ao pagamento das despesas processuais finais. Nos feitos em que a negociação tiver sido realizada em mutirão de negociações fiscais, a condenação irá se realizar nos moldes do termo de acordo realizado no mutirão. Os honorários sucumbenciais foram devidamente quitados. **Determino** ao Cartório da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública que: 1. **Intime-se a parte executada** acerca do conteúdo da presente sentença; 2. **Caso subsistam valores penhorados, expeça-se alvará em favor da parte executada, do valor penhorado, mais remanescentes, realizando os atos necessários para o procedimento**; 3. **Promova-se** o desfazimento de quaisquer atos restritivos impostos aos bens de propriedade da parte executada (bens, valores constrictos via sistema SISBAJUD, inclusão no SERASA, CNIB, etc). Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se o CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte sucumbente; 4. **Proceda com a desabilitação da ferramenta "teimosinha" via sistema SISBAJUD, caso esteja ativa**; 5. Havendo a inclusão de averbações/restrições administrativas sobre bens móveis ou imóveis em titularidade da parte executada, deverá o exequente proceder com a imediata retirada; 6. Após o trânsito em julgado, em cumprimento ao Ofício circular nº 218/2017/PRESIDENCIA/DIGER/DIFIN/DFESP, de 23.08.2017, proceda o cartório com a conferência dos dados cadastrados no sistema e-PROC, a fim de verificar se eles correspondem aos documentos insertos no processo, certificando nos autos antes da remessa à COJUN, a(s) parte(s) condenada(s) ao pagamento das custas finais, seus dados (CPF, CNPJ, RG, telefone, endereço) e o valor da causa. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, **certifique-se** o trânsito em julgado, **procedam-se** as baixas necessárias, e **arquivem-se** os autos. **Intimo o exequente acerca do presente conteúdo. Cumpra-se**". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 06 de maio de 2025. Eu, MARIA MIBIELLY DOS SANTOS ARAUJO, Auxiliar Judiciário, que o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo: 15 (quinze) dias

O(a) Magistrado(a), ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína-TO, processam os autos de Execução Fiscal nº 0007571-30.2020.8.27.2706, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em face de JOSÉ VICENTE PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 47636297191, sendo o mesmo para **INTIMAR** a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 47 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: **"...Ante o exposto, EXTINGO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. **Determino** ao Cartório da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública que: 1. **Intime-se a parte executada** acerca do conteúdo da presente sentença; 2. **Promova-se** o desfazimento de quaisquer atos restritivos impostos aos bens de propriedade da parte executada (bens, valores constrictos via sistema SISBAJUD, inclusão no SERASA, CNIB, etc). Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se o CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte sucumbente; 3. Havendo a inclusão de averbações/restrições administrativas sobre bens móveis ou imóveis em titularidade da parte executada, deverá o exequente proceder com a imediata retirada; 4. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, **certifique-se** o trânsito em julgado, **procedam-se** as baixas necessárias, e **arquivem-se** os autos. **Intimo** o exequente acerca da presente

sentença. **Cumpra-se**". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 06 de maio de 2025. Eu, MARIA MIBIELLY DOS SANTOS ARAUJO, Auxiliar Judiciário, que o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- Prazo: 15 (quinze) dias

O(a) Magistrado(a), ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína-TO, processam os autos de Execução Fiscal nº 0019401-27.2019.8.27.2706, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em face de MARCIO DHIEGO BORGES VAZ, CNPJ/CPF nº 00812828348, sendo o mesmo para **INTIMAR** a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 43 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: **"...Ante o exposto**, acolho o pedido formulado pelo exequente e, com base no artigo 487, inciso I, c/c artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, face ao pagamento. Sob a égide do Princípio da Causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das despesas processuais finais. Os honorários sucumbenciais foram devidamente quitados. **Determino** ao Cartório da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública que: **1.Intime-se a parte executada da presente sentença; 2. Proceda-se** o desfazimento de quaisquer atos restritivos impostos aos bens de propriedade da parte executada (bens, valores constrictos via sistema SISBAJUD, inclusão no SERASA, CNIB, etc). Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se o CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte sucumbente; **3. Havendo a inclusão de averbações/restrições administrativas sobre bens móveis ou imóveis em titularidade da parte executada, deverá o exequente proceder com a imediata retirada; 4. Após o trânsito em julgado, em cumprimento ao Ofício circular nº 218/2017/PRESIDENCIA/DIGER/DIFIN/DFESP, de 23.08.2017, proceda o cartório com a conferência dos dados cadastrados no sistema e-PROC, a fim de verificar se eles correspondem aos documentos insertos no processo, certificando nos autos antes da remessa à COJUN, a(s) parte(s) condenada(s) ao pagamento das custas finais, seus dados (CPF, CNPJ, RG, telefone, endereço) e o valor da causa; 5. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, **certifique-se** o trânsito em julgado, **procedam-se** as baixas necessárias, e **arquivem-se** os autos. **Intimo o exequente** acerca do presente conteúdo. **Cumpra-se**". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 06 de maio de 2025. Eu, MARIA MIBIELLY DOS SANTOS ARAUJO, Auxiliar Judiciário, que o digitei.**

Unidade Central de Processamento Eletrônico-Norte **Editais de intimações com prazo de 20 dias**

Cumprimento de sentença Nº 0000340-02.2024.8.27.2741/TO
REQUERENTE: JOSE DE ARIMATHEA FONSECA JUNIOR
REQUERIDO: GENE VANIA RODRIGUES DA SILVA
EDITAL Nº 14479697

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, Juiz Coordenador da **CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - CPE NORTE CÍVEL**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei e considerando a determinação do(a) O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz(a) de Direito **JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO**, da **1ª Escrivania Cível de Wanderlândia**, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da 1ª Escrivania Cível de Wanderlândia tramita o processo de nº. 0000340-02.2024.8.27.2741, Classe: Cumprimento de sentença, proposta por JOSE DE ARIMATHEA FONSECA JUNIOR, em desfavor de GENE VANIA RODRIGUES DA SILVA, e que por este meio, procede a **INTIMAÇÃO** da parte **Executada GENE VANIA RODRIGUES DA SILVA, CPF: 74269844353**, atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, efetue o pagamento da dívida no valor de **R\$ 1.126.785,00 (um milhão e cento e vinte e seis mil e setecentos e oitenta e cinco reais)**, conforme cálculos atualizados juntados pela parte exequente no evento 33, que cumpriu o disposto no artigo 509, *caput* do NCPC, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523, § 1º, NCPC, sem prejuízo de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos, conforme determinado no Despacho do evento 34. Tudo em conformidade com a decisão disponibilizadas via sistema e-Proc.

Editais de citações com prazo de 20 dias

Usucapião Nº 0002575-02.2019.8.27.2713/TO
AUTOR: JUNDIAI COELHO DE CASTRO
AUTOR: KENNIA MARIA DE ARAUJO CASTRO
RÉU: ALOYSIO SERWY
RÉU: MARIA LUIZA VERGUEIRO FERREIRA
EDITAL Nº 14538040

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, Juiz Coordenador da **CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - CPE NORTE CÍVEL**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei e considerando a determinação do(a) O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz(a) de Direito **FÁBIO COSTA GONZAGA**, da **2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins**, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins/TO tramita o processo de nº 0002575-02.2019.8.27.2713, Classe: Usucapião, proposta por JUNDIAI COELHO DE CASTRO e KENNIA MARIA DE ARAUJO CASTRO em desfavor de MARIA LUIZA FERREIRA SERWI, ALOYSIO SERWY e MARIA LUIZA VERGUEIRO FERREIRA, e que por este meio, procede à **CITAÇÃO** do confinante **JOSÉ ALBERTO DE BASTOS**, atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ofereça defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Fica **CIENTIFICADA** que, em caso de revelia, será nomeado Curador Especial, conforme determinado no Despacho do evento 245. Tudo conforme a petição inicial e decisão disponibilizadas via sistema e-Proc. Documento eletrônico assinado por **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, Juiz de Direito.

Editais de citações com prazo de 30 dias

Monitória Nº 0009869-24.2022.8.27.2706/TO

AUTOR: INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - ITPAC

RÉU: LUCAS GUIMARAES PRADO

EDITAL Nº 14526986

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, Juiz Coordenador da **CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - CPE NORTE CÍVEL**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei e considerando a determinação do(a) O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz(a) de Direito **ALVARO NASCIMENTO CUNHA**, da **3ª Vara Cível de Araguaína**,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Araguaína/TO tramita o processo de nº 0009869-24.2022.8.27.2706, Classe: Monitória, proposta por INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - ITPAC em desfavor de LUCAS GUIMARAES PRADO, e que por este meio, procede a **CITAÇÃO** da parte **Requerida LUCAS GUIMARAES PRADO**, CPF: **06539934122**, atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ofereça defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Fica **CIENTIFICADA** que, em caso de revelia, será nomeado Curador Especial, conforme determinado no Despacho do evento 93. Tudo em conformidade com a petição inicial e decisão disponibilizadas via sistema e-Proc.

Sentenças**Execução de Título Extrajudicial Nº 0001236-42.2024.8.27.2742/TO**

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: JOSE ITAMAR MARTINS SARAIVA

"*Ex positis*, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **julgo extinta a presente execução, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação.**

PROMOVA-SE a baixa de toda e qualquer penhora e/ou registro efetivado em bens de propriedade da parte executada.

Com espeque na norma do art. 90, *caput*, do CPC/15, condeno a executada ao pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária, caso existentes. Sem condenação em honorários advocatícios.

Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, **CERTIFIQUE-SE** a data do trânsito em julgado, e **ARQUIVE-SE** com as formalidades de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se."

Documento eletrônico assinado por **JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO**, Juiz de Direito.

Procedimento Comum Cível Nº 0005025-39.2024.8.27.2713/TO

AUTOR: DIVINO PINTO DE MORAIS

RÉU: JULIANO FERREIRA MORAES

Fica a parte requerida intimada da sentença prolatada no evento 45, cujo dispositivo segue transcrito abaixo:

"Diante tudo exposto, **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE** e, por consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para **CONDENAR** o réu em R\$60.000,00 (sessenta mil reais) a título de pagamento da dívida consubstanciada no contrato de empréstimo juntado ao evento 1, CONTR4, devendo sobre o valor incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela INPC desde a data do vencimento da dívida até o mês 08/2024, e IPCA de 08/2024 até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO COSTA GONZAGA**, Juiz de Direito em substituição".

CRISTALÂNDIA

1ª escrivania cível

Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Monitória Nº 0002178-29.2022.8.27.2715/TO chave do proc. 333755483822

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO TOCANTINS LTDA

Requeridos: ANTÔNIO CARLOS ANTUNES

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido: ANTÔNIO CARLOS ANTUNES - CPF nº 03993669894, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (QUINZE) manifesta sobre o teor SENTENÇA. Tudo na conformidade do r. DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, DECLARO A REVELIA DO REQUERIDO e, com fundamento no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC o pedido inicial e DECLARO CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL nos termos da inicial, convertendo o mandado de pagamento em mandado executivo. 11. CONDENO o(a) embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Portanto, exigibilidade suspensa 12. Sendo o réu revel, DETERMINO a inclusão da informação "REVEL" no polo passivo desta demanda. 13. INTIME-SE eletronicamente o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. 14. INTIME-SE o requerido, por edital (15/quinze dias) e via intimação eletrônica à DPE/TO (30/trinta dias). 15. Promovidos os atos acima, por uma simples questão de economia processual e atendendo ao princípio do impulso oficial, DETERMINO que, após o trânsito em julgado, PROCEDA-SE À EVOLUÇÃO DA CLASSE DA AÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar a memória dos cálculos do quantum debeatur, conforme esta sentença e para a execução (Cumprimento de sentença: CPC, art. 523). 16. CUMPRA-SE. 17. Cristalândia-TO, data no sistema e-Proc. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia - TO, aos 12 (doze) dias do mês de março (12) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Luiza Monteiro Valadares, Servidor da 1ª Vara Cível que o digitei e subsc. Ass. Wellington Magalhães – Juiz de Direito desta Comarca.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, na data de _____. Eu, _____ Servidor de Secretaria.

FILADÉLFIA

1ª escrivania cível

Editais de Intimações de sentença com prazo de 10 dias

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AÇÃO INTERDIÇÃO/CURATELA AUTOS Nº 0000962-24.2022.8.27.2718/TO

REQUERENTE: MARIA DA LUZ PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ALFREDO ALVES PEREIRA

O Doutor Luatom Bezerra Adelino de Lima, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc...**FAZ SABER** a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem conhecimento que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Interdição/Curatela, Processo nº **0000962-24.2022.8.27.2718**, ajuizada por **MARIA DA LUZ PEREIRA DA SILVA**, brasileira, viúva, nascida aos 12/06/1960, portadora do RG nº. 27102289200 SSP/MA, CPF nº. 271.022.892-00, residente e domiciliada na Rua Pedro Felix, s/n, Centro, Filadélfia - TO, fone (63) 992956574, em face de **ALFREDO ALVES FERREIRA**, brasileiro, nascido aos 29/05/1964, portador do RG n. 20.875 SSP/TO e CPF n. 001.119.641-64, residente e domiciliado na Rua Pedro Felix, s/n, Centro, Filadélfia - TO. Pelo Juiz, no evento 57, foi prolatada a sentença, cuja parte dispositivo segue transcrita: **"Ante o exposto, e ratificando os termos da tutela de urgência antes deferida, julgo procedente o pedido e declaro a interdição civil de ALFREDO ALVES FERREIRA, e nomeio como sua curadora MARIA DA LUZ PEREIRA DA SILVA, sem restrições para todos os atos da vida civil."** Filadélfia - TO com data e hora na assinatura digital. Documento eletrônico assinado por LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA - Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado três (03) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia/TO, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (05/05/2025). Eu, *Luzia Freitas Miranda*, servidora de secretaria, que digitei.

GUARAÍ

1ª vara cível

Intimações às partes

INTIMAÇÃO À PARTE

Fica INTIMADO as partes executadas da parte dispositiva da sentença transcrita abaixo:

Processo nº 5000058-71.2003.8.27.2721 – Chave do processo: 433818508515

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS

EXECUTADO: PANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA, CNPJ: 01.509.295/0001-99

SENTENÇA do Evento 17 de 14/04/2025: "(...) Ante ao exposto, lastreando-se nas razões acima dispostas, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios e custas por se tratar de reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 2.025.303 - DF - 2022/0283433-0). Determino a imediata baixa de quaisquer bloqueios/penhoras/atos de constrição em nome do executado.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias, deem baixas e arquivem-se. **Intimem-se. Cumpra-se. OCÉLIO NOBRE DA SILVA** Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO À PARTE

Fica INTIMADO as partes executadas da parte dispositiva da sentença transcrita abaixo:

Processo nº 5000048-22.2006.8.27.2721 – Chave do processo: 240873494415

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: SOUSA COM E REP DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ: 03.147.327/0001-89

SENTENÇA do Evento 71 de 14/04/2025: "(...) Ante ao exposto, lastreando-se nas razões acima dispostas, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios e custas por se tratar de reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 2.025.303 - DF - 2022/0283433-0). Determino a imediata baixa de quaisquer bloqueios/penhoras/atos de constrição em nome do executado. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias, deem baixas e arquivem-se. **Intimem-se. Cumpra-se. OCÉLIO NOBRE DA SILVA** Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO À PARTE

Fica INTIMADO as partes executadas da parte dispositiva da sentença transcrita abaixo:

Processo nº 5000205-87.2009.8.27.2721 – Chave do processo:642007358815

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: PEDRO FERREIRA DA SILVA, CPF:251.617.841-72 e FERREIRA & VERISSIMO

LTDA, CNPJ: 06.241.450/0001-52

SENTENÇA do Evento 35 de 15/04/2025: "(...) Ante ao exposto, lastreando-se nas razões acima dispostas, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios e custas por se tratar de reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 2.025.303 - DF - 2022/0283433-0). Determino a imediata baixa de quaisquer bloqueios/penhoras/atos de constrição em nome do executado.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias, deem baixas e arquivem-se. **Intimem-se. Cumpra-se. OCÉLIO NOBRE DA SILVA** Juiz de Direito."

2ª vara cível; família e sucessões infância e juventude

Às partes e aos advogados

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos autos processuais a seguir relacionados, nos termos do art. 346 do CPC.

AÇÃO: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos. AUTOS: 00038802120248272721. REQUERENTE:

F.A.S, V.A.S, menores, representados por sua genitora Sra. J.B.A. REQUERIDO: **RODRIGO DA CRUZ ROCHA SILVA**, inscrito no CPF n. 005.629.161-21.

SENTENÇA: 1. EXPEDIR contramandado de prisão no BNMP (cancelamento do mandado de prisão do evento 45, MAND1); **2. INTIMAR** as partes deste julgado; **3. CONTABILIZAR** e, quando oportuno, **CERTIFICAR** o trânsito em julgado da sentença; **4** Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, **ARQUIVAR** os autos; Publicação automática no sistema eletrônico. Todos os expedientes necessários deverão ser expedidos. Guarai, data certificada pelo sistema. **ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI, Juiz de Direito em substituição**, Data e Hora: 05/05/2025, às 19:19:08.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos autos processuais a seguir relacionados, nos termos do art. 346 do CPC.

AÇÃO: Cumprimento Provisório de Decisão. AUTOS: 00012886720258272721. REQUERENTE: M.M.N.B.A.

REQUERIDO: **MARCOSPIERRE CANDIDO ADORNO**, inscrito no CPF n. 00077115147.

SENTENÇA: Cuida-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO proposta por Marta Maria Neres Borges Adorno, representando os filhos menores, contra MARCOSPIERRE CANDIDO ADORNO ambos já qualificados nos autos.No evento 6 a parte exequente se manifesta nos autos pedindo a desistência da ação, tendo em vista a quitação do débito.**É o relatório. Fundamento e decido.**Em análise acurada aos autos, tenho que a extinção do feito é a medida que se impõe.A desistência da ação se dá quando o autor abdica expressamente da sua posição processual, sem abrir mão do seu direito

material, acarretando a extinção do processo sem apreciação do mérito, conforme estabelece o art. 485, VIII, do CPC.No entanto, tal ato é dotado de unilateralidade apenas quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, depois dessa fase processual, vez que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, nos moldes do art. 485, § 4º, do CPC.No caso em exame, a parte exequente demonstrou não mais possuir interesse no andamento do feito, desistindo expressamente da ação, isto antes da citação da parte executada. Desta forma, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.ANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA; de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem custas nem honorários, tendo em vista a ausência da angularização processual. Promovidos os atos acima, ARQUIVE-SE com as cautelas legais.Ao cartório cumpra-se o necessário.Intime-se. Cumpra-se.Guará/TO, data certificada pelo sistema. Data e Hora: 05/05/2025, às 14:15:00.

GURUPI

1ª vara da fazenda e registros públicos **Editais de intimações com prazo de 20 dias**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos presentes edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Cumprimento de sentença, processo nº 00131657920178272722, por FUNDAÇÃO UNIRG em desfavor de BRANDON MIC RENER SILVA DE SOUZA, sendo o presente para INTIMAR BRANDON MIC RENER SILVA DE SOUZA, inscrito no CPF (MF) sob o nº 02778969241 estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de vinte dias opor embargos ou pagar a quantia devida. Ficando ciente que o pagamento no prazo aqui descrito ficará isento do pagamento das custas processuais e arcará com honorários de advogado no importe de cinco por cento do valor da causa, porém o não cumprimento no prazo de quinze dias constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, caput, e §§ 1º e 2º, CPC), nos termos do despacho proferido nos autos. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 07 de maio de 2025. Marcos Paulo Aguiar Oliveira, servidor de secretaria, digitou e subscreveu.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos presentes edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Cumprimento de sentença, processo nº 50041028120138272722, por FUNDAÇÃO UNIRG em desfavor de SANTYAGO SAYTONN SILVA, sendo o presente para INTIMAR SANTYAGO SAYTONN SILVA, inscrito no CPF (MF) sob o nº 86518232234 estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de vinte dias opor embargos ou pagar a quantia devida. Ficando ciente que o pagamento no prazo aqui descrito ficará isento do pagamento das custas processuais e arcará com honorários de advogado no importe de cinco por cento do valor da causa, porém o não cumprimento no prazo de quinze dias constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, caput, e §§ 1º e 2º, CPC), nos termos do despacho proferido nos autos. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 07 de maio de 2025. Marcos Paulo Aguiar Oliveira, servidor de secretaria, digitou e subscreveu.

Editais de citações com prazo de 20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos presentes edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Monitória, processo nº 00001740820168272722, por FUNDAÇÃO UNIRG em desfavor de JOÃO LUCAS RODRIGUES DE CASTRO, sendo o presente para CITAR JOÃO LUCAS RODRIGUES DE CASTRO, inscrito no CPF (MF) sob o nº 04770562101 estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de vinte dias opor embargos ou pagar a quantia devida. Ficando ciente que o pagamento no prazo aqui descrito ficará isento do pagamento das custas processuais e arcará com honorários de advogado no importe de cinco por cento do valor da causa, porém o não cumprimento no prazo de quinze dias constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, caput, e §§ 1º e 2º, CPC), nos termos do despacho proferido nos autos. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 07 de maio de 2025. Marcos Paulo Aguiar Oliveira, servidor de secretaria, digitou e subscreveu.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos presentes edital de intimação virem

ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Monitoria, processo nº 00062296220228272722, por FUNDAÇÃO UNIRG em desfavor de HABBYDDECCAYH AUGUSTO DE PAIVA SILVA CARVALHO, sendo o presente para CITAR HABBYDDECCAYH AUGUSTO DE PAIVA SILVA CARVALHO, inscrito no CPF (MF) sob o nº 05447951135 estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de vinte dias opor embargos ou pagar a quantia devida. Ficando ciente que o pagamento no prazo aqui descrito ficará isento do pagamento das custas processuais e arcará com honorários de advogado no importe de cinco por cento do valor da causa, porém o não cumprimento no prazo de quinze dias constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, caput, e §§ 1º e 2º, CPC), nos termos do despacho proferido nos autos. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 07 de maio de 2025. Marcos Paulo Aguiar Oliveira, servidor de secretaria, digitou e subscreveu.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos presentes edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Monitoria, processo nº 00130566520178272722, por FUNDAÇÃO UNIRG em desfavor de TEOFILO BORGES DE OLIVEIRA, sendo o presente para CITAR TEOFILO BORGES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF (MF) sob o nº 05099841180 estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de vinte dias opor embargos ou pagar a quantia devida. Ficando ciente que o pagamento no prazo aqui descrito ficará isento do pagamento das custas processuais e arcará com honorários de advogado no importe de cinco por cento do valor da causa, porém o não cumprimento no prazo de quinze dias constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, caput, e §§ 1º e 2º, CPC), nos termos do despacho proferido nos autos. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 07 de maio de 2025. Marcos Paulo Aguiar Oliveira, servidor de secretaria, digitou e subscreveu.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos presentes edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Monitoria, processo nº 00130566520178272722, por FUNDAÇÃO UNIRG em desfavor de MARLEIDE LUIZ DE FÁTIMA BERNARDES, sendo o presente para CITAR MARLEIDE LUIZ DE FÁTIMA BERNARDES, inscrito no CPF (MF) sob o nº 34089888115 estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de vinte dias opor embargos ou pagar a quantia devida. Ficando ciente que o pagamento no prazo aqui descrito ficará isento do pagamento das custas processuais e arcará com honorários de advogado no importe de cinco por cento do valor da causa, porém o não cumprimento no prazo de quinze dias constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, caput, e §§ 1º e 2º, CPC), nos termos do despacho proferido nos autos. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 07 de maio de 2025. Marcos Paulo Aguiar Oliveira, servidor de secretaria, digitou e subscreveu.

3ª vara cível

Editais de intimações com prazo de 20 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO: PRAZO: 20(vinte) dias.

INTIMANDO: THAYANE LIMA FELIX, brasileira, vivendo em união estável, vendedora, inscrita no CPF nº057.887.891-76, portadora do RG nº7.208.198 SSP-GO, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: Efetue o pagamento do débito dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa no patamar de 10% sobre o montante do débito, nos moldes do art. 523 e s., do CPC, bem como o arbitramento, para este procedimento executório, dos honorários advocatícios na forma do art. 85, § 1º, do CPC (10%). OBSERVAÇÃO: Ação de Cumprimento de Sentença, autos nº 0011731-79.2022.8.27.2722, Chave do Processo nº 594966656922, que lhe move DANIELHY BRITO OLIVEIRA, brasileira, divorciada, empresária, devidamente inscrita no CPF nº.005.575.991-21, portadora do RG sob nº761.228 SSP/TO. Aos 05 de Maio de 2025, nesta Cidade e Comarca de Gurupi-TO., eu, Suziane Barros Silveira Figueira, que digitei e subscrevi por Ordem do MM JuiZ de Direito, Dr. **GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz de Direito,**

ITAGUATINS

1ª escrivania criminal

Editais

JURADOS ITAGUATINS (SORTEIO COMPLEMENTAR)

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (06/05/2025), na Escrivania Criminal do Fórum da Comarca de Itaguatins/TO, local onde se procedeu ao alistamento dos jurados que deverão servir nas sessões de júri designadas para mês de maio de 2025, nas reuniões do Tribunal do Júri desta Comarca, na forma estabelecida na legislação processual em vigor,

mais precisamente os ditames contidos nos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, tendo em vista necessidade de complementar o quantitativo de jurados residentes na cidade de Itaguatins/TO, cujo alistamento recaiu nos seguintes cidadãos:

1. ALAN DELON RIBEIRO DE ANDRADE, COMERCIANTE, ITAGUATINS/TO;
2. ANTONIO GONÇALVES DE ASSIS JÚNIOR, VENDEDOR, ITAGUATINS/TO;
3. ANTÔNIO MILHOMEM MARINHO JÚNIOR, SERV. PÚB, ITAGUATINS/TO;
4. BEATRIZ PONTES DE OLIVEIRA, PROFESSORA, ITAGUATINS/TO;
5. DELTONIO AIRIS DE MORAES JUNIOR, ACADÊMICO, ITAGUATINS/TO;
6. DENILSON SANTOS SOUSA, GERENTE COMERCIAL, ITAGUATINS/TO;
7. DEONES GOMES RIBEIRO, AUTÔNOMO, ITAGUATINS/TO;
8. EDÉZIO ALVES DE ANDRADE NETO, SER. PÚBLICO, ITAGUATINS/TO;
9. FILIPE ERLICH LIMA, SALAZAR, PROFESSOR, ITAGUATINS/TO;
10. IZABELLA DA SILVA BARROS, GERENTE COMERCIAL, ITAGUATINS/TO;
11. JANAINA ALMEIDA DE SOUSA, ESTUDANTE, ITAGUATINS/TO;
12. JEFFERSON LOPES BRANDÃO, COMERCIANTE, ITAGUATINS/TO;
13. LUCIANO GABRIEL DE AZEVEDO, ESDUTANDE, ITAGUATINS/TO;
14. ODAGILSON CARDOSO MARINHO, COMERCIANTE, ITAGUATINS/TO;
15. PAULO MÁRCIO SOUSA NEVES, PROFESSOR, ITAGUATINS/TO;
16. PEDRO LUCAS SANTOS ALBUQUERQUE GOMES, ESTUDANTE, ITAG/TO;
17. RAIMUNDO NONATO M. DE ARAÚJO, SERV. PÚBLICO, ITAGUATINS/TO;
18. RAWDSON RODRGUES DE MIRANDA, SERV. PÚBLICO, ITAGUATINS/TO;
19. RICARDO SABTOS OLIVEIRA, PROFESSOR, ITAGUATINS/TO;
20. ROSANE DE BRITO MOREIRA, ESTUDANTE, ITAGUATINS/TO;
21. THAMYRES TALYNE MELO, ESTUDANTE, ITAGUATINS/TO;
22. ZELIÂNIA MARIA CARDOSO BRITO, PROFESSORA, ITAGUATINS/TO;

DESPACHO

Considerando, o elevado número de jurados, com dispensa justificada e necessária, o que, resultou no número de, apenas, 16 (dezesseis) jurados nesta Temporada de Júris, determino a convocação de cidadãos residentes neste município de Itaguatins, com intimação, imediata, para atuarem nos próximos júris, ou seja, de 06 a 22 do corrente mês.

Inserir a lista nos respectivos autos, efetivando-se as intimações, com as advertências correspondentes.

Cumpra-se.

Itaguatins-TO, 06 de maio de 2025.

Nely Alves da Cruz

Juíza de Direito

Portaria nº. 1351/2025

PALMAS

Secretaria Judicial Unificada das Varas Cíveis

Intimações às partes

INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0014204-80.2023.8.27.2729/TO

AUTOR: A C FREITAS TRANSPORTES LTDA - CNPJ:36457969000133

RÉU: HM CIRURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ:30981531000173

FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA do teor do despacho de evento 57, que segue transcrito: a) REVELIA DA PARTE REQUERIDA Declaro a revelia da parte requerida que, devidamente citada deixou de contestar o feito, vez que a revelia consiste especificamente na inação do demandado em contestar o pedido de tutela do direito formulado pelo demandante, conforme dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil. b) POSSÍVEL PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR Compulsando os autos, verifico que a parte requerida está em recuperação judicial, conforme se extrai dos autos nº 0026429-35.2023.8.27.2729. Em análise àquele processo, constata-se que a parte autora figura entre os credores habilitados na petição inicial. Ademais, juntou no Evento 149 documentos relativos aos mesmos débitos destes autos, que foi reconhecido como habilitado pela própria parte devedora no Evento 214. Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial firmado, a habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial faz cessar o interesse de agir em eventual pleito de cobrança. Destaco: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. HABILITAÇÃO CRÉDITO NA FALÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO . PROCESSO EXTINTO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - A superveniente falência da requerida, com a habilitação do crédito no quadro geral de credores da massa falida, importa na conseqüente perda do objeto da ação de cobrança, tendo em vista que a autora se encontra sujeita ao concurso de credores perante o juízo universal, circunstância que dá ensejo à extinção da ação de cobrança - Constatada a perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem

resolução de mérito, com fundamento do artigo 485, IV do CPC - Com fundamento no princípio da causalidade, deve arcar com as custas e honorários aquele que deu causa à instauração do feito, nos termos do artigo 85, § 10, CPC/15 .(TJ-MG - AC: 78852595220078130024 Belo Horizonte, Relator.: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 14/04/2023, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2023) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO HABILITADO . PERDA SUPERVENIENTE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO . CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Se à época do ajuizamento da ação monitória ainda não havia sido requerida a recuperação judicial pela requerida, há de se reconhecer que esta deu causa à demanda em razão do seu inadimplemento, pelo que deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.(TJ-MG - Apelação Cível: 50207039320168130024, Relator.: Des .(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 29/08/2024, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2024) Desse modo, em observância ao princípio da não surpresa, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste sobre eventual falta do interesse de agir e/ou perda do objeto da presente ação. c) ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS Noutro giro, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifestem-se acerca da eventual necessidade de PRODUÇÃO DE PROVAS, e em caso positivo, especifiquem-as, justificando a sua pertinência aos fatos, ou se possuem interesse no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 369, e seguintes do CPC. CIENTIFIQUEM-SE AS PARTES que: I - para o caso de pedido de PROVA TESTEMUNHAL, deverão: a) apresentar o rol de testemunhas, nos termos do disposto nos artigos 357, §§ 6º e 4º, do CPC, qualificando-as (nome, profissão, estado civil, idade, CPF, RG e endereço completo da residência e local de trabalho), nos termos do art. 450 do CPC; b) indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), com observância ao disposto no art. 385 do CPC, especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; c) Mesmo que tragam testemunhas independente da necessidade de intimação pessoal deste juízo é necessário a informação do rol de forma antecipada para eventual contradita da parte adversa; II - para o caso de pedido de PROVA PERICIAL, deverão: a) especificar qual o tipo (exame, vistoria ou avaliação) indicando a especialidade do expert (CPC, art. 464), conforme a necessidade e pertinência fática. Neste caso, a prova Pericial deve ser realizada antes das demais provas, acaso pleiteadas. RESSALVE-SE que na especificação das provas, as partes devem: i) estabelecer relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, e o que com ela pretendem atestar, a fim de justificar sua adequação e pertinência (art. 357, inc. II do CPC), sob pena de julgamento antecipado. ii) caso a prova pretendida não possa por ela mesmo ser produzida, articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem como a razão pela qual a parte ex adversa deva produzir a prova, de forma a convencer este Juízo acerca da eventual inversão de seu ônus probatório (art. 357, inc. III, do CPC); iii) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, devem indicar questões de direito que entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inc. IV do CPC). ADVIRTA-SE que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será desde logo INDEFERIDO. Por oportuno, ficam as partes intimadas, ainda, que terão 30 (trinta) dias, a partir da data da sua intimação, para juntar documentos, desde que pertinentes à causa, sob pena de preclusão; a parte contrária, no prazo assinalado, deverá consultar os autos eletrônicos para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre os documentos juntados.LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0027133-14.2024.8.27.2729/TO

AUTOR: ABEL CUNHA DOS SANTOS - CPF:08841389176

RÉU: SERRA VERDE - COMERCIAL DE MOTOS LTDA - CNPJ:01637531000152

RÉU: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA - CNPJ:04337168000148

FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA do teor do despacho de evento 33, que segue transcrito: Declaro a revelia da parte requerida SERRA VERDE - COMERCIAL DE MOTOS LTDA que, devidamente citada deixou de contestar o feito, vez que a revelia consiste especificamente na inação do demandado em contestar o pedido de tutela do direito formulado pelo demandante, conforme dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil. Noutro giro, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifestem-se acerca da eventual necessidade de PRODUÇÃO DE PROVAS, e em caso positivo, especifiquem-as, justificando a sua pertinência aos fatos, ou se possuem interesse no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 369, e seguintes do CPC. CIENTIFIQUEM-SE AS PARTES que: I - para o caso de pedido de PROVA TESTEMUNHAL, deverão: a) apresentar o rol de testemunhas, nos termos do disposto nos artigos 357, §§ 6º e 4º, do CPC, qualificando-as (nome, profissão, estado civil, idade, CPF, RG e endereço completo da residência e local de trabalho), nos termos do art. 450 do CPC; b) indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), com observância ao disposto no art. 385 do CPC, especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; c) Mesmo que tragam testemunhas independente da necessidade de intimação pessoal deste juízo é necessário a informação do rol de forma antecipada para eventual contradita da parte adversa; II - para o caso de pedido de PROVA PERICIAL, deverão: a) especificar qual o tipo (exame, vistoria ou avaliação) indicando a especialidade do expert (CPC, art. 464), conforme a necessidade e pertinência fática. Neste caso, a prova Pericial deve ser realizada antes das demais provas, acaso pleiteadas. RESSALVE-SE que na especificação das provas, as partes devem: i) estabelecer relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, e o que com ela pretendem atestar, a fim de justificar sua adequação e pertinência (art. 357, inc. II do CPC), sob pena de julgamento antecipado. ii) caso a prova pretendida não possa por ela mesmo ser produzida, articular coerente e juridicamente o motivo da

impossibilidade, bem como a razão pela qual a parte ex adversa deva produzir a prova, de forma a convencer este Juízo acerca da eventual inversão de seu ônus probatório (art. 357, inc. III, do CPC); iii) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, devem indicar questões de direito que entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inc. IV do CPC). ADVIRTA-SE que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será desde logo INDEFERIDO. Por oportuno, ficam as partes intimadas, ainda, que terão 30 (trinta) dias, a partir da data da sua intimação, para juntar documentos, desde que pertinentes à causa, sob pena de preclusão; a parte contrária, no prazo assinalado, deverá consultar os autos eletrônicos para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre os documentos juntados. Intimem-se. Cumpra-se. LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0033252-88.2024.8.27.2729/TO

AUTOR: G10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ:11827923000138

RÉU: ERNANDES DOS REIS FIDUARIO - CPF:82189765153

FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA do teor do despacho de evento 48, que segue transcrito: Declaro a revelia da parte requerida que, devidamente citada deixou de contestar o feito, vez que a revelia consiste especificamente na inação do demandado em contestar o pedido de tutela do direito formulado pelo demandante, conforme dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil. Noutro giro, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifestem-se acerca da eventual necessidade de PRODUÇÃO DE PROVAS, e em caso positivo, especifiquem-as, justificando a sua pertinência aos fatos, ou se possuem interesse no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 369, e seguintes do CPC. CIENTIFIQUEM-SE AS PARTES que: I - para o caso de pedido de PROVA TESTEMUNHAL, deverão: a) apresentar o rol de testemunhas, nos termos do disposto nos artigos 357, §§ 6º e 4º, do CPC, qualificando-as (nome, profissão, estado civil, idade, CPF, RG e endereço completo da residência e local de trabalho), nos termos do art. 450 do CPC; b) indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), com observância ao disposto no art. 385 do CPC, especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; c) Mesmo que tragam testemunhas independente da necessidade de intimação pessoal deste juízo é necessário a informação do rol de forma antecipada para eventual contradita da parte adversa; II - para o caso de pedido de PROVA PERICIAL, deverão: a) especificar qual o tipo (exame, vistoria ou avaliação) indicando a especialidade do expert (CPC, art. 464), conforme a necessidade e pertinência fática. Neste caso, a prova Pericial deve ser realizada antes das demais provas, acaso pleiteadas. RESSALVE-SE que na especificação das provas, as partes devem: i) estabelecer relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, e o que com ela pretendem atestar, a fim de justificar sua adequação e pertinência (art. 357, inc. II do CPC), sob pena de julgamento antecipado. ii) caso a prova pretendida não possa por ela mesmo ser produzida, articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem como a razão pela qual a parte ex adversa deva produzir a prova, de forma a convencer este Juízo acerca da eventual inversão de seu ônus probatório (art. 357, inc. III, do CPC); iii) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, devem indicar questões de direito que entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inc. IV do CPC). ADVIRTA-SE que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será desde logo INDEFERIDO. Por oportuno, ficam as partes intimadas, ainda, que terão 30 (trinta) dias, a partir da data da sua intimação, para juntar documentos, desde que pertinentes à causa, sob pena de preclusão; a parte contrária, no prazo assinalado, deverá consultar os autos eletrônicos para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre os documentos juntados. Intimem-se. Cumpra-se. LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0042319-14.2023.8.27.2729/TO

REQUERENTE: ELIZA GOMES BARBOSA FERNANDES IMOVEIS LTDA - CNPJ:29874015000160

REQUERIDO: KLEUMA DE SOUSA CARVALHO - CPF:01839006188

FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA do teor do despacho de evento 49, que segue transcrito: Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A parte requerida/executada foi devidamente citada na fase de conhecimento, conforme se verifica do evento 13 (evento 13, ANEXO2). Após deflagrado o início do cumprimento de sentença, foi realizada intimação no mesmo telefone no qual foi citada a parte requerida/executada, tendo o oficial certificado (evento 44, CERT1): "Certifico que, estando este Oficial de Justiça em atuação na equipe desta Comarca de Palmas - TO para cumprimento de mandados judiciais via Whatsapp, conforme portaria nº 1805/2024-PRESIDÊNCIA/DF PALMAS, datada de 24 de junho de 2024, não foi possível realizar a citação/intimação/notificação de KLEUMA DE SOUSA CARVALHO, posto que, foi obtida nesta data às 16h21min a informação de que o número indicado no mandado ((63) 98504-9592), não está cadastrado no aplicativo WhatsApp, conforme informação eletrônica abaixo." A parte requerida/executada é sabedora deste processo, sendo seu dever cooperar de acordo com a boa-fé (arts. 5º e 6º do CPC). Como a intimação do início do cumprimento de sentença foi realizada no mesmo número da fase de conhecimento, reputo como válida da intimação do evento 44, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz de Direito

Vara de execuções fiscais e ações de saúde

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

EXECUTADO(S): ECEN-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

VALOR DO DÉBITO EM EXECUÇÃO NOS PRESENTES AUTOS: R\$ 5.167,21 (cinco mil cento e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizado até 17/01/2025. *Valor sujeito a alterações.

Pelo presente, se faz saber a todos quanto virem ou tomarem conhecimento do presente Edital, que o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas-TO levará a LEILÃO o bem imóvel penhorado nos autos 5000557-21.2009.8.27.2729 / Protocolo Antigo 2009.0005.8799-5/0 (8305/09), nos seguintes termos:

1) DATA, HORÁRIO e LOCAL

Primeiro Leilão: Dia 09 de junho de 2025, com início às 16h, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: Dia 10 de junho de 2025, com início às 16h, pelo maior lance oferecido, exceto preço vil (50% do valor da avaliação).

Local: Através do site www.leiloesfederal.com.br para captação de lances.

2) BEM

Um lote de terras para construção urbana de número 36, da quadra ARSE 12, conjunto QIC, situado à alameda 18, do Loteamento Palmas, no município e comarca de Palmas, com área total de 372,00 m², sendo: 12,53 metros de frente com alameda 18; 12,26 metros de fundo com lote 35; 30,00 metros do lado direito com lote 38; 30,00 metros do lado esquerdo com lote 34. **Matrícula 1.850**, do Livro 02 Registro Geral, na Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas - TO.

2.1 - Avaliação do bem: R\$ 440.931,00 (quatrocentos e quarenta mil novecentos e trinta e um reais) em 29 de Janeiro de 2025.

2.2 - Fiel Depositário: A parte executada ECEN-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

3) LEILOEIRO OFICIAL

CESAR AUGUSTO BAGATINI, devidamente cadastrado na JUCETINS através da matrícula n.º 020/2019.

3.1 - Comissão do Leiloeiro:

a) Em caso de arrematação: A comissão corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e deverá ser recolhida pelo ARREMATANTE na data do leilão por meio de depósito judicial.

b) Em caso de adjudicação: A comissão corresponderá a 3% (três por cento) sobre o valor da avaliação, no caso de adjudicação e deverá ser recolhida pelo ADJUDICANTE no prazo estipulado no ato de deferimento da adjudicação.

4) FORMAS DE PAGAMENTO

4.1 - À VISTA: A arrematação far-se-á com pagamento de imediato pelo arrematante, por meio de depósito à vista (CPC, art. 892).

a) O depósito deverá ser realizado em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, Agência 2525, vinculada a este processo. As providências necessárias quanto à realização do depósito judicial ficam a cargo do arrematante.

b) Lances à vista terão preferência sobre os lances parcelados, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Nesse caso, o interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista.

c) Caso não haja ofertas à vista, o leilão terá continuidade apenas para lances parcelados.

4.2 - PARCELADO: O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo observadas as seguintes regras:

a) Até o início do primeiro leilão, mediante apresentação por escrito de proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, mediante apresentação por escrito de proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil, com indicação do prazo, modalidade, do indexador de correção monetária e das condições de pagamento do saldo.

b) Pagamento de valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada.

c) O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de índice de correção monetária Taxa SELIC (dívida de natureza tributária) e IPCA-E (dívida de natureza não tributária),

d) O valor de cada parcela será acrescido de índice de correção monetária (Item 3), garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem.

e) Efetuado o depósito do valor referente a 25% (vinte e cinco por cento), a proposta escrita do arrematante será encaminhada ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, que decidirá, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.

f) Será vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado.

g) No caso de parcelamento, o licitante deverá apresentar carteira de identidade, CPF, comprovante de residência, referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito. Caso não seja apresentada documentação solicitada, o parcelamento poderá não ser autorizado.

h) Não sendo aceita a caução idônea pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado.

i) No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação (CPC, art. 895, §§ 4º e 5º).

5) LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA

5.1 - Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesfederal.com.br partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão.

5.2 - Os interessados deverão efetuar cadastramento prévio no site supracitado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do leilão, bem como recolher o valor da arrematação na data da realização do leilão, a fim de viabilizar a lavratura do respectivo termo.

5.3 - Os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso de registro dos lances por quaisquer motivos, como por exemplo, problemas na conexão de internet, funcionamento do computador, incompatibilidade de software e etc. Destarte, o interessado assume os riscos quanto à falhas e impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

5.4 - Ficam todos cientes de que aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível, nos termos do art. 186 do Código Civil.

5.5 - Na eventualidade de ser frustrada a arrematação em razão do arrematante não atender os requisitos exigidos, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

5.6 - Considerar-se-á preço vil para os fins dispostos no art. 891 do CPC o lance que ofertar valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem.

5.7 - **Se houver desistência após a arrematação, será aplicada ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do lance**, em favor do autor da ação, salvo nos casos elevandos a seguir, previstos no art. 903, § 5º do CPC.

5.8 - O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

- a) se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;
- b) se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no §1º do artigo 903 do Código de Processo Civil;
- c) uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o §4º do artigo 903 do Código de Processo Civil, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

5.9 - Caso o arrematante ou seu fiador não pague os valores devidos no prazo estabelecido, ser-lhe-á imposta, em favor do exequente, a perda da caução eventualmente prestada, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 897 do CPC).

6) DA ENTREGA DOS BENS

6.1 - A Carta de Arrematação do bem com o respectivo mandado de imissão na posse será expedida em favor do arrematante após o decurso dos prazos legais e confirmado o depósito judicial da comissão do Leiloeiro, do valor da arrematação ou da entrada no caso de parcelamento e das custas da arrematação.

6.2 - A Carta de Arrematação conterà a descrição do imóvel, número de matrícula do imóvel junto à Serventia de Registro de Imóveis e existência de eventual ônus real ou gravame. Fazendo parte integrante da referida carta: cópia do auto de arrematação e o comprovante de pagamento do ITBI nos termos do §2º do art. 901 do CPC.

6.3 - No caso de pagamento parcelado, a averbação da HIPOTECA na matrícula do imóvel arrematado, em favor do exequente fica a cargo do ARREMATANTE. A averbação se dará mediante a apresentação da Carta de Arrematação na respectiva Serventia de Registro de Imóveis.

6.4 - Caso haja interposição de medidas recursais, fica facultado ao arrematante, no prazo de 05 (cinco) dias, desistir da arrematação do bem leiloado, oportunidade em que será devolvido o valor depositado inicialmente a título de pagamento do bem e comissão do leiloeiro. Não sendo o caso de desistência, a carta de arrematação será expedida após o julgamento do recurso interposto.

7) OBSERVAÇÕES GERAIS

7.1 - Os bens poderão ser reavaliados e a dívida atualizada até a data do 1º leilão, sofrendo alteração em seus valores, os quais serão informados pelo Leiloeiro, ora nomeado, no ato do leilão.

7.2 - Os bens móveis e imóveis serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Estadual e/ou Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retiradas, embalagens, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida previamente.

7.3 - Os bens móveis penhorados poderão ter sido removidos para depósito particular, e as custas referentes à remoção, avaliação, guarda e conservação do(s) mesmo(s), bem como outras despesas relacionadas ao processo, serão descontadas na prestação de contas do leilão realizado, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

7.4 - Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

a) O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhoria), cujo fato gerador tenha ocorrido em data anterior à arrematação. Referidos tributos serão sub-rogados no preço ofertado pelo arrematante, nos termos do artigo 130 do CTN;

b) O arrematante de veículo não estará sujeito ao pagamento de débitos de qualquer natureza anteriores à data da alienação judicial.

7.5 - Caso o valor da arrematação seja inferior ao valor dos débitos incidentes sobre o bem, caberá ao exequente promover a execução de seu crédito em face do devedor, valendo-se dos privilégios e das prerrogativas de que possui.

8) ÔNUS/GRAVAMES

8.1 - Caberá ao ARREMATANTE comprovar o pagamento do valor da arrematação, custas de arrematação, comissão do leiloeiro, imposto de transferência de bens imóveis, despesas relativas ao registro de transferência e despesas relativas ao registro de averbação de Hipoteca em caso de pagamento parcelado.

8.2 - Outros ônus/gravame(s) constante(s) na Certidão de Matrícula do Imóvel:

R04-1.850, feito em 18 de dezembro de 2001 - ÔNUS: **Penhora**; DEVEDOR: ECEN - Engenharia Ltda; CREDOR: Fazenda Pública Estadual; FORMA DO TÍTULO: Instruído com mandado datado de 18/10/2001, extraído dos autos nº **3111/00**, da M.Mª. Juíza de direito da Vara da Fazenda Pública, Drª. Adelina Gurak;

R05-1.850, feito em 30 de junho de 2003 - ÔNUS: **Penhora**; DEVEDOR: ECEN - Engenharia e Construções Ltda; CREDOR: União Federal/Fazenda Nacional; FORMA DO TÍTULO: Instruído com mandado datado de 11/06/2003, extraído dos autos nº **2001-2813-8**, do M.Mº. juiz federal da 2ª Vara Seção Judiciária do Estado do Tocantins; VALOR: R\$ 49.491,21;

R06-1.850, feito em 10 de dezembro de 2010 - ÔNUS: **PENHORA**. EXECUTADO: ECEN ENGENHARIA LTDA, CNPJ/MF. 01.593.524/0003-68. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ/MF. 24.851.511/0001-85, com sede na cidade de Palmas-TO. FORMA DO TÍTULO: Mandado datado de 28/09/2010, da Drª. Adelina Gurak, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, extraído dos autos nº **2009.0006.5460-9 (3276/01)**.

R10-1.850, feito em 02 de março de 2015 - ÔNUS: **PENHORA**. EXECUTADO: ECEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF. 01.593.524/0003-68. EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). FORMA DO TÍTULO: Mandado datado de 22/01/2015, do Dr. Ubiratan Cruz Rodrigues, MM. Juiz Federal Substituto na 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, extraído dos autos nº **1999.43.00.000711- 0**.

R12-1.850, feito em 06 de junho de 2016 - ÔNUS: **PENHORA**. EXECUTADO: ECEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF. 01.593.524/0001-04. e OUTRO. EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). FORMA DO TÍTULO: Mandado datado de 26/04/2016, do Dr. Reinaldo Martini, MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Palmas-TO, extraído dos autos nº **0000887-48.2013.5.10.0802**, da Ação de Execução Fiscal. VALOR: R\$ 181.428,88.

AV13-1.850, feito em 08 de março de 2017 - CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA: Instruído com Determinação Judicial de Conversão de Arresto em Penhora, exarada pela Drª. Silvana Maria Parfieniuk, MMª. Juíza de Direito da Central de Execuções Fiscais da Comarca de Palmas-TO, procedo a presente para ficar consignado a CONVERSÃO DO ARRESTO objeto do ato R07, desta matrícula, em PENHORA, ficando assim consolidado o ato: ÔNUS: **PENHORA**. EXECUTADO: ECEN ENGENHARIA LTDA, CNPJ/MF. 01.593.524/0003-68. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ/MF. 24.851.511/0001-85. VALOR: R\$ 2.431,69. Autos do processo nº **2010.0007.3738-9/0**.

INTIMAÇÃO

Fica(m) **INTIMADOS o EXECUTADO: ECEN-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**, bem como seu respectivo cônjuge, se casado for, respectivos sócios, eventuais condôminos/coproprietários, proprietário de terreno e/ou titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, credores, hipotecários, pignoratício, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, promitente comprador/vendedor, União, Estado e Município no caso de bem tombado, **dos termos e datas acima e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução**, consoante o disposto no art. 826 do CPC.

Fica(m) ainda CIENTIFICADO(S) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas recursais contra os atos expropriatórios será de 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

EXECUTADO(S): RITA DE CASSIA MARQUES DA COSTA

VALOR DO DÉBITO EM EXECUÇÃO: R\$ 33.438,07 (trinta e três mil quatrocentos e trinta e oito reais e sete centavos), atualizado até 12/02/2025. *Valor sujeito a alterações.

Pelo presente, se faz saber a todos quanto virem ou tomarem conhecimento do presente Edital, que o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas-TO levará a LEILÃO o bem imóvel penhorado nos autos 0043756-03.2017.8.27.2729, nos seguintes termos:

1) DATA, HORÁRIO e LOCAL

Primeiro Leilão: Dia 09 de junho de 2025, com início às 13h, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: Dia 10 de junho de 2025, com início às 13h, pelo maior lance oferecido, exceto preço vil (50% do valor da avaliação).

Local: Através do site www.leiloesfederal.com.br para captação de lances.

2) BEM

Um lote de terras para construção urbana de número 29, da quadra ARSO 42, conjunto QI-08, situado à alameda 6, do Plano Diretor desta capital, com área total de 450,00m², sendo: 15,00 metros de frente com a alameda 06; 15,00 metros de fundo com o lote 42; 30,00 metros do lado direito com o lote 31; 30,00 metros do lado esquerdo com o lote 27. **Matrícula 66.596**, do Livro 02 Registro Geral, na Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas - TO.

2.1 - Avaliação do bem: R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) em 21 de novembro de 2024.

2.2 - Fiel Depositário: A parte executada RITA DE CASSIA MARQUES DA COSTA

3) LEILOEIRO OFICIAL

CESAR AUGUSTO BAGATINI, devidamente cadastrado na JUCETINS através da matrícula n.º 020/2019.

3.1 - Comissão do Leiloeiro:

a) Em caso de arrematação: A comissão corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e deverá ser recolhida pelo ARREMATANTE na data do leilão por meio de depósito judicial.

b) Em caso de adjudicação: A comissão corresponderá a 3% (três por cento) sobre o valor da avaliação, no caso de adjudicação e deverá ser recolhida pelo ADJUDICANTE no prazo estipulado no ato de deferimento da adjudicação.

4) FORMAS DE PAGAMENTO

4.1 - À VISTA: A arrematação far-se-á com pagamento de imediato pelo arrematante, por meio de depósito à vista (CPC, art. 892).

a) O depósito deverá ser realizado em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, Agência 2525, vinculada a este processo. As providências necessárias quanto à realização do depósito judicial ficam a cargo do arrematante.

b) Lances à vista terão preferência sobre os lances parcelados, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Nesse caso, o interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista.

c) Caso não haja ofertas à vista, o leilão terá continuidade apenas para lances parcelados.

4.2 - PARCELADO: O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo observadas as seguintes regras:

a) Até o início do primeiro leilão, mediante apresentação por escrito de proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, mediante apresentação por escrito de proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil, com indicação do prazo, modalidade, do indexador de correção monetária e das condições de pagamento do saldo.

b) Pagamento de valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada.

c) O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de índice de correção monetária Taxa SELIC (dívida de natureza tributária) e IPCA-E (dívida de natureza não tributária),

d) O valor de cada parcela será acrescido de índice de correção monetária (Item 3), garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem.

e) Efetuado o depósito do valor referente a 25% (vinte e cinco por cento), a proposta escrita do arrematante será encaminhada ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, que decidirá, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.

f) Será vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado.

g) No caso de parcelamento, o licitante deverá apresentar carteira de identidade, CPF, comprovante de residência, referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito. Caso não seja apresentada documentação solicitada, o parcelamento poderá não ser autorizado.

h) Não sendo aceita a caução idônea pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado.

i) No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação (CPC, art. 895, §§ 4º e 5º).

5) LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA

5.1 - Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesfederal.com.br partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão.

5.2 - Os interessados deverão efetuar cadastramento prévio no site supracitado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do leilão, bem como recolher o valor da arrematação na data da realização do leilão, a fim de viabilizar a lavratura do respectivo termo.

5.3 - Os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso de registro dos lances por quaisquer motivos, como por exemplo, problemas na conexão de internet, funcionamento do computador, incompatibilidade de software e etc. Destarte, o interessado assume os riscos quanto à falhas e impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

5.4 - Ficam todos cientes de que aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível, nos termos do art. 186 do Código Civil.

5.5 - Na eventualidade de ser frustrada a arrematação em razão do arrematante não atender os requisitos exigidos, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

5.6 - Considerar-se-á preço vil para os fins dispostos no art. 891 do CPC o lance que ofertar valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem.

5.7 - **Se houver desistência após a arrematação, será aplicada ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do lance**, em favor do autor da ação, salvo nos casos elevandos a seguir, previstos no art. 903, § 5º do CPC.

5.8 - O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

a) se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

b) se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no §1º do artigo 903 do Código de Processo Civil;

c) uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o §4º do artigo 903 do Código de Processo Civil, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

5.9 - Caso o arrematante ou seu fiador não pague os valores devidos no prazo estabelecido, ser-lhe-á imposta, em favor do exequente, a perda da caução eventualmente prestada, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 897 do CPC).

6) DA ENTREGA DOS BENS

6.1 - A Carta de Arrematação do bem com o respectivo mandado de imissão na posse será expedida em favor do arrematante após o decurso dos prazos legais e confirmado o depósito judicial da comissão do Leiloeiro, do valor da arrematação ou da entrada no caso de parcelamento e das custas da arrematação.

6.2 - A Carta de Arrematação conterá a descrição do imóvel, número de matrícula do imóvel junto à Serventia de Registro de Imóveis e existência de eventual ônus real ou gravame. Fazendo parte integrante da referida carta: cópia do auto de arrematação e o comprovante de pagamento do ITBI nos termos do §2º do art. 901 do CPC.

6.3 - No caso de pagamento parcelado, a averbação da HIPOTECA na matrícula do imóvel arrematado, em favor do exequente fica a cargo do ARREMATANTE. A averbação se dará mediante a apresentação da Carta de Arrematação na respectiva Serventia de Registro de Imóveis.

6.4 - Caso haja interposição de medidas recursais, fica facultado ao arrematante, no prazo de 05 (cinco) dias, desistir da arrematação do bem leiloado, oportunidade em que será devolvido o valor depositado inicialmente a título de pagamento do bem e comissão do leiloeiro. Não sendo o caso de desistência, a carta de arrematação será expedida após o julgamento do recurso interposto.

7) OBSERVAÇÕES GERAIS

7.1 - Os bens poderão ser reavaliados e a dívida atualizada até a data do 1º leilão, sofrendo alteração em seus valores, os quais serão informados pelo Leiloeiro, ora nomeado, no ato do leilão.

7.2 - Os bens móveis e imóveis serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Estadual e/ou Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retiradas, embalagens, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida previamente.

7.3 - Os bens móveis penhorados poderão ter sido removidos para depósito particular, e as custas referentes à remoção, avaliação, guarda e conservação do(s) mesmo(s), bem como outras despesas relacionadas ao processo, serão descontadas na prestação de contas do leilão realizado, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

7.4 - Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

a) O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhoria), cujo fato gerador tenha ocorrido em data anterior à arrematação. Referidos tributos serão sub-rogados no preço ofertado pelo arrematante, nos termos do artigo 130 do CTN;

b) O arrematante de veículo não estará sujeito ao pagamento de débitos de qualquer natureza anteriores à data da alienação judicial.

7.5 - Caso o valor da arrematação seja inferior ao valor dos débitos incidentes sobre o bem, caberá ao exequente promover a execução de seu crédito em face do devedor, valendo-se dos privilégios e das prerrogativas de que possui.

8) ÔNUS/GRAVAMES

8.1 - Caberá ao ARREMATANTE comprovar o pagamento do valor da arrematação, custas de arrematação, comissão do leiloeiro, imposto de transferência de bens imóveis, despesas relativas ao registro de transferência e despesas relativas ao registro de averbação de Hipoteca em caso de pagamento parcelado.

8.2 - Outros ônus/gravame(s) constante(s) na Certidão de Matrícula do Imóvel:

Nada Consta.

INTIMAÇÃO

Fica(m) **INTIMADOS o EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARQUES DA COSTA**, bem como seu respectivo cônjuge, se casado for, respectivos sócios, eventuais condôminos/coproprietários, proprietário de terreno e/ou titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, credores, hipotecários, pignoratício, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, promitente comprador/vendedor, União, Estado e Município no caso de bem tombado, **dos termos e datas acima e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução**, consoante o disposto no art. 826 do CPC.

Fica(m) ainda CIENTIFICADO(S) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas recursais contra os atos expropriatórios será de 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS****EXECUTADO(S): J L DE SOUSA MERCANTIL****VALOR DO DÉBITO EM EXECUÇÃO:** R\$ 16.706,91 (dezesesseis mil setecentos e seis reais e noventa e um centavos), atualizado até 03/04/2025. *Valor sujeito a alterações.

Pelo presente, se faz saber a todos quanto virem ou tomarem conhecimento do presente Edital, que o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas-TO levará a LEILÃO o bem imóvel penhorado nos autos 5000855-81.2007.8.27.2729, nos seguintes termos:

1) DATA, HORÁRIO e LOCAL**Primeiro Leilão:** Dia 09 de junho de 2025, com início às 14h, por preço igual ou superior ao da avaliação.**Segundo Leilão:** Dia 10 de junho de 2025, com início às 14h, pelo maior lance oferecido, exceto preço vil (50% do valor da avaliação).**Local:** Através do site www.leiloesfederal.com.br para captação de lances.**2) BEM**

: Um lote de terras para construção urbana de número 03, da quadra 33, situado à rua 08, do Loteamento Taquarussú, 1ª Etapa, com área total de 347,50 m², sendo: 7,00 metros + 7,07 metros de chanfrado de frente com rua 08; 12,00 metros de fundo com lote 02; 30,00 metros do lado direito com lote 04; 25,00 metros do lado esquerdo com 1ª Avenida. **Matrícula 60.285**, do Livro 02 Registro Geral, na Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas - TO.

2.1 - Avaliação do bem: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em 13 de novembro de 2024.**2.2 - Fiel Depositário:** A parte executada J L DE SOUSA MERCANTIL**3) LEILOEIRO OFICIAL**

CESAR AUGUSTO BAGATINI, devidamente cadastrado na JUCETINS através da matrícula n.º 020/2019.

3.1 - Comissão do Leiloeiro:

a) Em caso de arrematação: A comissão corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e deverá ser recolhida pelo ARREMATANTE na data do leilão por meio de depósito judicial.

b) Em caso de adjudicação: A comissão corresponderá a 3% (três por cento) sobre o valor da avaliação, no caso de adjudicação e deverá ser recolhida pelo ADJUDICANTE no prazo estipulado no ato de deferimento da adjudicação.

4) FORMAS DE PAGAMENTO**4.1 - À VISTA:** A arrematação far-se-á com pagamento de imediato pelo arrematante, por meio de depósito à vista (CPC, art. 892).

a) O depósito deverá ser realizado em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, Agência 2525, vinculada a este processo. As providências necessárias quanto à realização do depósito judicial ficam a cargo do arrematante.

b) Lances à vista terão preferência sobre os lances parcelados, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Nesse caso, o interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista.

c) Caso não haja ofertas à vista, o leilão terá continuidade apenas para lances parcelados.

4.2 - PARCELADO: O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo observadas as seguintes regras:

a) Até o início do primeiro leilão, mediante apresentação por escrito de proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, mediante apresentação por escrito de proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil, com indicação do prazo, modalidade, do indexador de correção monetária e das condições de pagamento do saldo.

b) Pagamento de valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada.

c) O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de índice de correção monetária Taxa SELIC (dívida de natureza tributária) e IPCA-E (dívida de natureza não tributária),

d) O valor de cada parcela será acrescido de índice de correção monetária (Item 3), garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem.

e) Efetuado o depósito do valor referente a 25% (vinte e cinco por cento), a proposta escrita do arrematante será encaminhada ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, que decidirá, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.

f) Será vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado.

g) No caso de parcelamento, o licitante deverá apresentar carteira de identidade, CPF, comprovante de residência, referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito. Caso não seja apresentada documentação solicitada, o parcelamento poderá não ser autorizado.

h) Não sendo aceita a caução idônea pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado.

i) No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação (CPC, art. 895, §§ 4º e 5º).

5) LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA

5.1 - Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesfederal.com.br partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão.

5.2 - Os interessados deverão efetuar cadastramento prévio no site supracitado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do leilão, bem como recolher o valor da arrematação na data da realização do leilão, a fim de viabilizar a lavratura do respectivo termo.

5.3 - Os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso de registro dos lances por quaisquer motivos, como por exemplo, problemas na conexão de internet, funcionamento do computador, incompatibilidade de software e etc. Destarte, o interessado assume os riscos quanto à falhas e impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

5.4 - Ficam todos cientes de que aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível, nos termos do art. 186 do Código Civil.

5.5 - Na eventualidade de ser frustrada a arrematação em razão do arrematante não atender os requisitos exigidos, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

5.6 - Considerar-se-á preço vil para os fins dispostos no art. 891 do CPC o lance que ofertar valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem.

5.7 - **Se houver desistência após a arrematação, será aplicada ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do lance**, em favor do autor da ação, salvo nos casos elevandos a seguir, previstos no art. 903, § 5º do CPC.

5.8 - O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

- a) se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;
- b) se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no §1º do artigo 903 do Código de Processo Civil;
- c) uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o §4º do artigo 903 do Código de Processo Civil, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

5.9 - Caso o arrematante ou seu fiador não pague os valores devidos no prazo estabelecido, ser-lhe-á imposta, em favor do exequente, a perda da caução eventualmente prestada, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 897 do CPC).

6) DA ENTREGA DOS BENS

6.1 - A Carta de Arrematação do bem com o respectivo mandado de imissão na posse será expedida em favor do arrematante após o decurso dos prazos legais e confirmado o depósito judicial da comissão do Leiloeiro, do valor da arrematação ou da entrada no caso de parcelamento e das custas da arrematação.

6.2 - A Carta de Arrematação conterà a descrição do imóvel, número de matrícula do imóvel junto à Serventia de Registro de Imóveis e existência de eventual ônus real ou gravame. Fazendo parte integrante da referida carta: cópia do auto de arrematação e o comprovante de pagamento do ITBI nos termos do §2º do art. 901 do CPC.

6.3 - No caso de pagamento parcelado, a averbação da HIPOTECA na matrícula do imóvel arrematado, em favor do exequente fica a cargo do ARREMATANTE. A averbação se dará mediante a apresentação da Carta de Arrematação na respectiva Serventia de Registro de Imóveis.

6.4 - Caso haja interposição de medidas recursais, fica facultado ao arrematante, no prazo de 05 (cinco) dias, desistir da arrematação do bem leiloado, oportunidade em que será devolvido o valor depositado inicialmente a título de pagamento do bem e comissão do leiloeiro. Não sendo o caso de desistência, a carta de arrematação será expedida após o julgamento do recurso interposto.

7) OBSERVAÇÕES GERAIS

7.1 - Os bens poderão ser reavaliados e a dívida atualizada até a data do 1º leilão, sofrendo alteração em seus valores, os quais serão informados pelo Leiloeiro, ora nomeado, no ato do leilão.

7.2 - Os bens móveis e imóveis serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Estadual e/ou Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retiradas, embalagens, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuída dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida previamente.

7.3 - Os bens móveis penhorados poderão ter sido removidos para depósito particular, e as custas referentes à remoção, avaliação, guarda e conservação do(s) mesmo(s), bem como outras despesas relacionadas ao processo, serão descontadas na prestação de contas do leilão realizado, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

7.4 - Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

a) O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhoria), cujo fato gerador tenha ocorrido em data anterior à arrematação. Referidos tributos serão sub-rogados no preço ofertado pelo arrematante, nos termos do artigo 130 do CTN;

b) O arrematante de veículo não estará sujeito ao pagamento de débitos de qualquer natureza anteriores à data da alienação judicial.

7.5 - Caso o valor da arrematação seja inferior ao valor dos débitos incidentes sobre o bem, caberá ao exequente promover a execução de seu crédito em face do devedor, valendo-se dos privilégios e das prerrogativas de que possui.

8) ÔNUS/GRAVAMES

8.1 - Caberá ao ARREMATANTE comprovar o pagamento do valor da arrematação, custas de arrematação, comissão do leiloeiro, imposto de transferência de bens imóveis, despesas relativas ao registro de transferência e despesas relativas ao registro de averbação de Hipoteca em caso de pagamento parcelado.

8.2 - Outros ônus/gravame(s) constante(s) na Certidão de Matrícula do Imóvel:

R03-60.285, feito em 03 de maio de 2006 - ÔNUS: **Penhora**. DEVEDOR: FENELON BARBOSA SALES. CREDOR: UNIÃO FEDERAL. FORMA DO TÍTULO: Mandado datado de 31/01/2006, extraído dos autos nº **2004.43.00.00464-0**, da M.Mª. Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins. VALOR: R\$ 512.635,84.

R07-60.285, feito em 07 de novembro de 2012 - ÔNUS: **Arresto**. DEVEDORA: J L DE SOUSA MERCANTIL ME, CNPJ/MF. 01.311.333/0001-02 e OUTRO. CREDOR: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. FORMA DO TÍTULO: Mandado datado de 28/06/2012, do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Seção Judiciária do Estado do Tocantins, extraído dos autos do processo nº **930-34.2012.4.01.4300**, da Ação de Execução Fiscal. VALOR: R\$ 18.616,09.

R09-60.285, feito em 27 de janeiro de 2020 - ÔNUS: **PENHORA**. EXECUTADO: J L DE SOUSA MERCANTIL ME, CNPJ/MF. 01.311.333/0001-02. EXEQÜENTE: ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ/MF. 25.043.514/0001-55. FORMA DO TÍTULO: Mandado datado de 29/10/2019, do Dr. Gil de Araújo Corrêa, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde da Comarca de Palmas-TO, extraído dos autos **5000535-55.2012.827.2729**, da Ação de Execução Fiscal. VALOR: R\$ 23.509,87.

R11-60.285, feito em 31 de agosto de 2023 - ÔNUS: **PENHORA**. EXECUTADOS: J L DE SOUSA MERCANTIL, CNPJ/MF. 01.311.333/0001-02 e Outro. EXEQÜENTE: ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ/MF. 25.043.514/0001- 55. FORMA DO TÍTULO: Mandado nº 8279438 datado de 10/05/2023, extraído dos autos nº. **5000963- 42.2009.8.27.2729/TO**, da Ação de Execução Fiscal, do Dr. Gil de Araújo Corrêa, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde da Comarca de Palmas-TO. VALOR: R\$ 5.544,53.

AV12-60.285, feito em 05 de dezembro de 2023 - **INDISPONIBILIDADE DE BENS**: Procedo a presente para ficar consignado, nos termos do Provimento nº 39 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a INDISPONIBILIDADE do presente imóvel, cadastrada na Central Nacional de Disponibilidade de bens sob protocolo nº 202311.2815.02958044-IA-540, decretada no processo de autos nº **5000535520128272729** – Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas - TO, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Protocolo nº 284.774 em 29/11/2023.

R13-60.285, feito em 20 de dezembro de 2023 - ÔNUS: **PENHORA**. EXECUTADOS: J L DE SOUSA MERCANTIL, CNPJ/MF. 01.311.333/0001-02 e Outro. EXEQÜENTE: ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ/MF. 01.786.029/0001-03. FORMA DO TÍTULO: Mandado nº 9638374 datado de 17/10/2023, extraído dos autos nº. **5002577-82.2009.8.27.2729/TO**, da Ação de Execução Fiscal, do Dr. Gil de Araújo Corrêa, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde da Comarca de Palmas-TO. VALOR: R\$ 2.474,01.

INTIMAÇÃO

Fica(m) **INTIMADOS o EXECUTADO: J L DE SOUSA MERCANTIL**, bem como seu respectivo cônjuge, se casado for, respectivos sócios, eventuais condôminos/coproprietários, proprietário de terreno e/ou titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, credores, hipotecários, pignoratício, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, promitente comprador/vendedor, União, Estado e Município no caso de bem tombado, **dos termos e datas acima e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução**, consoante o disposto no art. 826 do CPC.

Fica(m) ainda CIENTIFICADO(S) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas recursais contra os atos expropriatórios será de 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS****EXECUTADO(S): LUNABEL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA****VALOR DO DÉBITO EM EXECUÇÃO: R\$ 32.863,41** (trinta e dois mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até 21/01/2025. *Valor sujeito a alterações.

Pelo presente, se faz saber a todos quanto virem ou tomarem conhecimento do presente Edital, que o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas-TO levará a LEILÃO o bem imóvel penhorado nos autos 0039016-26.2022.8.27.2729, nos seguintes termos:

1) DATA, HORÁRIO e LOCAL**Primeiro Leilão: Dia 11 de junho de 2025, com início às 15h**, por preço igual ou superior ao da avaliação.**Segundo Leilão: Dia 12 de junho de 2025, com início às 15h**, pelo maior lance oferecido, exceto preço vil (50% do valor da avaliação).**Local:** Através do site www.leiloesfederal.com.br para captação de lances.**2) BEM**

Um lote de terras para construção urbana de número 14, da quadra 39-A, situado à avenida Ipanema, do Loteamento Morada do Sol, Setor I, com área total de 300,00 m², sendo: 12,00 metros de frente com a avenida Ipanema; 12,00 metros de fundo com os Lotes 09 e 10; 25 metros do lado direito com o Lote 15; 25,00 metros do lado esquerdo com o Lote 13. **Matrícula 31.070**, do Livro 02 Registro Geral, na Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas - TO.

2.1 - Avaliação do bem: R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) em 02 de fevereiro de 2025.**2.2 - Fiel Depositário:** A parte executada LUNABEL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**3) LEILOEIRO OFICIAL**

CESAR AUGUSTO BAGATINI, devidamente cadastrado na JUCETINS através da matrícula n.º 020/2019.

3.1 - Comissão do Leiloeiro:

a) Em caso de arrematação: A comissão corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e deverá ser recolhida pelo ARREMATANTE na data do leilão por meio de depósito judicial.

b) Em caso de adjudicação: A comissão corresponderá a 3% (três por cento) sobre o valor da avaliação, no caso de adjudicação e deverá ser recolhida pelo ADJUDICANTE no prazo estipulado no ato de deferimento da adjudicação.

4) FORMAS DE PAGAMENTO**4.1 - À VISTA:** A arrematação far-se-á com pagamento de imediato pelo arrematante, por meio de depósito à vista (CPC, art. 892).

a) O depósito será realizado em conta judicial, vinculada a este processo, a ser aberta pelo arrematante junto à Caixa Econômica Federal, agência 2525.

b) Lances à vista terão preferência sobre os lances parcelados, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Nesse caso, o interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista.

c) Caso não haja ofertas à vista, o leilão terá continuidade apenas para lances parcelados.

4.2 - PARCELADO: O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo observadas as seguintes regras:

a) Até o início do primeiro leilão, mediante apresentação por escrito de proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, mediante apresentação por escrito de proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil, com indicação do prazo, modalidade, do indexador de correção monetária e das condições de pagamento do saldo.

b) Pagamento de valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada.

c) O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de índice de correção monetária Taxa SELIC (dívida de natureza tributária) e IPCA-E (dívida de natureza não tributária),

d) O valor de cada parcela será acrescido de índice de correção monetária (Item 3), garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem.

e) Efetuado o depósito do valor referente a 25% (vinte e cinco por cento), a proposta escrita do arrematante será encaminhada ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, que decidirá, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.

f) Será vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado.

g) No caso de parcelamento, o licitante deverá apresentar carteira de identidade, CPF, comprovante de residência, referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito. Caso não seja apresentada documentação solicitada, o parcelamento poderá não ser autorizado.

h) Não sendo aceita a caução idônea pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado.

i) No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a

execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação (CPC, art. 895, §§ 4º e 5º).

5) LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA

5.1 - Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesfederal.com.br partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão.

5.2 - Os interessados deverão efetuar cadastramento prévio no site supracitado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do leilão, bem como recolher o valor da arrematação na data da realização do leilão, a fim de viabilizar a lavratura do respectivo termo.

5.3 - Os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso de registro dos lances por quaisquer motivos, como por exemplo, problemas na conexão de internet, funcionamento do computador, incompatibilidade de software e etc. Destarte, o interessado assume os riscos quanto à falhas e impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

5.4 - Ficam todos cientes de que aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível, nos termos do art. 186 do Código Civil.

5.5 - Na eventualidade de ser frustrada a arrematação em razão do arrematante não atender os requisitos exigidos, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

5.6 - Considerar-se-á preço vil para os fins dispostos no art. 891 do CPC o lance que ofertar valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem.

5.7 - **Se houver desistência após a arrematação, será aplicada ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do lance**, em favor do autor da ação, salvo nos casos elevandos a seguir, previstos no art. 903, § 5º do CPC.

5.8 - O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

- a) se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;
- b) se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no §1º do artigo 903 do Código de Processo Civil;
- c) uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o §4º do artigo 903 do Código de Processo Civil, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

5.9 - Caso o arrematante ou seu fiador não pague os valores devidos no prazo estabelecido, ser-lhe-á imposta, em favor do exequente, a perda da caução eventualmente prestada, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 897 do CPC).

6) DA ENTREGA DOS BENS

6.1 - A Carta de Arrematação do bem com o respectivo mandado de imissão na posse será expedida em favor do arrematante após o decurso dos prazos legais e confirmado o depósito judicial da comissão do Leiloeiro, do valor da arrematação ou da entrada no caso de parcelamento e das custas da arrematação.

6.2 - A Carta de Arrematação conterá a descrição do imóvel, número de matrícula do imóvel junto à Serventia de Registro de Imóveis e existência de eventual ônus real ou gravame. Fazendo parte integrante da referida carta: cópia do auto de arrematação e o comprovante de pagamento do ITBI nos termos do §2º do art. 901 do CPC.

6.3 - No caso de pagamento parcelado, a averbação da HIPOTECA na matrícula do imóvel arrematado, em favor do exequente fica a cargo do ARREMATANTE. A averbação se dará mediante a apresentação da Carta de Arrematação na respectiva Serventia de Registro de Imóveis.

6.4 - Caso haja interposição de medidas recursais, fica facultado ao arrematante, no prazo de 05 (cinco) dias, desistir da arrematação do bem leiloado, oportunidade em que será devolvido o valor depositado inicialmente a título de pagamento do bem e comissão do leiloeiro. Não sendo o caso de desistência, a carta de arrematação será expedida após o julgamento do recurso interposto.

7) OBSERVAÇÕES GERAIS

7.1 - Os bens poderão ser reavaliados e a dívida atualizada até a data do 1º leilão, sofrendo alteração em seus valores, os quais serão informados pelo Leiloeiro, ora nomeado, no ato do leilão.

7.2 - Os bens móveis e imóveis serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Estadual e/ou Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retiradas, embalagens, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida previamente.

7.3 - Os bens móveis penhorados poderão ter sido removidos para depósito particular, e as custas referentes à remoção, avaliação, guarda e conservação do(s) mesmo(s), bem como outras despesas relacionadas ao processo, serão descontadas na prestação de contas do leilão realizado, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

7.4 - Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

a) O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhoria), cujo fato gerador tenha ocorrido em data anterior à arrematação. Referidos tributos serão sub-rogados no preço ofertado pelo arrematante, nos termos do artigo 130 do CTN;

b) O arrematante de veículo não estará sujeito ao pagamento de débitos de qualquer natureza anteriores à data da alienação judicial.

7.5 - Caso o valor da arrematação seja inferior ao valor dos débitos incidentes sobre o bem, caberá ao exequente promover a execução de seu crédito em face do devedor, valendo-se dos privilégios e das prerrogativas de que possui.

8) ÔNUS/GRAVAMES

8.1 - Caberá ao ARREMATANTE comprovar o pagamento do valor da arrematação, custas de arrematação, comissão do leiloeiro, imposto de transferência de bens imóveis, despesas relativas ao registro de transferência e despesas relativas ao registro de averbação de Hipoteca em caso de pagamento parcelado.

8.2 - Ônus/Gravame(s) constante(s) na Certidão de Matrícula do Imóvel:

R04-31.070, feito em 15 de maio de 2023 - ÔNUS: PENHORA. EXECUTADO: LUNABEL - INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ/MF. 37.072.089/0001-01. EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ/MF. 25.043.514/0001-55. FORMA DO TÍTULO: Mandado nº 7712011 datado de 08/03/2023 extraído dos autos nº. 0029733-76.2022.8.27.2729/TO, da Ação de Execução Fiscal, do Dr. Gil de Araújo Corrêa, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde da Comarca de Palmas-TO.

INTIMAÇÃO

Fica(m) **INTIMADOS o EXECUTADO: LUNABEL INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, bem como seu respectivo cônjuge, se casado for, respectivos sócios, eventuais condôminos/coproprietários, proprietário de terreno e/ou titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, credores, hipotecários, pignoratício, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, promitente comprador/vendedor, União, Estado e Município no caso de bem tombado, **dos termos e datas acima e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução**, consoante o disposto no art. 826 do CPC.

Fica(m) ainda CIENTIFICADO(S) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas recursais contra os atos expropriatórios será de 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

EXECUTADO(S): ACO. CORTE & DOBRA LTDA

VALOR DO DÉBITO EM EXECUÇÃO: R\$ 102.378,62 (cento e dois mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 24/10/2024. *Valor sujeito a alterações.

Pelo presente, se faz saber a todos quanto virem ou tomarem conhecimento do presente Edital, que o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas-TO levará a LEILÃO o bem imóvel penhorado nos autos 5028433-09.2013.8.27.2729, nos seguintes termos:

1) DATA, HORÁRIO e LOCAL

Primeiro Leilão: Dia 09 de junho de 2024, com início às 12h, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: Dia 10 de junho de 2024, com início às 12h, pelo maior lance oferecido, exceto preço vil (50% do valor da avaliação).

Local: Através do site www.leiloesfederal.com.br para captação de lances.

2) BEM

Um lote de terras para construção urbana de número 12 da quadra ACSUSE 60, conjunto 02, situado à rua NSB, do Loteamento Palmas, 2ª etapa fase I, com área total de 6.000,00 m², sendo: 60,00 metros de frente com rua NSB; 60,00 metros de fundo com lote 13; 100,00 metros do lado direito com lote 14; 100,00 metros do lado esquerdo com lote 10. **Matrícula 14.675**, do Livro 02 Registro Geral, na Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas - TO.

2.1 - Avaliação do bem: R\$ 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais), em 24 de Outubro de 2024.

2.2 - Fiel Depositário: A parte executada ACO. CORTE & DOBRA LTDA

3) LEILOEIRO OFICIAL

CESAR AUGUSTO BAGATINI, devidamente cadastrado na JUCETINS através da matrícula n.º 020/2019.

3.1 - Comissão do Leiloeiro:

a) Em caso de arrematação: A comissão corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e deverá ser recolhida pelo ARREMATANTE na data do leilão por meio de depósito judicial.

b) Em caso de adjudicação: A comissão corresponderá a 3% (três por cento) sobre o valor da avaliação, no caso de adjudicação e deverá ser recolhida pelo ADJUDICANTE no prazo estipulado no ato de deferimento da adjudicação.

4) FORMAS DE PAGAMENTO

4.1 - À VISTA: A arrematação far-se-á com pagamento de imediato pelo arrematante, por meio de depósito à vista (CPC, art. 892).

a) O depósito deverá ser realizado em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, Agência 2525, vinculada a este processo. As providências necessárias quanto à realização do depósito judicial ficam a cargo do arrematante.

b) Lances à vista terão preferência sobre os lances parcelados, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Nesse caso, o interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista.

c) Caso não haja ofertas à vista, o leilão terá continuidade apenas para lances parcelados.

4.2 - PARCELADO: O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo observadas as seguintes regras:

a) Até o início do primeiro leilão, mediante apresentação por escrito de proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, mediante apresentação por escrito de proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil, com indicação do prazo, modalidade, do indexador de correção monetária e das condições de pagamento do saldo.

b) Pagamento de valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada.

c) O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de índice de correção monetária Taxa SELIC (dívida de natureza tributária) e IPCA-E (dívida de natureza não tributária),

d) O valor de cada parcela será acrescido de índice de correção monetária (Item 3), garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem.

e) Efetuado o depósito do valor referente a 25% (vinte e cinco por cento), a proposta escrita do arrematante será encaminhada ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, que decidirá, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.

f) Será vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado.

g) No caso de parcelamento, o licitante deverá apresentar carteira de identidade, CPF, comprovante de residência, referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito. Caso não seja apresentada documentação solicitada, o parcelamento poderá não ser autorizado.

h) Não sendo aceita a caução idônea pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado.

i) No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação (CPC, art. 895, §§ 4º e 5º).

5) LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA

5.1 - Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesfederal.com.br partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão.

5.2 - Os interessados deverão efetuar cadastramento prévio no site supracitado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do leilão, bem como recolher o valor da arrematação na data da realização do leilão, a fim de viabilizar a lavratura do respectivo termo.

5.3 - Os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso de registro dos lances por quaisquer motivos, como por exemplo, problemas na conexão de internet, funcionamento do computador, incompatibilidade de software e etc. Destarte, o interessado assume os riscos quanto à falhas e impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

5.4 - Ficam todos cientes de que aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível, nos termos do art. 186 do Código Civil.

5.5 - Na eventualidade de ser frustrada a arrematação em razão do arrematante não atender os requisitos exigidos, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

5.6 - Considerar-se-á preço vil para os fins dispostos no art. 891 do CPC o lance que ofertar valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem.

5.7 - **Se houver desistência após a arrematação, será aplicada ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do lance**, em favor do autor da ação, salvo nos casos elevandos a seguir, previstos no art. 903, § 5º do CPC.

5.8 - O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

a) se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

b) se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no §1º do artigo 903 do Código de Processo Civil;

c) uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o §4º do artigo 903 do Código de Processo Civil, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

5.9 - Caso o arrematante ou seu fiador não pague os valores devidos no prazo estabelecido, ser-lhe-á imposta, em favor do exequente, a perda da caução eventualmente prestada, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 897 do CPC).

6) DA ENTREGA DOS BENS

6.1 - A Carta de Arrematação do bem com o respectivo mandado de imissão na posse será expedida em favor do arrematante após o decurso dos prazos legais e confirmado o depósito judicial da comissão do Leiloeiro, do valor da arrematação ou da entrada no caso de parcelamento e das custas da arrematação.

6.2 - A Carta de Arrematação conterà a descrição do imóvel, número de matrícula do imóvel junto à Serventia de Registro de Imóveis e existência de eventual ônus real ou gravame. Fazendo parte integrante da referida carta: cópia do auto de arrematação e o comprovante de pagamento do ITBI nos termos do §2º do art. 901 do CPC.

6.3 - No caso de pagamento parcelado, a averbação da HIPOTECA na matrícula do imóvel arrematado, em favor do exequente fica a cargo do ARREMATANTE. A averbação se dará mediante a apresentação da Carta de Arrematação na respectiva Serventia de Registro de Imóveis.

6.4 - Caso haja interposição de medidas recursais, fica facultado ao arrematante, no prazo de 05 (cinco) dias, desistir da arrematação do bem leiloado, oportunidade em que será devolvido o valor depositado inicialmente a título de pagamento do bem e comissão do leiloeiro. Não sendo o caso de desistência, a carta de arrematação será expedida após o julgamento do recurso interposto.

7) OBSERVAÇÕES GERAIS

7.1 - Os bens poderão ser reavaliados e a dívida atualizada até a data do 1º leilão, sofrendo alteração em seus valores, os quais serão informados pelo Leiloeiro, ora nomeado, no ato do leilão.

7.2 - Os bens móveis e imóveis serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Estadual e/ou Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retiradas, embalagens, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida previamente.

7.3 - Os bens móveis penhorados poderão ter sido removidos para depósito particular, e as custas referentes à remoção, avaliação, guarda e conservação do(s) mesmo(s), bem como outras despesas relacionadas ao processo, serão descontadas na prestação de contas do leilão realizado, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

7.4 - Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

a) O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhoria), cujo fato gerador tenha ocorrido em data anterior à arrematação. Referidos tributos serão sub-rogados no preço ofertado pelo arrematante, nos termos do artigo 130 do CTN;

b) O arrematante de veículo não estará sujeito ao pagamento de débitos de qualquer natureza anteriores à data da alienação judicial.

7.5 - Caso o valor da arrematação seja inferior ao valor dos débitos incidentes sobre o bem, caberá ao exequente promover a execução de seu crédito em face do devedor, valendo-se dos privilégios e das prerrogativas de que possui.

8) ÔNUS/GRAVAMES

8.1 - Caberá ao ARREMATANTE comprovar o pagamento do valor da arrematação, custas de arrematação, comissão do leiloeiro, imposto de transferência de bens imóveis, despesas relativas ao registro de transferência e despesas relativas ao registro de averbação de Hipoteca em caso de pagamento parcelado.

8.2 - Ônus/Gravame(s) constante(s) na Certidão de Matrícula do Imóvel:

R04-14.675, feito em 09 de setembro de 2002 - TÍTULO: Cédula de crédito industrial nº FII-P-127-02/0178-3; EMITENTE: Aço Corte & Dobra Ltda, CNPJ/MF. 03.900.485/0001-68; DATA DA EMISSÃO: 05/09/2002; CREDOR: Banco da Amazônia S/A, Administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO; VALOR: R\$ 199.995,00; ENCARGOS FINANCEIROS: Os valores lançados na conta vinculada, bem como o saldo devedor daí decorrente, terão a incidência de encargos financeiros correspondentes a taxa efetiva juros de 10,00% ao ano; LOCAL DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado na praça de Palmas, ou onde for apresentada; PRAZO: 06 anos, incluídos 12 meses de carência; FORMA DE PAGAMENTO: Em 60 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 10/08/2003, e a última em 10/08/2008; GARANTIA: Em primeira e especial hipoteca cedular a favor do credor, o imóvel objeto da presente matrícula, conforme registro nº 538, do livro 03, registro auxiliar; CONDIÇÕES: Demais Constantes da cédula.

R06-14.675, feito em 24 de agosto de 2006 - ÔNUS: **Penhora**. DEVEDOR: AÇO CORTE & DOBRA LTDA. CREDORA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). FORMA DO TÍTULO: Mandado datado de 08/08/2006, extraído dos autos nº **2004.43.00001742-3**, do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins. VALOR: R\$ 432.137,75. DEPOSITÁRIO: Ailton Laboissière Villela.

R13-14.675, feito em 01 de fevereiro de 2012 - ÔNUS: **Arresto**. DEVEDORA: AÇO CORTE & DOBRA LTDA, CNPJ/MF. 03.900.485/0001-68, com sede na cidade de Palmas-TO. CREDOR: MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ/MF. 24.851.511/0001-85, com sede na cidade de Palmas-TO. FORMA DO TÍTULO: Mandado datado de 10/06/2010, da Drª. Flávia Afini Bovo, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, extraído dos autos do processo nº **2010.0003.5299-1**, da Ação de Execução Fiscal. VALOR: R\$ 10.176,46

R17-14.675, feito em 23 de julho de 2014 - ÔNUS: **PENHORA**. EXECUTADO: AÇO CORTE & DOBRA LTDA, CNPJ/MF. 03.900.485/0001-68. EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ/MF. 24.851.511/0001-85. FORMA DO TÍTULO: Mandado datado de 19/05/2014, do Dr. Agenor Alexandre da Silva, MM. Juiz de Direito da Central de Execuções Fiscais da Comarca de Palmas-TO, extraído dos autos nº **5000143-91.2007.827.2729**, da Ação de Execução Fiscal. VALOR: R\$ 122.145,77.

AV18-14.675, feito em 04 de setembro de 2014 - CONVERSÃO DE ARRESTO EM **PENHORA**: Instruído com Determinação Judicial de Conversão de Arresto em Penhora, exarada pelo Dr. Diogo Souza Santa Cecília, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, procedo a presente para ficar consignado a CONVERSÃO DO ARRESTO objeto do ato R-15, desta matrícula, em PENHORA, ficando assim consolidado o ato: ÔNUS: Penhora. DEVEDORA: AÇO CORTE & DOBRA LTDA, CNPJ/MF. 03.900.485/0001-68 e OUTRO. CREDOR: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. DEPOSITÁRIO: HBERKIS JOSÉ SOARES AZEVEDO. Autos do processo nº **4300-89.2010.4.01.4300**.

AV19-14.675, feito em 08 de agosto de 2016 - CONVERSÃO DE ARRESTO EM **PENHORA**: Instruído com Determinação Judicial de Conversão de Arresto em Penhora, datada de 23/06/2016 autos nº **5002633- 81.2010.827.2729**, exarada pela Drª. Silvana Maria Parfieniuk, MMª. Juíza de Direito da Central de Execuções Fiscais da Comarca de Palmas-TO, procedo a presente para ficar consignado a CONVERSÃO DO ARRESTO objeto do ato R13, desta matrícula, em PENHORA, ficando assim consolidado o ato: ÔNUS: Penhora. DEVEDORA: AÇO CORTE & DOBRA LTDA, CNPJ/MF. 03.900.485/0001-68, com sede na cidade de Palmas-TO. CREDOR: MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ/MF. 24.851.511/0001-85. VALOR: R\$ 10.176,46

AV21-14.675, feito em 04 de outubro de 2017 - **NOTIFICAÇÃO PARA EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIA**: Procedo a presente para ficar consignado, nos termos do requerimento datado de 24/07/2017, bem como da Lei Complementar Municipal nº 155 de 28/12/2007 e Lei Complementar nº 195 de 22/12/2009, c/c com o inciso II do art. 2º do Decreto nº 699 de 10/01/2014, que o proprietário do imóvel objeto desta matrícula em, 31/12/2015, foi NOTIFICADO pelo Poder Executivo Municipal (Funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, Publicação de Edital no Diário Oficial ou Carta registrada com aviso de recebimento) para EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, devendo: I- protocolar pedido de aprovação do projeto da edificação e emissão do Alvará de Construção, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da ciência da presente notificação; II- concluir a edificação no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da emissão do Alvará de Construção. Em caso de descumprimento de quaisquer das etapas e dos prazos estabelecidos, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de edificar.

R23-14.675, feito em 05 de setembro de 2018 - ÔNUS: **Arresto**. DEVEDORA: AÇO CORTE & DOBRA LTDA, CNPJ. 03.900.485/0001-68. CREDOR: MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ/MF. 24.851.511/0001-85. FORMA DO TÍTULO: Mandado datado de 19/06/2018, da Drª. Silvana Maria Parfieniuk, MMª. Juíza de Direito da Central de Execuções Fiscais da Comarca de Palmas-TO, extraído dos autos nº **0019714-50.2018.827.2729**, da Ação de Execução Fiscal. Valor: R\$ 93.954,32.

R24-14.675, feito em 10 de março de 2022 - ÔNUS: **PENHORA**. EXECUTADO: AÇO CORTE & DOBRA LTDA, CNPJ. 03.900.485/0001-68 e Outros. EXEQÜENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. FORMA DO TÍTULO: Termo de Penhora datado de 28/01/2022, extraído dos autos nº **5036441-09.2012.8.27.2729**/TO, da Ação de Execução de Título Extrajudicial, da Drª Silvana Maria Parfieniuk, MM. Juíza Coordenadora da Secretaria Judicial Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Palmas-TO.

R25-14.675, feito em 30 de agosto de 2023 - ÔNUS: **PENHORA**. EXECUTADO: AÇO CORTE & DOBRA LTDA, CNPJ/MF. 03.900.485/0001-68. EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ/MF. 24.851.511/0001-85. FORMA DO TÍTULO: Mandado nº 8851898, datado de 13/07/2023, extraído dos autos nº. **0010910-35.2014.8.27.2729**/TO, da Ação de Execução Fiscal, do Dr. Gil de Araújo Corrêa, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde da Comarca de Palmas-TO. VALOR: R\$ 10.289,54.

R26-14.675, feito em 21 de setembro de 2023 - ÔNUS: **PENHORA**. EXECUTADO: AÇO CORTE & DOBRA LTDA, CNPJ/MF. 03.900.485/0001-68. EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ/MF. 24.851.511/0001-85. FORMA DO TÍTULO: Mandado nº 8958367 datado de 27/07/2023, extraído dos autos nº. **0011159- 05.2022.8.27.2729**/TO, da Ação de Execução Fiscal, do Dr. Gil de Araújo Corrêa, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde da Comarca de Palmas-TO. VALOR: R\$ 569.127,14.

R27-14.675, feito em 27 de maio de 2024 - ÔNUS: **PENHORA**. EXECUTADO: AÇO CORTE & DOBRA LTDA, CNPJ/MF. 03.900.485/0001-68. EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ/MF. 24.851.511/0001-85. FORMA DO TÍTULO: Mandado nº 10801926 datado de 13/03/2024, extraído dos autos nº. **0020355-62.2023.8.27.2729**/TO, da Ação de Execução Fiscal, do Dr. Gil de Araújo Corrêa, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde da Comarca de Palmas-TO. VALOR: R\$ 170.719,38.

AV28-14.675, feito em 05 de agosto de 2024 - **INDISPONIBILIDADE DE BENS**: Procedo a presente para ficar consignado, nos termos do Provimento nº 39 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a INDISPONIBILIDADE do presente imóvel, cadastrada na Central Nacional de Disponibilidade de bens sob protocolo nº 202407.3013.03479321-IA-040, decretada no processo de autos nº **50021920820078272729** – 4ª Vara Cível De Palmas - TO, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

AV29-14.675, feito em 22 de agosto de 2024 - **INDISPONIBILIDADE DE BENS**: Procedo a presente para ficar consignado, nos termos do Provimento nº 39 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a INDISPONIBILIDADE do presente imóvel, cadastrada na Central Nacional de Disponibilidade de bens sob protocolo nº 202408.1515.03515447-IA-360, decretada no processo de autos nº **50020856120078272729** – 1ª Vara Cível de Palmas – TO, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

INTIMAÇÃO

Fica(m) **INTIMADOS o EXECUTADO: ACO. CORTE & DOBRA LTDA**, bem como seu respectivo cônjuge, se casado for, respectivos sócios, eventuais condôminos/coproprietários, proprietário de terreno e/ou titular de usufruto, uso, habitação,

enfitéuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, credores, hipotecários, pignoratício, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, promitente comprador/vendedor, União, Estado e Município no caso de bem tombado, **dos termos e datas acima e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução**, consoante o disposto no art. 826 do CPC.

Fica(m) ainda CIENTIFICADO(S) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas recursais contra os atos expropriatórios será de 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS

EXECUTADO(S): J L DE SOUSA MERCANTIL

VALOR DO DÉBITO EM EXECUÇÃO: R\$ 16.706,91 (dezesesseis mil setecentos e seis reais e noventa e um centavos), atualizado até 03/04/2025. *Valor sujeito a alterações.

Pelo presente, se faz saber a todos quanto virem ou tomarem conhecimento do presente Edital, que o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas-TO levará a LEILÃO o bem imóvel penhorado nos autos 5000855-81.2007.8.27.2729, nos seguintes termos:

1) DATA, HORÁRIO e LOCAL

Primeiro Leilão: Dia 09 de junho de 2025, com início às 14h, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: Dia 10 de junho de 2025, com início às 14h, pelo maior lance oferecido, exceto preço vil (50% do valor da avaliação).

Local: Através do site www.leiloesfederal.com.br para captação de lances.

2) BEM

: Um lote de terras para construção urbana de número 03, da quadra 33, situado à rua 08, do Loteamento Taquarussú, 1ª Etapa, com área total de 347,50 m², sendo: 7,00 metros + 7,07 metros de chanfrado de frente com rua 08; 12,00 metros de fundo com lote 02; 30,00 metros do lado direito com lote 04; 25,00 metros do lado esquerdo com 1ª Avenida. **Matrícula 60.285**, do Livro 02 Registro Geral, na Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas - TO.

2.1 - Avaliação do bem: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em 13 de novembro de 2024.

2.2 - Fiel Depositário: A parte executada J L DE SOUSA MERCANTIL

3) LEILOEIRO OFICIAL

CESAR AUGUSTO BAGATINI, devidamente cadastrado na JUCETINS através da matrícula n.º 020/2019.

3.1 - Comissão do Leiloeiro:

a) Em caso de arrematação: A comissão corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e deverá ser recolhida pelo ARREMATANTE na data do leilão por meio de depósito judicial.

b) Em caso de adjudicação: A comissão corresponderá a 3% (três por cento) sobre o valor da avaliação, no caso de adjudicação e deverá ser recolhida pelo ADJUDICANTE no prazo estipulado no ato de deferimento da adjudicação.

4) FORMAS DE PAGAMENTO

4.1 - À VISTA: A arrematação far-se-á com pagamento de imediato pelo arrematante, por meio de depósito à vista (CPC, art. 892).

a) O depósito deverá ser realizado em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, Agência 2525, vinculada a este processo. As providências necessárias quanto à realização do depósito judicial ficam a cargo do arrematante.

b) Lances à vista terão preferência sobre os lances parcelados, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Nesse caso, o interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista.

c) Caso não haja ofertas à vista, o leilão terá continuidade apenas para lances parcelados.

4.2 - PARCELADO: O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo observadas as seguintes regras:

a) Até o início do primeiro leilão, mediante apresentação por escrito de proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, mediante apresentação por escrito de proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil, com indicação do prazo, modalidade, do indexador de correção monetária e das condições de pagamento do saldo.

b) Pagamento de valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada.

c) O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de índice de correção monetária Taxa SELIC (dívida de natureza tributária) e IPCA-E (dívida de natureza não tributária),

d) O valor de cada parcela será acrescido de índice de correção monetária (Item 3), garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem.

e) Efetuado o depósito do valor referente a 25% (vinte e cinco por cento), a proposta escrita do arrematante será encaminhada ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, que decidirá, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.

f) Será vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado.

g) No caso de parcelamento, o licitante deverá apresentar carteira de identidade, CPF, comprovante de residência, referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito. Caso não seja apresentada documentação solicitada, o parcelamento poderá não ser autorizado.

h) Não sendo aceita a caução idônea pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado.

i) No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação (CPC, art. 895, §§ 4º e 5º).

5) LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA

5.1 - Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesfederal.com.br partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão.

5.2 - Os interessados deverão efetuar cadastramento prévio no site supracitado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do leilão, bem como recolher o valor da arrematação na data da realização do leilão, a fim de viabilizar a lavratura do respectivo termo.

5.3 - Os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso de registro dos lances por quaisquer motivos, como por exemplo, problemas na conexão de internet, funcionamento do computador, incompatibilidade de software e etc. Destarte, o interessado assume os riscos quanto à falhas e impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

5.4 - Ficam todos cientes de que aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível, nos termos do art. 186 do Código Civil.

5.5 - Na eventualidade de ser frustrada a arrematação em razão do arrematante não atender os requisitos exigidos, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

5.6 - Considerar-se-á preço vil para os fins dispostos no art. 891 do CPC o lance que ofertar valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem.

5.7 - **Se houver desistência após a arrematação, será aplicada ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do lance**, em favor do autor da ação, salvo nos casos elevandos a seguir, previstos no art. 903, § 5º do CPC.

5.8 - O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

a) se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

b) se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no §1º do artigo 903 do Código de Processo Civil;

c) uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o §4º do artigo 903 do Código de Processo Civil, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

5.9 - Caso o arrematante ou seu fiador não pague os valores devidos no prazo estabelecido, ser-lhe-á imposta, em favor do exequente, a perda da caução eventualmente prestada, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 897 do CPC).

6) DA ENTREGA DOS BENS

6.1 - A Carta de Arrematação do bem com o respectivo mandado de imissão na posse será expedida em favor do arrematante após o decurso dos prazos legais e confirmado o depósito judicial da comissão do Leiloeiro, do valor da arrematação ou da entrada no caso de parcelamento e das custas da arrematação.

6.2 - A Carta de Arrematação conterá a descrição do imóvel, número de matrícula do imóvel junto à Serventia de Registro de Imóveis e existência de eventual ônus real ou gravame. Fazendo parte integrante da referida carta: cópia do auto de arrematação e o comprovante de pagamento do ITBI nos termos do §2º do art. 901 do CPC.

6.3 - No caso de pagamento parcelado, a averbação da HIPOTECA na matrícula do imóvel arrematado, em favor do exequente fica a cargo do ARREMATANTE. A averbação se dará mediante a apresentação da Carta de Arrematação na respectiva Serventia de Registro de Imóveis.

6.4 - Caso haja interposição de medidas recursais, fica facultado ao arrematante, no prazo de 05 (cinco) dias, desistir da arrematação do bem leiloado, oportunidade em que será devolvido o valor depositado inicialmente a título de pagamento do bem e comissão do leiloeiro. Não sendo o caso de desistência, a carta de arrematação será expedida após o julgamento do recurso interposto.

7) OBSERVAÇÕES GERAIS

7.1 - Os bens poderão ser reavaliados e a dívida atualizada até a data do 1º leilão, sofrendo alteração em seus valores, os quais serão informados pelo Leiloeiro, ora nomeado, no ato do leilão.

7.2 - Os bens móveis e imóveis serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Estadual e/ou Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retiradas, embalagens, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a

verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida previamente.

7.3 - Os bens móveis penhorados poderão ter sido removidos para depósito particular, e as custas referentes à remoção, avaliação, guarda e conservação do(s) mesmo(s), bem como outras despesas relacionadas ao processo, serão descontadas na prestação de contas do leilão realizado, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

7.4 - Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

a) O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhoria), cujo fato gerador tenha ocorrido em data anterior à arrematação. Referidos tributos serão sub-rogados no preço ofertado pelo arrematante, nos termos do artigo 130 do CTN;

b) O arrematante de veículo não estará sujeito ao pagamento de débitos de qualquer natureza anteriores à data da alienação judicial.

7.5 - Caso o valor da arrematação seja inferior ao valor dos débitos incidentes sobre o bem, caberá ao exequente promover a execução de seu crédito em face do devedor, valendo-se dos privilégios e das prerrogativas de que possui.

8) ÔNUS/GRAVAMES

8.1 - Caberá ao ARREMATANTE comprovar o pagamento do valor da arrematação, custas de arrematação, comissão do leiloeiro, imposto de transferência de bens imóveis, despesas relativas ao registro de transferência e despesas relativas ao registro de averbação de Hipoteca em caso de pagamento parcelado.

8.2 - Outros ônus/gravame(s) constante(s) na Certidão de Matrícula do Imóvel:

R03-60.285, feito em 03 de maio de 2006 - ÔNUS: **Penhora**. DEVEDOR: FENELON BARBOSA SALES. CREDOR: UNIÃO FEDERAL. FORMA DO TÍTULO: Mandado datado de 31/01/2006, extraído dos autos nº **2004.43.00.00464-0**, da M.Mª. Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins. VALOR: R\$ 512.635,84.

R07-60.285, feito em 07 de novembro de 2012 - ÔNUS: **Arresto**. DEVEDORA: J L DE SOUSA MERCANTIL ME, CNPJ/MF. 01.311.333/0001-02 e OUTRO. CREDOR: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. FORMA DO TÍTULO: Mandado datado de 28/06/2012, do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Seção Judiciária do Estado do Tocantins, extraído dos autos do processo nº **930-34.2012.4.01.4300**, da Ação de Execução Fiscal. VALOR: R\$ 18.616,09.

R09-60.285, feito em 27 de janeiro de 2020 - ÔNUS: **PENHORA**. EXECUTADO: J L DE SOUSA MERCANTIL ME, CNPJ/MF. 01.311.333/0001-02. EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ/MF. 25.043.514/0001-55. FORMA DO TÍTULO: Mandado datado de 29/10/2019, do Dr. Gil de Araújo Corrêa, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde da Comarca de Palmas-TO, extraído dos autos **5000535-55.2012.827.2729**, da Ação de Execução Fiscal. VALOR: R\$ 23.509,87.

R11-60.285, feito em 31 de agosto de 2023 - ÔNUS: **PENHORA**. EXECUTADOS: J L DE SOUSA MERCANTIL, CNPJ/MF. 01.311.333/0001-02 e Outro. EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ/MF. 25.043.514/0001- 55. FORMA DO TÍTULO: Mandado nº 8279438 datado de 10/05/2023, extraído dos autos nº. **5000963- 42.2009.8.27.2729/TO**, da Ação de Execução Fiscal, do Dr. Gil de Araújo Corrêa, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde da Comarca de Palmas-TO. VALOR: R\$ 5.544,53.

AV12-60.285, feito em 05 de dezembro de 2023 - **INDISPONIBILIDADE DE BENS**: Procedo a presente para ficar consignado, nos termos do Provimento nº 39 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a INDISPONIBILIDADE do presente imóvel, cadastrada na Central Nacional de Indisponibilidade de bens sob protocolo nº 202311.2815.02958044-IA-540, decretada no processo de autos nº **50005355520128272729** – Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas - TO, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Protocolo nº 284.774 em 29/11/2023.

R13-60.285, feito em 20 de dezembro de 2023 - ÔNUS: **PENHORA**. EXECUTADOS: J L DE SOUSA MERCANTIL, CNPJ/MF. 01.311.333/0001-02 e Outro. EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ/MF. 01.786.029/0001-03. FORMA DO TÍTULO: Mandado nº 9638374 datado de 17/10/2023, extraído dos autos nº. **5002577-82.2009.8.27.2729/TO**, da Ação de Execução Fiscal, do Dr. Gil de Araújo Corrêa, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde da Comarca de Palmas-TO. VALOR: R\$ 2.474,01.

INTIMAÇÃO

Fica(m) **INTIMADOS o EXECUTADO: J L DE SOUSA MERCANTIL**, bem como seu respectivo cônjuge, se casado for, respectivos sócios, eventuais condôminos/coproprietários, proprietário de terreno e/ou titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, credores, hipotecários, pignoratício, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, promitente comprador/vendedor, União, Estado e Município no caso de bem tombado, **dos termos e datas acima e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução**, consoante o disposto no art. 826 do CPC.

Fica(m) ainda CIENTIFICADO(S) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas recursais contra os atos expropriatórios será de 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS****EXECUTADO(S): EBER ROSA PEU****VALOR DO DÉBITO EM EXECUÇÃO:** R\$ 611.639,33 (seiscentos e onze mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), atualizado até 31/01/2025. *Valor sujeito a alterações.

Pelo presente, se faz saber a todos quanto virem ou tomarem conhecimento do presente Edital, que o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas-TO levará a LEILÃO o bem imóvel penhorado nos autos 0043456-75.2016.8.27.2729, nos seguintes termos:

1) DATA, HORÁRIO e LOCAL**Primeiro Leilão:** Dia 11 de junho de 2025, com início às 14h, por preço igual ou superior ao da avaliação.**Segundo Leilão:** Dia 12 de junho de 2025, com início às 14h, pelo maior lance oferecido, exceto preço vil (50% do valor da avaliação).**Local:** Através do site www.leiloesfederal.com.br para captação de lances.**2) BEM**

Um lote de terras para construção urbana de número 10, da quadra ARSE 23, conjunto QIH, situado à alameda 15, do Loteamento Palmas, 1ª Etapa Fase I, com área total de 360,00 m², sendo: 12,00 metros de frente com alameda 15; 12,00 metros de fundo com lote 07; 30,00 metros do lado direito com lote 12; 30,00 metros do lado esquerdo com lote 08. **Matrícula 2.601**, do Livro 02 Registro Geral, na Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas - TO.

2.1 - Avaliação do bem: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em 06 de fevereiro de 2025.**2.2 - Fiel Depositário:** A parte executada EBER ROSA PEU**3) LEILOEIRO OFICIAL**

CESAR AUGUSTO BAGATINI, devidamente cadastrado na JUCETINS através da matrícula n.º 020/2019.

3.1 - Comissão do Leiloeiro:

a) Em caso de arrematação: A comissão corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e deverá ser recolhida pelo ARREMATANTE na data do leilão por meio de depósito judicial.

b) Em caso de adjudicação: A comissão corresponderá a 3% (três por cento) sobre o valor da avaliação, no caso de adjudicação e deverá ser recolhida pelo ADJUDICANTE no prazo estipulado no ato de deferimento da adjudicação.

4) FORMAS DE PAGAMENTO**4.1 - À VISTA:** A arrematação far-se-á com pagamento de imediato pelo arrematante, por meio de depósito à vista (CPC, art. 892).

a) O depósito deverá ser realizado em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, Agência 2525, vinculada a este processo. As providências necessárias quanto à realização do depósito judicial ficam a cargo do arrematante.

b) Lances à vista terão preferência sobre os lances parcelados, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Nesse caso, o interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista.

c) Caso não haja ofertas à vista, o leilão terá continuidade apenas para lances parcelados.

4.2 - PARCELADO: O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo observadas as seguintes regras:

a) Até o início do primeiro leilão, mediante apresentação por escrito de proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, mediante apresentação por escrito de proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil, com indicação do prazo, modalidade, do indexador de correção monetária e das condições de pagamento do saldo.

b) Pagamento de valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada.

c) O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de índice de correção monetária Taxa SELIC (dívida de natureza tributária) e IPCA-E (dívida de natureza não tributária),

d) O valor de cada parcela será acrescido de índice de correção monetária (Item 3), garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem.

e) Efetuado o depósito do valor referente a 25% (vinte e cinco por cento), a proposta escrita do arrematante será encaminhada ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, que decidirá, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.

f) Será vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado.

g) No caso de parcelamento, o licitante deverá apresentar carteira de identidade, CPF, comprovante de residência, referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito. Caso não seja apresentada documentação solicitada, o parcelamento poderá não ser autorizado.

h) Não sendo aceita a caução idônea pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado.

i) No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a

execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação (CPC, art. 895, §§ 4º e 5º).

5) LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA

5.1 - Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesfederal.com.br partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão.

5.2 - Os interessados deverão efetuar cadastramento prévio no site supracitado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do leilão, bem como recolher o valor da arrematação na data da realização do leilão, a fim de viabilizar a lavratura do respectivo termo.

5.3 - Os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso de registro dos lances por quaisquer motivos, como por exemplo, problemas na conexão de internet, funcionamento do computador, incompatibilidade de software e etc. Destarte, o interessado assume os riscos quanto à falhas e impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

5.4 - Ficam todos cientes de que aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível, nos termos do art. 186 do Código Civil.

5.5 - Na eventualidade de ser frustrada a arrematação em razão do arrematante não atender os requisitos exigidos, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

5.6 - Considerar-se-á preço vil para os fins dispostos no art. 891 do CPC o lance que ofertar valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem.

5.7 - **Se houver desistência após a arrematação, será aplicada ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do lance**, em favor do autor da ação, salvo nos casos elevandos a seguir, previstos no art. 903, § 5º do CPC.

5.8 - O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

- a) se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;
- b) se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no §1º do artigo 903 do Código de Processo Civil;
- c) uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o §4º do artigo 903 do Código de Processo Civil, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

5.9 - Caso o arrematante ou seu fiador não pague os valores devidos no prazo estabelecido, ser-lhe-á imposta, em favor do exequente, a perda da caução eventualmente prestada, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 897 do CPC).

6) DA ENTREGA DOS BENS

6.1 - A Carta de Arrematação do bem com o respectivo mandado de imissão na posse será expedida em favor do arrematante após o decurso dos prazos legais e confirmado o depósito judicial da comissão do Leiloeiro, do valor da arrematação ou da entrada no caso de parcelamento e das custas da arrematação.

6.2 - A Carta de Arrematação conterá a descrição do imóvel, número de matrícula do imóvel junto à Serventia de Registro de Imóveis e existência de eventual ônus real ou gravame. Fazendo parte integrante da referida carta: cópia do auto de arrematação e o comprovante de pagamento do ITBI nos termos do §2º do art. 901 do CPC.

6.3 - No caso de pagamento parcelado, a averbação da HIPOTECA na matrícula do imóvel arrematado, em favor do exequente fica a cargo do ARREMATANTE. A averbação se dará mediante a apresentação da Carta de Arrematação na respectiva Serventia de Registro de Imóveis.

6.4 - Caso haja interposição de medidas recursais, fica facultado ao arrematante, no prazo de 05 (cinco) dias, desistir da arrematação do bem leiloado, oportunidade em que será devolvido o valor depositado inicialmente a título de pagamento do bem e comissão do leiloeiro. Não sendo o caso de desistência, a carta de arrematação será expedida após o julgamento do recurso interposto.

7) OBSERVAÇÕES GERAIS

7.1 - Os bens poderão ser reavaliados e a dívida atualizada até a data do 1º leilão, sofrendo alteração em seus valores, os quais serão informados pelo Leiloeiro, ora nomeado, no ato do leilão.

7.2 - Os bens móveis e imóveis serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Estadual e/ou Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retiradas, embalagens, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida previamente.

7.3 - Os bens móveis penhorados poderão ter sido removidos para depósito particular, e as custas referentes à remoção, avaliação, guarda e conservação do(s) mesmo(s), bem como outras despesas relacionadas ao processo, serão descontadas na prestação de contas do leilão realizado, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

7.4 - Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

a) O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhoria), cujo fato gerador tenha ocorrido em data anterior à arrematação. Referidos tributos serão sub-rogados no preço ofertado pelo arrematante, nos termos do artigo 130 do CTN;

b) O arrematante de veículo não estará sujeito ao pagamento de débitos de qualquer natureza anteriores à data da alienação judicial.

7.5 - Caso o valor da arrematação seja inferior ao valor dos débitos incidentes sobre o bem, caberá ao exequente promover a execução de seu crédito em face do devedor, valendo-se dos privilégios e das prerrogativas de que possui.

8) ÔNUS/GRAVAMES

8.1 - Caberá ao ARREMATANTE comprovar o pagamento do valor da arrematação, custas de arrematação, comissão do leiloeiro, imposto de transferência de bens imóveis, despesas relativas ao registro de transferência e despesas relativas ao registro de averbação de Hipoteca em caso de pagamento parcelado.

8.2 - Ônus/Gravame(s) constante(s) na Certidão de Matrícula do Imóvel:

R05-2.601, feito em 07 de fevereiro de 2006 - ÔNUS: Arresto. DEVEDOR: BOM SERÁ COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, CNPJ/MF. 02.477.890/0001-52. CREDORA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. FORMA DO TÍTULO: Mandado datado de 24/08/2005, da MMª Juíza de Direito Titular da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos, desta Comarca, Drª. Flávia Afini Bovo, extraído dos autos do processo nº 2005.0001.0261-1/0.

R07-2.601, feito em 26 de junho de 2009 - ÔNUS: PENHORA. EXECUTADO: CONSTRUTORA COESA LTDA. EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. FORMA DO TÍTULO: Mandado datado de 01/06/2009, extraído dos autos nº 08052-2005-802-10-00-0, do MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho desta Comarca - Dr. Francisco Rodrigues de Barros. VALOR: R\$ 31.347,82.

R09-2.601, feito em 26 de fevereiro de 2021 - ÔNUS: PENHORA. EXECUTADO: EBER ROSA PEU, portador CPF. 161.117.291-87. EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ/MF. 24.851.511/0001-85. FORMA DO TÍTULO: Mandado nº 1715451, extraído dos autos nº. 0043456-75.2016.8.27.2729/TO, da Ação de Execução Fiscal, do Dr. Gil de Araújo Corrêa, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Saúde da Comarca de Palmas-TO. VALOR: R\$ 377.589,43.

AV10-2.601, feito em 23 de outubro de 2023 - INDISPONIBILIDADE DE BENS: Procedo a presente para ficar consignado, nos termos do Provimento nº 39 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a INDISPONIBILIDADE do presente imóvel, cadastrada na Central Nacional de Disponibilidade de bens sob protocolo nº 202310.0113.02959926-IA-000, decretada no processo de autos nº 01331547219998090051 – Diretor do Foro – GO, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Protocolo nº 282.541 em 10/10/2023.

INTIMAÇÃO

Fica(m) **INTIMADOS o EXECUTADO: EBER ROSA PEU**, bem como seu respectivo cônjuge, se casado for, respectivos sócios, eventuais condôminos/coproprietários, proprietário de terreno e/ou titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, credores, hipotecários, pignoratício, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, promitente comprador/vendedor, União, Estado e Município no caso de bem tombado, **dos termos e datas acima e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução**, consoante o disposto no art. 826 do CPC.

Fica(m) ainda CIENTIFICADO(S) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas recursais contra os atos expropriatórios será de 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

EDITAL Nº 14093597

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, na forma da Lei... Determina a **CITAÇÃO do(a) requerido(a): ELENICE DA COSTA LEAL SOLEIRA, CPF/CNPJ: 713.403.351-15, com endereço incerto e não sabido**, para que tome conhecimento da existência do **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL – Autos Eletrônico - e-Proc – 0028606-16.2016.8.27.2729**, que lhe move MARIANE PEDRAGOZA BUYANOFF e, **querendo, CONTESTE a lide, no prazo legal de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e confissão, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, WAGNER FERREIRA MARINHO, Diretor de Secretaria, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas–TO, 17/03/2025.

Vara especializada no combate à violência contra a mulher

Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 00463435620218272729

Denunciado: LUAN DE SOUZA CASTRO XAVIER

O juiz de Direito Titular desta Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Palmas – TO faz saber a todos que, tramita neste Juízo o auto de **Ação Penal Nº 00463435620218272729**, tendo como Réu: LUAN DE SOUZA CASTRO XAVIER, brasileiro, pintor, natural de Palmas/TO, filho de Wilza de Souza Botelho e

Raimundinho Pereira de Castro, CPF n. 08503340127, como o denunciado encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo presente edital, da sentença proferida conforme dispositivo final a seguir transcrito: "(...)3 - **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia, motivo pelo qual **CONDENO** o acusado **LUAN DE SOUZA CASTRO XAVIER** como incurso nas penas do Código Penal, art. 147-B, c/c artigo 61, inciso II, letra "f", do mesmo código, envolvendo as duas ofendidas (tia e prima) e com a incidência do art. 7º da Lei 11.340/06. **Individualização da(s) pena(s)** Atento aos comandos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, consoante os fundamentos que seguem: **Quanto ao crime de violência psicológica contra a mulher (CP, art. 147-B) de que foi vítima H. S. B. :1ª fase:** Na falta da indicação especificada de elementos pela acusação, a respeito das circunstâncias judiciais que repute desfavoráveis e a fim de ensejar a elevação da pena-base, não há margem para valoração aferindo as modulares com utilização de simples expressões genéricas, irrelevantes e abstratas, bem como inerentes e vinculadas ao tipo penal. Não vejo motivação para fixação da pena acima do mínimo, já que as circunstâncias verificadas são inerentes ao tipo. Assim, nesta **1ª fase**, diante de circunstâncias judiciais favoráveis, **utilizo da pena-base no patamar mínimo, fixando-a em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2º Fase:** Ausentes **ATENUANTES** e **AGRAVANTES** para consideração. **Mantenho aqui provisoriamente a fixação da primeira fase.3º Fase:** Inexistem minorantes ou majorantes a serem levadas em consideração, razão pela qual fica nesta última fase mantida a pena supracitada — razão pela qual **torno-a definitiva em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Quanto ao crime de violência psicológica contra a mulher (CP, art. 147-B) de que foi vítima A. S. M. :1ª fase:** Na falta da indicação especificada de elementos pela acusação, a respeito das circunstâncias judiciais que repute desfavoráveis e a fim de ensejar a elevação da pena-base, não há margem para valoração aferindo as modulares com utilização de simples expressões genéricas, irrelevantes e abstratas, bem como inerentes e vinculadas ao tipo penal. Não vejo motivação para fixação da pena acima do mínimo, já que as circunstâncias verificadas são inerentes ao tipo. Assim, nesta **1ª fase**, diante de circunstâncias judiciais favoráveis, **utilizo da pena-base no patamar mínimo, fixando-a em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2º Fase:** Ausentes **ATENUANTES** e **AGRAVANTES** para consideração. **Mantenho aqui provisoriamente a fixação da primeira fase.3º Fase:** Inexistem minorantes ou majorantes a serem levadas em consideração, razão pela qual fica nesta última fase mantida a pena supracitada — razão pela qual **torno-a definitiva em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Da pena concreta final** Reconhecido o concurso de crimes, a pena concreta será o resultado da cumulação de todas as penas aplicadas. **Condenado o acusado, fixo-lhe a pena concreta final como consequência das dosimetrias supracitadas, resultando no total de 01 (um) ano de reclusão e de 20 (vinte) dias-multa, no valor de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos.Do cumprimento da pena concreta final** Considerando a dosimetria supracitada, a pena corporal deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto (CP, art. 33, §2º e §3º), via estabelecimento adequado a ser indicado pelo Juízo de Execuções Penais, inclusive estipulação sobre a participação nas oficinas da palavra ou equivalentes a grupo reflexivo como requisito para o cumprimento da pena e progressão de regime, nos termos da Recomendação n.º 7 do TJTO, de 22 de março de 2019 (DJ 4464). Tenho por incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos prevista no CP, art. 44. Tal medida não seria adequada, tampouco socialmente recomendável para a prevenção e repressão envolvendo ilícitos apenados com aplicação da Lei 11.340/06 (STJ – HC 290650). **Regime de Cumprimento da Pena, Substituição e Suspensão Condicional** Por outro lado, **concedo o benefício da suspensão condicional da pena pelo período de dois anos** — com fulcro no Código Penal, art. 77. Nos moldes do Código Penal, artigos 78 e 79, fica relegado ao Juízo da Execução o estabelecimento das condições a serem observadas (STJ – REsp 69740), inclusive participação nas oficinas da palavra ou equivalentes a grupo reflexivo como requisito para o cumprimento da suspensão da pena, nos termos da Recomendação n.º 7 do TJTO, de 22 de março de 2019 (DJ 4464). Do mesmo modo, a detração e/ou intercorrências outras ficarão a cargo do Juízo da Execução, no que couber (Lei 7.210/84, art. 66, III). Se houver a qualquer tempo renúncia ao direito subjetivo com pedido de cumprimento desprezado o benefício, deverá o requerimento ser atendido independentemente de novo impulso processual e desde que antes da expedição da respectiva guia de execução (TJTO – autos 0033524-29.2017.8.27.2729/TO). Estando o denunciado solto em relação a estes autos, deixo de decretar a sua prisão preventiva, possibilitando eventual recurso no estado em que se encontrar (CPP, art. 387, §1º). A acusação registrou na denúncia a necessidade de fixação na sentença de valor mínimo devido a título de indenização, o que merece ser acatado de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante a tese extraída do recurso submetido ao rito dos repetitivos (Tema repetitivo 983 - REsp 1643051 e REsp 1675874): "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido exposto da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". **À míngua de elementos indiciários a respeito de alta renda quanto ao denunciado e havendo pedido de indenização em grau mínimo, em se tratando ainda de assistido pela Defensoria Pública (TJTO autos 0045240-14.2021.8.27.2729, 0044176-95.2023.8.27.2729, 0043702-32.2020.8.27.2729 e 0043520-46.2020.8.27.2729), fixo a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no total, sendo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada ofendida como valor mínimo para fins de reparação de danos (CPP, art. 387, IV)**, sem prejuízo de que a(s) pessoa(s) interessada(s) promova(m) pedido complementar no juízo cível diverso que não este especializado, inclusive com margem à discussão envolvendo danos materiais. Condeno aqui o acusado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), reservada a possibilidade de ser postulada a isenção ou suspensão da execução, nos termos da lei e diretamente no Juízo da Execução (STJ - AgRg no AREsp 729768). **Disposições finais** Respeitada eventual alteração pela instância superior, oportunamente e se concretizado o trânsito em julgado — deverá a Serventia adotar as seguintes providências, adequando-as ao resultado • Expedição de Mandado(s) de Prisão ou Alvará(s) de Soltura, no que couber (e respectivos cadastramentos);• Havendo bem(ns) apreendido(s), adoção das medidas legais ou normativas a respeito e, surgindo qualquer intercorrência ou dúvida, lançar conclusão sob certificação;• Inscrição do nome do

condenado no rol dos culpados;• Comunicação à Justiça Eleitoral, para os fins do previsto no artigo 15, III da Constituição da República Federativa do Brasil;• Inscrição e/ou comunicação junto aos órgãos próprios de informações criminais;• Expedição das guias de execução penal, inclusive custas, com encaminhamento ao Juízo de Execuções Penais competente. Fica esta sentença publicada quando da sua inserção no sistema virtual, servindo também de registro. Intimem-se Ministério Público, Assistência da Acusação e Defesa, bem como pessoalmente, ofendida(s) ou representante(s) legal(is) e o(s) acusado(s), no que couber. Providencie-se o necessário e ultimadas as providências, arquivem-se os autos. Palmas, data e hora conforme painel eletrônico, **ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA**. “JUIZ DE DIREITO” E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Palmas -TO, aos 06/05/2025. Eu, LAIS CRISTINA DA SILVA ZAGO, digitei. Dr. Antiógenes Ferreira de Souza – Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 00309118920248272729

Denunciado: MARCOS DOS SANTOS DA CONCEICAO

O juiz de Direito Titular desta Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Palmas – TO faz saber a todos que, tramita neste Juízo o auto de **Ação Penal Nº 00309118920248272729**, tendo como Réu: MARCOS DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO (CPF 70240364198), brasileiro, nascido em 23-09-1993, natural de Augustinópolis-TO, filho de Cecília Amorim dos Santos, residente e domiciliado no Setor Água Boa, como o denunciado encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo presente edital, da sentença proferida conforme dispositivo final a seguir transcrito: “(...) **3 - DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia, motivo pelo qual **CONDENO** o acusado **MARCOS DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO**, como incurso nas penas do Código Penal, artigo 129, § 13º, na modalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/2006. **Dosimetria com individualização da pena** Atento aos comandos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, nos termos dos fundamentos que seguem: **1ª Fase:** Na falta da indicação especificada de elementos pela acusação, a respeito das circunstâncias judiciais que repute desfavoráveis e a fim de ensejar a elevação da pena-base, não há margem para valoração aferindo as modulares com utilização de simples expressões genéricas, irrelevantes e abstratas, bem como inerentes e vinculadas ao tipo penal com menção simples a intensidade de dolo, temor e vulnerabilidade da vítima. Assim, nesta **1ª fase**, diante de circunstâncias judiciais favoráveis, **utilizo da pena-base no patamar mínimo, fixando-a em 01(um) ano de reclusão.** **2ª Fase:** As **AGRAVANTES** do Código Penal artigo 61, inciso II, letras e) e f) não podem ser aplicadas em se tratando de condenação nos moldes do CP, art. 129, §13º — sob pena de caracterização de *bis in idem*. A **ATENUANTE** da confissão não influirá aqui, em se tratando de fixação em grau mínimo (Súmula 231 do STJ). **Sem alteração da pena nesta fase.** **3ª Fase:** Inexistem minorantes ou majorantes a serem levadas em consideração, razão pela qual fica nesta última fase mantida a pena supracitada — razão pela qual **torno-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão.** **Do cumprimento da pena concreta final** Considerando a dosimetria supracitada, **a pena corporal deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto** (CP, art. 33, §3º), via estabelecimento adequado a ser indicado pelo Juízo de Execuções Penais, inclusive estipulação sobre a participação nas oficinas da palavra, grupos reflexivos ou equivalente, como requisito para o cumprimento da pena, nos termos da Recomendação n.º 7 do TJTO, de 22 de março de 2019 (DJ 4464). Tenho por incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos prevista no CP, art. 44. Tal medida não seria adequada, tampouco socialmente recomendável para a prevenção e repressão envolvendo ilícitos apenados com aplicação da Lei 11.340/06 (STJ – HC 290650). Por outro lado, **concedo o benefício da suspensão condicional da pena pelo período de 2 (dois) anos** — com fulcro no Código Penal, art. 77. Nos moldes do Código Penal, artigos 78 e 79, fica relegado ao Juízo da Execução o estabelecimento das condições a serem observadas (STJ – REsp 69740), inclusive participação nas oficinas da palavra, grupos reflexivos ou equivalente como requisito para o cumprimento da suspensão da pena, nos termos da Recomendação n.º 7 do TJTO, de 22 de março de 2019 (DJ 4464). Do mesmo modo, a detração e/ou intercorrências outras ficarão a cargo do Juízo da Execução, no que couber (Lei 7.210/84, art. 66, III). **Se houver a qualquer tempo renúncia ao direito subjetivo com pedido de cumprimento desprezado o benefício, deverá o requerimento ser atendido independentemente de novo impulso processual e desde que antes da expedição da respectiva guia de execução** (TJTO – autos 0033524-29.2017.8.27.2729/TO). Estando o denunciado solto em relação a estes autos, **deixo de decretar a sua prisão preventiva**, possibilitando eventual recurso no estado em que se encontrar (CPP, art. 387, §1º). A acusação registrou na denúncia a necessidade de fixação na sentença de valor mínimo devido a título de indenização, o que merece ser acatado de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante a tese extraída do recurso submetido ao rito dos repetitivos (Tema repetitivo 983 - REsp 1643051 e REsp 1675874): “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”. **À minguia de elementos indiciários a respeito de alta renda quanto ao denunciado e havendo pedido de indenização em grau mínimo, em se tratando ainda de assistido pela Defensoria Pública (TJTO autos 0045240-14.2021.8.27.2729, 0044176-95.2023.8.27.2729, 0043702-32.2020.8.27.2729 e 0043520-46.2020.8.27.2729), fixo a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) como valor mínimo para fins de reparação de danos (CPP, art. 387, IV), sem prejuízo de que a(s) pessoa(s) interessada(s) promova(m) pedido complementar no juízo cível diverso que não este especializado, inclusive com margem à discussão envolvendo danos materiais. Condeno aqui o acusado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), reservada a possibilidade de ser postulada a isenção ou suspensão da execução, nos termos da lei e diretamente no Juízo da Execução (STJ - AgRg no AREsp 729768). **Disposições finais** Respeitada eventual alteração pela**

instância superior, oportunamente e se concretizado o trânsito em julgado — deverá a Serventia adotar as seguintes providências, adequando-as ao resultado Expedição de Mandado(s) de Prisão ou Alvará(s) de Soltura, no que couber (e respectivos cadastramentos); Havendo bem(ns) apreendido(s), adoção das medidas legais ou normativas a respeito e, surgindo qualquer intercorrência ou dúvida, lançar conclusão sob certificação; Inscrição do nome do condenado no rol dos culpados; Comunicação à Justiça Eleitoral, para os fins do previsto no artigo 15, III da Constituição da República Federativa do Brasil; Inscrição e/ou comunicação junto aos órgãos próprios de informações criminais; Expedição das guias de execução penal, inclusive custas, com encaminhamento ao Juízo de Execuções Penais competente. Fica esta sentença publicada quando da sua inserção no sistema virtual, servindo também de registro. Intimem-se Ministério Público, Assistência da vítima e Defesa, bem como pessoalmente, vítima(s) ou representante(s) legal(is) e o(s) acusado(s), no que couber. Providencie-se o necessário e ultimadas as providências, arquivem-se os autos. Palmas/TO, data e hora conforme o painel eletrônico., **ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA**. “JUIZ DE DIREITO” E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Palmas -TO, aos 06/05/2025. Eu, LAIS CRISTINA DA SILVA ZAGO, digitei. Dr. Antiógenes Ferreira de Souza – Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 00351573120248272729

Denunciado: JOSÉ FERNANDO PEREIRA DE BRITO

O juiz de Direito Titular desta Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Palmas – TO faz saber a todos que, tramita neste Juízo o auto de **Ação Penal Nº 00351573120248272729**, tendo como Réu: JOSÉ FERNANDO PEREIRA DE BRITO (CPF 05143998131), brasileiro, nascido em 17/04/1990, filho de Maria Santa Pereira Brito, como o denunciado encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo presente edital, da sentença proferida conforme dispositivo final a seguir transcrito: “(...)3 - **DISPOSITIVO**: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia quanto ao delito de ameaça, motivo pelo qual **CONDENO** o acusado **JOSÉ FERNANDO PEREIRA BRITO**, como incurso nas penas do Código Penal, **artigo 147-A, § 1º, inciso II do Código Penal, na modalidade dos artigos 5º e 7º, da Lei n.º 11.340/2006. Individualização da(s) pena(s) 1ª fase**: Na falta da indicação especificada de elementos pela acusação, a respeito das circunstâncias judiciais que repute desfavoráveis e a fim de ensejar a elevação da pena-base, não há margem para valoração aferindo as modulares com utilização de simples expressões genéricas, irrelevantes e abstratas, bem como inerentes e vinculadas ao tipo penal. Não vejo motivação para fixação da pena acima do mínimo, já que as circunstâncias verificadas são inerentes ao tipo. Assim, nesta **1ª fase**, diante de circunstâncias judiciais favoráveis, **utilizo da pena-base no patamar mínimo, fixando-a em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2º Fase**: A **AGRAVANTE** do art. 61, II, e) não pode ser aplicada na ausência de comprovação de casamento formalizado, já que vedada a analogia *in malam partem* no direito penal (STJ – REsp 1201880). De outro lado, sem margem para reconhecimento da **AGRAVANTE** genérica descrita no artigo 61, inciso II, alínea f), do Código Penal, a fim de evitar *bis in idem*. A **ATENUANTE** não merece consideração nas hipóteses de fixação da pena no patamar mínimo (Súmula 231 do STJ). **Mantenho aqui provisoriamente a fixação da primeira fase. 3º Fase**: Não existe causa de diminuição a se observar, mas sim de aumento de metade nos moldes do CP, art. 147, §1º, II — razão pela qual elevo a pena de metade, razão pela qual **torno-a definitiva em 09 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**. Considerando a dosimetria supracitada, a pena corporal deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto (CP, art. 33, §2º e §3º), via estabelecimento adequado a ser indicado pelo Juízo de Execuções Penais, inclusive estipulação sobre a participação nas oficinas da palavra ou equivalentes a grupo reflexivo como requisito para o cumprimento da pena e progressão de regime, nos termos da Recomendação n.º 7 do TJTO, de 22 de março de 2019 (DJ 4464). Tenho por incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos prevista no CP, art. 44. Tal medida não seria adequada, tampouco socialmente recomendável para a prevenção e repressão envolvendo ilícitos apenados com aplicação da Lei 11.340/06 (STJ – HC 290650). Por outro lado, **concedo o benefício da suspensão condicional da pena pelo período de dois anos** — com fulcro no Código Penal, art. 77. Nos moldes do Código Penal, artigos 78 e 79, fica relegado ao Juízo da Execução o estabelecimento das condições a serem observadas (STJ – REsp 69740), inclusive participação nas oficinas da palavra ou equivalentes a grupo reflexivo como requisito para o cumprimento da suspensão da pena, nos termos da Recomendação n.º 7 do TJTO, de 22 de março de 2019 (DJ 4464). Do mesmo modo, a detração e/ou intercorrências outras ficarão a cargo do Juízo da Execução, no que couber (Lei 7.210/84, art. 66, III). Se houver a qualquer tempo renúncia ao direito subjetivo com pedido de cumprimento desprezado o benefício, deverá o requerimento ser atendido independentemente de novo impulso processual e desde que antes da expedição da respectiva guia de execução (TJTO – autos 0033524-29.2017.8.27.2729/TO). Estando o denunciado solto em relação a estes autos, deixo de decretar a sua prisão preventiva, possibilitando eventual recurso no estado em que se encontrar (CPP, art. 387, §1º). A acusação registrou na denúncia a necessidade de fixação na sentença de valor mínimo devido a título de indenização, o que merece ser acatado de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante a tese extraída do recurso submetido ao rito dos repetitivos (Tema repetitivo 983 - REsp 1643051 e REsp 1675874): “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”. **À minguia de elementos indiciários a respeito de alta renda quanto ao denunciado e havendo pedido de indenização em grau mínimo, em se tratando ainda de assistido pela Defensoria Pública (TJTO autos 0045240-14.2021.8.27.2729, 0044176-95.2023.8.27.2729, 0043702-32.2020.8.27.2729 e 0043520-46.2020.8.27.2729), fixo a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e**

quinientos reais) como valor mínimo para fins de reparação de danos (CPP, art. 387, IV), sem prejuízo de que a(s) pessoa(s) interessada(s) promova(m) pedido complementar no juízo cível diverso que não este especializado, inclusive com margem à discussão envolvendo danos materiais. Condene aqui o acusado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), reservada a possibilidade de ser postulada a isenção ou suspensão da execução, nos termos da lei e diretamente no Juízo da Execução (STJ - AgRg no AREsp 729768). **Disposições finais** Respeitada eventual alteração pela instância superior, oportunamente e se concretizado o trânsito em julgado — deverá a Serventia adotar as seguintes providências, adequando-as ao resultado: Expedição de Mandado(s) de Prisão ou Alvará(s) de Soltura, no que couber (e respectivos cadastramentos); Havendo bem(ns) apreendido(s), adoção das medidas legais ou normativas a respeito e, surgindo qualquer intercorrência ou dúvida, lançar conclusão sob certificação; Inscrição do nome do condenado no rol dos culpados; Comunicação à Justiça Eleitoral, para os fins do previsto no artigo 15, III da Constituição da República Federativa do Brasil; Inscrição e/ou comunicação junto aos órgãos próprios de informações criminais; Expedição das guias de execução penal, inclusive custas, com encaminhamento ao Juízo de Execuções Penais competente. Fica esta sentença publicada quando da sua inserção no sistema virtual, servindo também de registro. Intimem-se Ministério Público, Assistência da vítima e Defesa, bem como pessoalmente, vítima(s) ou representante(s) legal(is) e o(s) acusado(s), no que couber. Providencie-se o necessário e ultimadas as providências, arquivem-se os autos. Palmas/TO, data e hora no painel eletrônico., **ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA**. “JUIZ DE DIREITO” E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Palmas -TO, aos 06/05/2025. Eu, LAIS CRISTINA DA SILVA ZAGO, digitei. Dr. Antiógenes Ferreira de Souza – Juiz de Direito.

PARAÍSO

Vara das Fazendas e Registros Públicos e Precatórias Cíveis **Editais de intimações de sentença com prazo de 15 dias**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

ORIGEM: Processo Eletrônico: nº 5000295-02.2008.8.27.2731; Chave do Processo: 943930462414; Natureza da Ação: Execução Fiscal; Exequirente: Estado do Tocantins; Dr. Irana de Sousa Coelho Aguiar – PG2411563. EXECUTADO(S): Kumaru Magazine LTDA, pessoa jurídica de CNPJ nº 02.605.346/0001-49, em nome de seus representantes, Dijair Florencio de Souza Junior, pessoa física, inscrita no CPF nº 909.654.771-34 e Rute Coutinho Borges de Souza, pessoa física, inscrita no CPF nº 368.258.671-72. INTIMAR OS INTERESSADOS AUSENTES E INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, para que tomem conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA, sem resolução do mérito, proferida nos autos acima descritos, contida no evento 32, *que seguem parcialmente transcrita* consoante parte dispositiva: "Isto posto, JULGO EXTINTO o feito executivo nos moldes do art 485, VI, CPC. Sem custas, sem honorários. Caso haja, determino seu levantamento." **EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

ORIGEM: Processo Eletrônico: nº 5000290-77.2008.8.27.2731; Chave do Processo: 119983953614; Natureza da Ação: Execução Fiscal; Exequirente: Estado do Tocantins; Dr. Irana de Sousa Coelho Aguiar – PG2411563. EXECUTADO(S): Valdeir Jose Silveira Brum, pessoa jurídica de CNPJ nº 01.304.579/0001-49, em nome do seu representante, Valdeir Jose Silveira Brum, pessoa física, inscrita no CPF nº 885.897.819-68. INTIMAR OS INTERESSADOS AUSENTES E INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, para que tomem conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA, sem resolução do mérito, proferida nos autos acima descritos, contida no evento 66, *que seguem parcialmente transcrita* consoante parte dispositiva: "**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento nos argumentos acima delineados e considerando a ausência de interesse de agir em razão do reduzido valor da cobrança, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos." **EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

ORIGEM: Processo Eletrônico: nº 5000220-26.2009.8.27.2731; Chave do Processo: 684332246914; Natureza da Ação: Execução Fiscal; Exequirente: Estado do Tocantins; Dr. Irana de Sousa Coelho Aguiar – PG2411563. EXECUTADO(S): Ester Cileide S da Silva, pessoa jurídica de CNPJ nº 01.521.136/0001-00, em nome de seu representante, Ester Cileide de Castro Souza, pessoa física, inscrita no CPF nº 431.682.722-72. INTIMAR OS INTERESSADOS AUSENTES E INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, para que tomem conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA, sem resolução do mérito, proferida nos autos acima descritos, contida no evento 61, *que seguem parcialmente transcrita* consoante parte dispositiva: "**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento nos argumentos acima delineados e considerando a ausência de interesse de agir em razão do reduzido valor da cobrança, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos." **EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito.**

PEIXE

2ª cível escrivania de família, sucessões infância e juventude **Editais**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 5(cinco) dias

A Doutora **Ana Paula Araújo Aires Toribio**, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, no uso de suas atribuições legais, etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo e Serventia 2ª Escrivania Cível, os Autos de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 nº **0001670-89.2023.8.27.2734**, chave do processo **851286563923**, figurando como parte autora **ARTHUR PEREIRA RODRIGUES**, em face da parte Requerida **NEUZIRON PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 165.185.511-00, **REVEL** conforme registra o bojo dos autos (Decisão/Evento 29). E por ser revel, pelo presente EDITAL, **INTIMO-O(A) com prazo de 5(cinco) dias de todo teor da r. sentença** prolatada no evento 47, abaixo transcrita, para, querendo, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, oferecer por intermédio de advogado constituído as manifestações que entender necessárias. Parte dispositiva da **SENTENÇA**/evento 47: "(...). Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo-se o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) **FIXAR** a guarda em definitivo do menor **ARTHUR PEREIRA RODRIGUES** para sua genitora **MARIA SILIVERA RODRIGUES DE FRANÇA**; b) **REGULAMENTAR** a visitação paterna com **visitas livres**; c) **FIXAR OS ALIMENTOS** em prol do menor **ARTHUR PEREIRA RODRIGUES**, no montante de **40% (quarenta por cento)** do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado até o dia 10 (dez), de cada mês, em conta bancária indicada pela genitora da criança na inicial. **Condeno** a parte requerida em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em **10% (dez por cento)** sobre o valor da causa. Se apresentado **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**: Se tempestivos, de logo, Recebo-o, ficando interrompido o prazo para a apresentação de outros recursos (CPC, art. 1.026). Intime-se a parte adversa, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, façam-me conclusos. Se apresentado **RECURSO DE APELAÇÃO**: Diante do recurso de apelação apresentado, intime-se o recorrido para contrarrazoar, no prazo de 15 dias, bem como, intime-se o recorrente para responder, em igual prazo, em caso de interposição de apelação na forma adesiva (CPC, arts. 997, §2º e 1.010, §§1º e 2º). Em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade, distribua o recurso ao E. TJTO. Intimem-se. Sentença publicada eletronicamente. Transitado em julgado a sentença, lavre-se o termo de guarda e caso nada seja requerido, archive-se. Peixe/TO, 24/04/2025. (Ass.) Drª. A. P. A. A. T. - Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede: Avenida Napoleão de Queiroz, Esquina com Rua 13, Qd. 21, Setor Sul, Peixe/TO - CEP 77.460-000 - Fone (0xx63) 3356-1193. Data certificada pelo sistema. Eu, **NJM/Mat.88239 - Técnica Judiciária**, digitei o presente. Documento eletrônico assinado por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **14521316v2** e do código CRC **a1b0791b**.

PONTE ALTA

1ª escrivania cível

Editais de citações com prazo de 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor William Tribílio da Silva, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Ação Divórcio Litigioso nº 00026243720208272736, em que **ENGETEST SERVIÇOS TENCIOS LTDA**, move em face **NAÇOITAN ARAÚJO LEITE**, sendo o presente para **CITAR** os **FABRÍCIO SOUSA VILELA**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 4.684.963 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.944.381-28 e **FIRMA E.M.C. TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.082.977/0001-56, para os termos da ação supra citada, e, para responder a presente no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora art. 344 do CPC. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, 30 de abril de 2025, Eu **Adilma Aires Pimenta Silva Ribeiro**, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevo.

PORTO NACIONAL

1ª vara cível

Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor **JORDAN JARDIM**, MM. Juiz da 1ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Execução Fiscal nº **50002707320058272737-chave: 307492241915**, requerida por **O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, entidade Autárquica de regime especial, CNPJ 03.659.166/0001-02, em face de **JOSE MARTINS**

TAVARES, inscrito no CPF sob nº 27871487191. Por este meio **INTIMAR JOSE MARTINS TAVARES**, inscrito no CPF sob nº 27871487191, atualmente em lugar incerto e ignorado, nos termos do despacho de evento nº 147 e 166, para que, dentro do prazo de vinte dias para constituição de novo procurador nos autos — sob pena de correr a sua revelia. Para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco(24/04/2025). Eu, Leticia Aparecida Ferreira Rodrigues, Estagiária, digitei. Documento eletrônico assinado por **JORDAN JARDIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **14449180v4** e do código CRC **efd7889c**.

2ª vara criminal

Editais de intimações com prazo de 20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS Nº 0002841-53.2015.8.27.2737

Ação: Execução Penal

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado: ADAIL RODRIGUES FERREIRA

A Dra.Umbelina Lopes Pereira Rodrigues, MM Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais os Autos de Ação Penal nº **0002841-53.2015.8.27.2737**, que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a)(s) acusado(a) **ADAIL RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, solteiro, soldador, natural de Dianópolis/TO, nascido em 20/06/1981, filho de Joaquim de Jesus Ferreira e Laura Oliveira Rodrigues, em local incerto e não sabido**; que fica(m) INTIMADO(S) para, no prazo de 20 (vinte) dias, para dar continuidade ao cumprimento da pena e para que chegue ao conhecimento do sentenciado, expediu-se o presente Edital ficando, assim, intimado do teor em síntese da sentença que segue: O reeducando, ADAIL RODRIGUES FERREIRA foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do CPB.Nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 05 de Maio de 2025.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS Nº 5000220-17.2023.8.27.2737

Ação: Execução Penal

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado: OLDAIRES DIAS FERNANDES

A Dra.Umbelina Lopes Pereira Rodrigues, MM Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais os Autos de Ação Penal nº **5000220-17.2023.8.27.2737**, que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a)(s) acusado(a) **OLDAIRES DIAS FERNANDES, brasileiro, união estável, lavrador, nascido aos 04/07/1977, na cidade de Porto Nacional/TO, filho de Maria Dias Fernandes, RG 968.913 SSP/TO, CPF 028.539.771-02, em local incerto e não sabido**; que fica(m) INTIMADO(S) para, no prazo de 20 (vinte) dias, para dar continuidade ao cumprimento da pena e para que chegue ao conhecimento do sentenciado, expediu-se o presente Edital ficando, assim, intimado do teor em síntese da sentença que segue: O reeducando, OLDAIRES DIAS FERNANDES foi condenado à pena de 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do CPB.Nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 05 de Maio de 2025.

Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Número do processo: 0007657-63.2024.8.27.2737

Acusado: JOSIMAR RIBEIRO DE SOUZA

A Doutora Umbelina Lopes Pereira Rodrigues, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário 0007657-63.2024.8.27.2737, **em que figura como acusado JOSIMAR RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 941.970.081-04, nascido em 25/05/1978, filho de ANA RIBEIRO DE ANDRADE, atualmente em local incerto e não sabido, ficando CITADO para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08. Caso não tenha condições de constituir defensor, o réu deverá procurar a Defensoria Pública local, das 8 às 11h. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins. Eu, André Nunes Barros, Estagiário, lavrei e subscrevi.

Central de execuções fiscais**Editais de citações com prazo de 30 dias****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS**

Por ordem, do Dr. JORDAN JARDIM, MM Juiz de Direito da Central de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Nacional-TO, na forma da Lei... Determina a **CITAÇÃO** de **WENDER JOSE DA SILVEIRA**, CNPJ/CPF nº 87338157120, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **Ação de Execução Fiscal nº 0005970-85.2023.8.27.2737 - Chave: 830405416223**, que lhe move o **MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO**, bem como, para, no prazo de **5 (cinco) dias**, pagar(em) a dívida indicada na(s) **Certidão(ões) de Dívida Ativa nº (20230162355)**, cujos valores somados até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de **R\$ 309,60 (trezentos e nove reais e sessenta centavos)**., que deverão ser acrescidos dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Exequente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei (Art. 8º, IV da Lei 6.830/80). Eu **EMANUEL RODRIGUES MOURA**, que digitei, Porto Nacional-TO.

TOCANTINÓPOLIS**1ª vara cível****Editais de citações com prazo de 20 dias****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS - EDITAL Nº 14479800**

Ação/Nº autos: Procedimento Comum Cível Nº 0004000-46.2020.8.27.2740/TO

AUTOR: MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS

RÉU: RICARDO PATRICIO SILVA

O Doutor JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Respondendo por esta Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível desta cidade e Comarca de Tocantinópolis FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Procedimento Comum Cível, autuada sob o nº 0004000-46.2020.8.27.2740, tendo como requerente MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS e como requerido RICARDO PATRICIO SILVA, CPF nº 012.521.402-23, sendo o presente para **CITAR** o Sr. RICARDO PATRICIO SILVA, brasileiro, CPF nº 012.521.402-23, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da presente ação, informando-o, que poderá oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na Inicial, conforme dispõe os art. 335 e 344, do Código de Processo Civil. **Síntese das alegações:** "A *Requerente, contratou o Requerido na data de 06 de março de 2020, para prestação de serviços, no sentido de serem efetuadas perfurações de poços artesianos nas chácaras dos munícipes cadastrados no programa realizado pelo município intitulado "Água é vida". (...) Para a realização dos serviços, foram entregues, mediante termo de compromisso assinado pelas partes (em anexo), os seguintes equipamentos para o Requerido: ? 25 hastes de 3.1/ 2x4 metros ? 1 martelo de fundo WDRWT6 Rosca 2.3/8 ? 1 Broca de Arraste 6.1/2. Ocorre que com a finalização do Contrato de Prestação de Serviços o Requerido foi embora e levou consigo os equipamentos que lhe foram emprestados. Ao ser procurado pela administração para que efetuasse a devolução dos equipamentos conforme acordado, o Requerente vem criando dificuldades e dando desculpas, acarretando prejuízo na continuação dos serviços, bem como risco de dano ao patrimônio público." **SEDE DO JUÍZO:** Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível. Rua Floriano Santos, s/nº, Fórum - Bairro: Setor Aeroporto - CEP: 77900-000 - Fone: (63) 31422211 - Email: civel1tocantinopolis@tjto.jus.br O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Tocantinópolis, data e hora certificadas pelo sistema. Documento eletrônico assinado por **JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**.*

1ª vara criminal**Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

Autos nº 0002331-21.2021.8.27.2740

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado (a): LOURIVALDO DE SIRQUEIRA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) **LOURIVALDO DE SIRQUEIRA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA prolatada nos autos acima identificados, com o seguinte teor transcrito abaixo. SENTENÇA: "(...) Assim, atendendo à vontade soberana do Tribunal do Júri CONDENO o acusado LOURIVALDO DE SIRQUEIRA SILVA dando-o como incurso no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal. Passo a dosar a pena em atenção às diretrizes do art. 5º, XLVI, da CF e dos arts. 59 e 68, do CP, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta do réu ficou bem evidenciada e prejudica o acusado, isso porque, conforme informado pelas testemunhas Laurice Conceição Moreira da Silva e Maria de Jesus Lima de Oliveira, o acusado já havia ameaçado a vítima de morte, negando-se a efetuar o pagamento da aposta e, antes de efetuar os disparos, deixou a motocicleta ligada na direção oposta a que estava inicialmente, preparada para efetuar a fuga logo após o cometimento do crime. Nesse aspecto, houve a premeditação, sendo elemento idôneo para negatar a culpabilidade do acusado, pois demonstra dolo

intenso e o maior grau de censura a ensejar uma resposta penal mais efetiva. Em prosseguimento, analisando os antecedentes observo que o réu é primário. Noto ainda a fala das testemunhas no sentido de que o acusado é conhecido como “pessoa violenta e perigosa”, tendo o “costume de andar armado”, especialmente naquele estabelecimento, a ponto das pessoas o temerem, o que revela desvio de comportamento no ambiente social. Sua finalidade ao exibir a arma de fogo nada mais é do que enaltecer a violência e a fama de “valentão” a exemplo do que mencionou a dona do bar, Sra. Deusina, em juízo na primeira fase do processo, aludindo a prova oral ao conceito que o acusado possui na região, sendo que tais elementos são aptos a negatizar a conduta social do acusado e lastrear o aumento da pena-base. No tocante à personalidade do agente, verifico que os argumentos do Ministério Público melhor se adequam às circunstâncias do crime, assim, deixo de valorá-la negativamente a fim de evitar bis in idem. O motivo fútil do ilícito foi discutido em plenário e reconhecido pelo Conselho de Sentença, assim, havendo mais de uma qualificadora, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato e a outra pode ser valorada como agravante ou causa de aumento, por isso utilizo o motivo do crime na primeira fase para qualificar ilícito. As circunstâncias do crime foram analisadas e, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídio qualificado, pois o acusado efetuou os disparos em via pública, no bar em que ainda haviam clientes, o que gerou risco à incolumidade pública (HC n. 506.576/PE). Nesse sentido, a inibição pelo réu, considerando a execução em via pública e em local movimentado, ressaltando-se a utilização de arma de fogo, justifica o incremento da pena-base. As consequências do ilícito extrapolaram o tipo penal em questão e merecem ser valoradas negativamente tendo em vista os graves prejuízos ao núcleo familiar, eis que além dos dois filhos da vítima, sua ausência é sentida pela genitora idosa. No mais, extrai-se dos depoimentos em plenário que a filha adolescente do ofendido tem desenvolvimento emocional, psicológico e social incompleto, todos sem o suporte financeiro do genitor. Nesse sentido, registro que, além do resultado típico do crime de homicídio, os entes familiares da vítima sofreram abalos de ordem psíquica, constituindo, com nitidez, um resultado detectável no plano da realidade, portanto, justifica-se o aumento da pena-base em relação às consequências do delito. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Dentro desse contexto, considerando o conjunto das circunstâncias judiciais analisadas em que a culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime mostram-se desfavoráveis (4/8), fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão. Na segunda fase de fixação da pena não há circunstância atenuante, entretanto, presente a agravante alusiva ao recurso que dificultou a defesa do ofendido (CP, art. 65, II, “c”), de modo que a pena intermediária deve sofrer o acréscimo da fração de 1/6, resultando em 21 (vinte e um) anos. Na terceira etapa não há causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual fixo definitivamente a pena do acusado em 21 (vinte e um) anos de reclusão. A reprimenda aplicada reclama a imposição do regime FECHADO (art. 33, §2º, “a”, do CP), sobretudo porque o crime é reconhecidamente hediondo na forma do art. 1º, I da Lei 8.072/90, com especial relevância para a progressão de regime nessa hipótese. Inviável a substituição da pena e sua suspensão condicional, nos termos dos arts. 44 e 77 do Código Penal. No que concerne ao direito de recorrer em liberdade, não há motivo para alteração de status e a segregação cautelar deve ser imposta em prestígio, inclusive, à vedação da irrecorribilidade plena do julgamento e como fundamento na garantia da aplicação da Lei Penal, posto que necessária a prisão cautelar para evitar a fuga do sentenciado, que evadiu-se do local do crime, apresentou-se perante a autoridade policial sete dias depois, não esclareceu os fatos contra si imputados e, ainda, forneceu endereço no qual não foi mais localizado, conforme relatório de missão policial (evento 8 do IP) e certidão policial (evento 13). Registre-se que, em plenário, a irmã e a própria genitora do acusado informaram que não tem contato com o mesmo há aproximadamente quatro anos. Diante do acima exposto, evidenciado que o acusado demonstra que as medidas cautelares menos gravosas não se apresentam como suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, encontrando-se esta última prejudicada em virtude da não localização do acusado, que permanece foragido há quase quatro anos após o crime. Assim, no caso em apreço, verifico que a manutenção do decreto prisional em desfavor do acusado visa especialmente resguardar a aplicação da lei penal. A garantia da aplicação penal (seja ela material ou processual) significa garantir a finalidade útil do processo, qual seja, proporcionar ao Estado o seu direito de punir, aplicando a sanção devida ao infrator. Nesse contexto, uma vez que a lei refere-se à aplicação da Lei Penal, resta claro que a prisão preventiva tem por objetivo não apenas garantir que o processo criminal tenha o seu iter procedimental assegurado, mas, de igual forma, que a sentença condenatória proferida, não se restrinja a mera retórica sem qualquer efetividade, ante a eventual fuga do indigitado. Neste viés, tendo o réu informado o seu endereço e não tendo ali sido encontrado para citação ou declinado o seu novo endereço, despicienda a reiteração de diligências, evidente que o mesmo objetiva furtar-se à aplicação da lei penal. Com efeito, deve ser garantido o efetivo e célere cumprimento das decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri, visando, em especial, imprimir confiança da sociedade numa ordem jurídica justa e satisfativa, sobretudo que tenha preocupação em concretizar, de modo imediato, a soberana decisão do povo nos crimes dolosos contra a vida, já que o julgamento não se reveste de precariedade e eventual recurso é dotado de efeito devolutivo restrito, além disso, o STF no RE n. 1.235.340 em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese de julgamento “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”, razão pela qual a prisão é medida necessária. Por isso, denego-lhe o direito de recorrer em liberdade de acordo com o art. 492, I, “e” do Código de Processo Penal. A legislação processual penal (CPP, art. 387, IV) não limitou e nem regulamentou como deve ser quantificado o valor mínimo para a indenização, embora tenha priorizado o ressarcimento à vítima, representada pelos seus herdeiros Iury Sousa Moreira e Nicole Sousa Moreira. Assim, vislumbro que em relação ao prejuízo sofrido, diante do caso e à míngua de outros elementos objetivos para mensurar o dano, fixo o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização, por considerar a condição econômica do réu e em observância ao princípio da razoabilidade. Condeno o Réu ao pagamento das custas judiciais. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública e à Justiça Eleitoral comunicando a condenação do réu, expedindo-se a Guia de Execução Penal definitiva no SEEU, nos termos da Resolução nº

280 de 09/04/2019 CNJ e arts. 105 e 106 da LEP. Dou a sentença por publicada e os presentes por intimados. Proceda à Secretaria Criminal as comunicações aqui determinadas. Cumpra-se. Tocantinópolis, 08 de abril de 2025. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri. Documento eletrônico assinado por **HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **14475515v2** e do código CRC **616c884c**. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELDER CARVALHO LISBOA Data e Hora: 30/04/2025, às 01:07:22.

NÚCLEO DE APOIO ÀS COMARCAS - NACOM

Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. LUCIANO ROSTIROLLA, Juiz de Direito, em auxílio ao Juízo da 3ª Vara Cível de Palmas, Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a Reintegração / Manutenção de Posse nº 0009681-06.2015.8.27.2729 que o ADILSON SANTANA PARENTE, move contra RAIMUNDA NONATA DE SOUZA DAMACENA, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando através deste devidamente INTIMADO da Sentença, evento: 138. DISPOSITIVO: Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto e conseqüente ausência de interesse processual, o que faço com fundamento no art. artigo 485, VI do Código de Processo Civil, Pelo Que: Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Interposto eventual Recurso de Apelação, intime-se a parte recorrida para a apresentação de contrarrazões. Caso contrário e operado o trânsito em julgado, certifique-se. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos e archive-se o feito com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, data certificada pelo sistema. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade, Palmas - Estado do Tocantins. Eu, DIEGO DOS SANTOS CYSNE, Servidor do NACOM, digitei e subscrevi.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Vara Cível

Execução de Título Extrajudicial Nº 0003501-21.2021.8.27.2710/TO

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO(A): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB RJ110501)

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB SP128341)

RÉU: REGINALDO DE SOUSA LEAL

EDITAL Nº 14312468

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, Juiz Coordenador da **CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - CPE NORTE CÍVEL**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei e considerando a determinação do(a) O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz(a) de Direito **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, da **1ª Vara de Augustinópolis**,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da 1ª Vara de Augustinópolis/TO tramita o processo de n.º 0003501-21.2021.8.27.2710, Classe: Execução de Título Extrajudicial, proposta por BANCO DO BRASIL SA em desfavor de REGINALDO DE SOUSA LEAL, e que por este meio, procede a **CITAÇÃO** da parte **Executada REGINALDO DE SOUSA LEAL, CPF: 84180536234**, atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para que, no **prazo de 03 (três) dias úteis, efetue o pagamento da dívida**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para sua garantia (CPC, art. 829, *caput*). **INTIMÁ-LA** para que, caso queira, oponha-se à execução por meio de embargos, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados na forma do art. 231 do CPC, conforme o caso (CPC, art. 915).

CIENTIFICÁ-LA de que, caso queira efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de 3 dias, deverá providenciar a atualização do cálculo e efetuar o depósito judicial, adicionando ao total os 5% relativos aos honorários advocatícios e o valor correspondente às despesas processuais desembolsadas pela parte exequente. **CIENTIFICÁ-LA** de que, caso queira efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, deverá, no prazo de 15 dias para embargos, reconhecer o crédito da parte exequente, providenciar a atualização do cálculo e efetuar o depósito judicial de pelo menos 30% do total, adicionando 10% relativos aos honorários advocatícios e o valor correspondente às despesas processuais integrais desembolsadas pela parte exequente. Deve ainda requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ficando ciente de que a opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos, bem assim que terá de depositar as parcelas vincendas enquanto o requerimento não for apreciado, crescendo a cada parcela 10% relativos aos honorários advocatícios. No primeiro momento que deva falar nos autos, cumpre à parte executada informar o endereço onde receberá as intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer

modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC. Fica a parte **ADVERTIDA** de que lhe será nomeado curador em caso da ausência de sua manifestação, conforme determinado no Despacho do evento 70. Tudo conforme a petição inicial e decisão disponibilizadas via sistema e-Proc.

Valor da dívida atualizada: R\$ 118.313,44 (cento e dezoito mil trezentos e treze reais e quarenta e quatro centavos).

OBSERVAÇÕES:

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como, será publicado no Diário da Justiça, na forma da lei.

A resposta deverá ser apresentada por meio eletrônico, mediante advogado devidamente cadastrado no sistema eProc (art. 2º da Lei 11419/2006 e Instrução Normativa n. 05/2011 do TJTO). Caso não tenha condições de arcar com as despesas do processo, procurar a Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Em caso de substabelecimento, deverá ser providenciado pelo próprio profissional habilitado em sua página de acesso ao sistema e-Proc.

Conforme a Instrução Normativa n.º 1/2016 do TJTO é desnecessário o encaminhamento de cópia impressa da petição inicial para cumprimento de mandado/carta de citação e intimação. Para ter acesso ao inteiro teor do processo, basta acessar a Consulta Pública no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através do link: **eproc - Consulta Pública**, mediante autenticação na plataforma **Gov.Br**. Após fazer o login, será redirecionado para a página de consulta pública, bastando inserir o número e a chave do processo (indicados acima) para acesso integral. Para mais informações ou dúvidas de acesso entre em contato com o Suporte eProc/TJTO por meio do telefone **(63) 3218-4248** e **(63) 3218-4388**.

Eu, **Pamela Andara Lemos Barreira Herenio, Servidor de Secretaria** da CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - CPE NORTE CÍVEL de Araguaína, que digitei, conferi e atesto ser autêntica a assinatura do MMº Juíz Coordenador abaixo lançada.

Araguaína/TO, data certificada eletronicamente.

PALMAS
7ª Vara Cível

Execução de Título Extrajudicial Nº 0052928-95.2019.8.27.2729/TO
AUTOR: CENTROFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA
RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA RIBEIRO
RÉU: ANDREIA DOS SANTOS MELO
RÉU: A. C. DA SILVA RIBEIRO E CIA LTDA

EDITAL Nº 14291487

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Rafael Goncalves de Paula**, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Palmas, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Palmas/TO tramita o processo de n.º 0052928-95.2019.8.27.2729, Classe: Execução de Título Extrajudicial, proposta por CENTROFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA em desfavor de ANTONIO CARLOS DA SILVA RIBEIRO, ANDREIA DOS SANTOS MELO e A. C. DA SILVA RIBEIRO E CIA LTDA, e que por este meio, procede a **CITAÇÃO** da parte **Executada**, atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para que, no **prazo de 03 (três) dias úteis, efetue o pagamento da dívida**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para sua garantia (CPC, art. 829, caput). **INTIMÁ-LA** para tomar conhecimento da **PENHORA** efetivada via sistema Sisbajud, no valor de **R\$ 3.800,67 (três mil e oitocentos reais e sessenta e sete centavos)**, para no **prazo de 05 (cinco) dias** (art. 854, § 3º do NCPC), comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que houve indisponibilidade excessiva de ativos (art. 854, § 3º, I, II, CPC), sob pena de ser convertida em penhora a indisponibilidade dos valores.). Fica a parte **ADVERTIDA** de que lhe será nomeado curador em caso da ausência de sua manifestação conforme determinado no Despacho do evento 68. Tudo conforme a petição inicial e decisão disponibilizadas via sistema e-Proc.

Valor da dívida atualizada: R\$ 212.898,68 (Duzentos e doze mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos)

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA

Portarias

PORTARIA FÉRIAS Nº 658/2025, de 05 de maio de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e considerando solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do magistrado Alan Ide Ribeiro da Silva, matrícula nº 352535, relativas ao exercício de 2025, marcadas para o período de 29/10 a 27/11/2025, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente

PORTARIA FÉRIAS Nº 659/2025, de 05 de maio de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e considerando solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do magistrado Luiz Zilmar dos Santos Pires, matrícula nº 21970, relativas ao exercício de 2025, marcadas para o período de 14/07 a 12/08/2025, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente

PORTARIA FÉRIAS Nº 660/2025, de 05 de maio de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e considerando solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do magistrado Valdemir Braga de Aquino Mendonça, matrícula nº 352455, relativas ao exercício de 2025, marcadas para o período de 05/05 a 03/06/2025, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente

PORTARIA FÉRIAS Nº 661/2025, de 05 de maio de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e considerando solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do magistrado Marcio Soares da Cunha, matrícula nº 290347, relativas ao exercício de 2025, marcadas para o período de 05/05 a 03/06/2025, a partir de 05/05/2025 até 03/06/2025, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente

PORTARIA FÉRIAS Nº 662/2025, de 05 de maio de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e considerando solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da magistrada Aline Marinho Bailão Iglesias, matrícula nº 259630, relativas ao exercício de 2025, marcadas para o período de 05/05 a 03/06/2025, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente

PORTARIA FÉRIAS Nº 663/2025, de 05 de maio de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e considerando solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do magistrado Herisberto e Silva Furtado Caldas, matrícula nº 352443, relativas ao exercício de 2025, marcadas para o período de 05/05 a 03/06/2025, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**Portarias****Portaria Nº 1459/2025 - CGJUS/ASJECGJUS, de 30 de abril de 2025**

Institui os membros da Comissão Organizadora da III Edição do Projeto "Registre-se! Semana Nacional do Registro Civil" no âmbito do Estado do Tocantins, em cumprimento ao determinado no Provimento nº 140 do Conselho Nacional de Justiça.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o inciso II do art. 5º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça e o § 3º do art. 17 do Regimento do Tribunal de Justiça, que conferem competência à Corregedora em baixar atos necessários que visem disciplinar os trabalhos afetos à Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o Provimento nº 140 de 22 de fevereiro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis; institui a Semana Nacional do Registro Civil e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento, com antecedência, da III Edição do Projeto Registre-se, a realizar-se na segunda semana do mês de maio do corrente ano;

CONSIDERANDO o exposto no processo SEI nº 25.0.000003048-4;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os membros da Comissão Organizadora da III Edição do Projeto "Registre-se! Semana Nacional do Registro Civil", a realizar-se entre os dias 12 a 16 de maio de 2025, instituído pelo Provimento nº 140 do CNJ, cuja atribuição será a de planejar, coordenar e operacionalizar a organização do evento:

I - Juiz Auxiliar da Corregedoria Supervisor dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Tocantins, **MARCELO LAURITO PARO**, presidente;

II - Coordenadora dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria-Geral da Justiça, **CARLA REJANY PIMENTA DE ANDRADE**, membro;

III - Assessora de Planejamento, Projeto e Ações Estratégicas da Corregedoria-Geral da Justiça, **AMANDA SANTA CRUZ MELO**, membro;

IV - Assessor de Comunicação e Imprensa da Corregedoria-Geral da Justiça, **PHILIPPE DE PAULA BASTOS**, membro.

V - Assessor Jurídico, **RAFAEL PEREIRA SANTANA**, membro;

VI - Assessor Jurídico, **RÓGER FREITAS NASCIMENTO**, membro e secretário;

§ 1º Poderão ser convocados para apoio à Comissão outros os servidores/gestores responsáveis pelas unidades internas da CGJUS.

Art. 2º À Presidência da Comissão caberá a distribuição das tarefas de cada membro, bem como a coordenação geral das atividades e designação de reuniões.

Art. 3º Este ato normativo dissolve-se logo após a realização do evento.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Tocantins.

Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

Decisões

PROCESSO 25.0.000006610-1

INTERESSADO

ASSUNTO

Decisão Nº 3116 / 2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG

Trata-se de demanda encaminhada pela **Escola da Magistratura (ESMAT)**, por meio da qual apresenta o Documento de Formalização da Demanda, o Mapa de Gerenciamento de Riscos e o Termo de Referência da ESMAT, aprovados, o qual tem como objeto da contratação de empresa para ministrar o curso **Descarbonização e Inventário de Gases de Efeito Estufa (GEE)**, para magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário Tocantinense.

No evento 6445468 o Diretor-Geral da Escola, Desembargador Marco Villas Boas, encaminha o Documento de Formalização da Demanda, Mapa de Gerenciamento de Riscos e Termo de Referência, **aprovados**, e informa que a referida contratação está inserida no item 219 do plano anual de contratações do exercício de 2025, na Unidade Gestora **FUNJURIS** e refere-se à despesa de 1º e 2º graus de jurisdição.

A d. Presidência encaminha os autos a esta Diretoria, para as providências necessárias (6445468).

A **ESMAT** justificou a necessidade da contratação, no evento 6414168:

"A necessidade de reduzir as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) tornou-se um compromisso global, e o Poder Judiciário tem papel fundamental na implementação de práticas sustentáveis. O curso Justiça Carbono Zero busca atender às diretrizes do Pacto Nacional do Poder Judiciário pela Sustentabilidade, capacitando tribunais para contabilizar e reduzir suas emissões. A formação oferece ferramentas para cálculo de GEE, incluindo os escopos 1, 2 e 3, além de abordar conceitos como NetZero e Registro Público de Emissões. Dessa forma, contribui para a adoção de estratégias eficazes, promovendo uma gestão ambiental responsável no sistema Judiciário.

Nessa perspectiva, a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável (CGPLS), com vista a assegurar a capacitação contínua e qualificada dos(as) profissionais do Poder Judiciário, em especial os(as) responsáveis pelo cumprimento das políticas de sustentabilidade, vêm, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência o oferecimento de curso de capacitação relacionado ao tema "Descarbonização e Elaboração de Inventário de Gases de Gases de Efeito Estufa (GEE)", para os(as) servidores(as) da Coordenadoria de Gestão Socioambiental e Responsabilidade Social (Cogersa) e áreas afins.

Tal solicitação encontra amparo nas obrigatoriedades da Resolução CNJ nº 594, de 8 de novembro de 2024, que institui o Programa Justiça Carbono Zero. A normativa possui o objetivo de promover a descarbonização do Poder Judiciário brasileiro, por meio de ações, para medir, reduzir e compensar as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) resultantes do funcionamento dos órgãos que o integram. O programa possui como pilares a elaboração de inventário de emissões de GEE, a redução de emissões de GEE e a compensação de emissões de GEE.

Frisa-se que a solicitação possui caráter imperativo, considerando as metas e o cronograma estipulados pela Resolução nº 594 do CNJ, 2024, quais sejam:

§ 1º Para o biênio de 2025-2026, cada tribunal ou conselho terá os seguintes objetivos:

I – até 28 de fevereiro de 2025, elaborar a versão inicial do Plano de Descarbonização;

II – até 31 de julho de 2025, concluir, pelo menos, inventários para os edifícios-sede ou fóruns centrais;

III – até 30 de setembro de 2025, implementar pelo menos três ações para redução de emissões, incluindo a instalação ou a ampliação de sistemas de energia solar;

IV – até 28 de fevereiro de 2026, realizar pelo menos uma ação de compensação de emissões;

e V – até 30 de junho de 2026, finalizar o inventário completo de emissões de todo o órgão."

Em conformidade ao cronograma disposto no item 4.1.4 do Termo de Referência (6412473), o curso acontecerá nos **dias 12 e 13 de maio de 2025**.

Os autos foram instruídos com Documento de Formalização da Demanda (6388898), gerenciamento de risco (6388899); projeto pedagógico (6388900); proposta (6392862); justificativa do preço (6392869); informação do valor de mercado (6392870); declaração que não emprega menor (6392901); certidões de regularidade (6392882, 6392905); currículo (6392912, 6392917); diploma (6392913, 6392922, 6434237).

No evento 6455541 a ASTDG informa que a contratação está inserida no Plano de Contratações Anual - PCA 2025, item 219, SEI 24.0.000005155-8 evento 6400331.

Informação de classificação orçamentária (6455276) e Dotação Orçamentária comprovada mediante Detalhamento de Dotação (6455305).

Minuta de Contrato, no evento 6456051.

O Parecer (6459162), de lavra da **ASJUADMDG**, opinou pela possibilidade jurídica da contratação direta em referência, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/21.

Ante o exposto, considerando a documentação juntada aos autos, **DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/21 e, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da referida Lei c/c com o art. 9º, inciso III, da Instrução Normativa TJ/TO nº 5/2023, e **AUTORIZO** a contratação direta da da empresa **INSTITUTO TOTUM DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL - LTDA**, para realizar o curso **Descarbonização e Inventário de Gases**

de Efeito Estufa (GEE), para magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário Tocantinense, na modalidade presencial, no valor de **R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais)**, mediante minuta contratual de evento 6456051.

Desta feita, encaminhem-se os autos, sucessivamente, à:

1. **SPADG**, para publicação desta Decisão;
2. **DCC**, para providências de formalização do contrato;
3. **DIFIN**, para emissão da respectiva Nota de Empenho.

Concomitantemente, à **DEESMAT** para conhecimento e acompanhamento.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor-Geral

Portarias

Portaria Nº 1383/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 24 de abril de 2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Instrução Normativa do TJ/TO nº 4, de 31 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o contrato nº 154/2025, referente ao Processo Administrativo nº 24.0.000014533-1, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Mono Direct - Ltda, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para confecção de cartões de visita personalizado para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Paula Márcia Bittencourt Viana Klein - matrícula 353591, como gestora do contrato nº 154/2025, e a servidora Mara Roberta de Souza Madeiros - matrícula 255446, como substituta, para, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, acompanhar até a sua completa execução.

Parágrafo único – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, a gestora notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor-Geral

Portaria Nº 1384/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 24 de abril de 2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Instrução Normativa do TJ/TO nº 4, de 31 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o contrato nº 154/2025, referente ao Processo Administrativo nº 24.0.000014533-1, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Mono Direct - Ltda, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para confecção de cartões de visita personalizado para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Dalliana de Souza Correia Medeiros - matrícula 352783, como fiscal do contrato nº 154/2025, para, conhecer as obrigações previstas no instrumento contratual, fiscalizar até a sua completa execução.

Parágrafo único – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, a fiscal comunicará a gestora, que, notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor-Geral

Portaria Nº 1467/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 02 de maio de 2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Instrução Normativa do TJ/TO nº 4, de 31 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o contrato nº 167/2025, referente ao Processo Administrativo nº 24.0.000020435-4, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Dell Computadores do Brasil - Ltda, cujo objeto é a contratação da extensão da garantia e suporte a servidores DELL localizados no Datacenter do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor, fiscal e seus respectivos substitutos, para conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução:

a) Para o item 1 - extensão de garantia e suporte servidores PowerEdge R740:

- I - Fernando Ferreira Frota, matrícula nº 352795 - Gestor;
- II - Heitell Gabriel Sampaio, matrícula nº 352924 - Gestor Substituto;
- III - Petrônio Coelho Lemes, matrícula nº 151953 - Fiscal Técnico;
- IV - Fabiano Alves Santos Santana, matrícula nº 371520 - Fiscal Técnico Substituto.

b) Para o item 2 - extensão de garantia e suporte servidores PowerEdge R740:

- I - Danillo Lustosa Wanderley, matrícula nº 187237 - Gestor;
- II - Van Lins de Paula, matrícula nº 365556 - Gestor Substituto;
- III - Marcos Vinícius Alves Lucena, matrícula nº 366615 - Fiscal Técnico;
- IV - Wagner William Voltolini, matrícula nº 292635 - Fiscal Técnico Substituto.

c) Para o item 3 - extensão de garantia e suporte servidores PowerEdge R440:

- I - Richard Capitanio, matrícula nº 354002 nº - Gestor;
- II - Marcelo Fão Barth Fernandes, matrícula nº 368908 - Gestor Substituto;
- III - Frederico Souza de Abreu, matrícula nº 360027 - Fiscal Técnico;
- IV - Ricardo Marx Costa Soares de Jesus, matrícula nº 352467 - Fiscal Técnico Substituto.

Parágrafo único – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, o gestor notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor-Geral

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
Extratos de contratos

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2025

PROCESSO 24.0.000011946-2

CONTRATO Nº 130/2025

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Alpha Terceirização – Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra para condução de veículos oficiais (na função de motorista), para transportes de autoridades, servidores, equipamentos, móveis, materiais e serviços gerais do Poder Judiciário, bem como atender demandas de deslocamento em todas as Comarcas e distritos judiciários do Estado do Tocantins e eventuais viagens para outros Estados, mediante alocação de postos de serviço.

VALOR: O valor estimado mensal do presente instrumento fica ajustado em R\$ 194.987,10 (cento e noventa e quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos), perfazendo o valor global estimado de R\$ 2.339.845,20 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), pelo período de 12 (doze) meses, compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução.

VIGÊNCIA: Este contrato terá início a partir da data de sua assinatura e vigência de 12 (doze) meses, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

PRORROGAÇÃO: O contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, em caso de interesse das partes, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos do art. 72 da Instrução Normativa TJTO nº 4/2023 e art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE GESTORA: 060100 - Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06010.02.122.1145.4278

NATUREZA DA DESPESA: 33.90.37

FONTE DO RECURSO: 1760

DATA DA ASSINATURA: 6 de maio de 2025.

Extratos de termos aditivos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 5/2022

PROCESSO 22.0.000008071-7

COOPERADORES: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e o Governo do Estado do Tocantins por meio da Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins

OBJETO: Prorrogação da vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 5/2022, por mais 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, compreendendo o período de 13/05/2025 a 12/05/2027, perfazendo um total de 60 (sessenta) meses de duração.

DATA DA ASSINATURA: 6 de maio de 2025.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2025

PROCESSO 24.0.000007841-3

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: I L Costa - ME

OBJETO: acréscimo do percentual de 25% sobre o valor inicial do Contrato nº 26/2025, com fulcro no art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DO ACRÉSCIMO: Fica acrescido o percentual de 25% sobre o valor inicial do Contrato nº 26/2025, que corresponde à quantia de R\$ 3.985,00 (três mil novecentos e oitenta e cinco reais), para atender as demandas do poder Judiciário do Estado do Tocantins, conforme memorando nº 1028/2025

Após o acréscimo o valor total do Contrato nº 26/2025 passará de R\$ 15.940,00 (quinze mil novecentos e quarenta reais), para R\$ 19.925,00 (dezenove mil novecentos e vinte e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE GESTORA: 060100 - Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06010.02.122.1145.4204

NATUREZA DA DESPESA: 33.90.30

FONTE DO RECURSO: 1760

DATA DA ASSINATURA: 5 de maio de 2025.

EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 141/2021

PROCESSO 20.0.000008584-8

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Duoware Software – Ltda

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato nº. 141/2021 por mais 12 (doze) meses.

DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogada a vigência do Contrato nº 141/2021 por mais 12 (doze) meses, ou seja, pelo período de 22/6/2025 a 21/6/2026, perfazendo um total de 60 (sessenta) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Gestora: 060100 - Funjuris

Classificação Orçamentária: 06010.02.126.1145.4231

Natureza de Despesa: 33.90.40

Fonte de Recurso: 1760

DATA DA ASSINATURA: 6 de maio 2025.

Extratos

EXTRATO DE TERMO DE DESCRENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº. 241/2021

PROCESSO 21.0.000016785-9

DESCRENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

DESCRENCIADA: Geolange Carvalho Ferreira

OBJETO: Fica descredenciada, a partir da assinatura deste Termo, a pedagoga Geolange Carvalho Ferreira da prestação de serviços na especialidade de pedagogia, destinado a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Araguaína, Comarca de Araguaína e Cidade de Araguaína, com fulcro na alínea c, da Cláusula Nona do Termo de Credenciamento nº 241/2021.

DATA DA ASSINATURA: 6 de maio de 2025.

EXTRATO DE TERMO DE DESCRENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº. 452/2022

PROCESSO 22.0.000034511-7

DESCRENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

DESCRENCIADA: Eudilene Sousa Brito

OBJETO: Fica descredenciada, a partir da assinatura deste Termo, a pedagoga Eudilene Sousa Brito da prestação de serviços na especialidade de pedagogia, destinado a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Araguaína, Comarca de Filadélfia e Cidade de Filadélfia, com fulcro na alínea c, da Cláusula Nona do Termo de Credenciamento nº 452/2022.

DATA DA ASSINATURA: 6 de maio de 2025.

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 5/2025

PROCESSO 25.0.000000167-0

DELEGATÁRIA: Antônia de Oliveira Sá

OBJETO: Adesão pela delegatária para a prática dos atos de comunicação processual no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, na forma da Resolução nº 21/2021 e da Instrução Normativa nº 8 de 2023, ambas do Tribunal de justiça do Tocantins, objetivando a oitiva de pessoas mediante videoconferência.

VIGÊNCIA: O presente termo terá vigência de 1 (um) ano, com início a partir da data de sua assinatura, sendo prorrogado automaticamente, caso haja normativo permissivo, nos termos da Resolução nº 21/2021 - PRESIDÊNCIA/ASPRE.

DATA DA ASSINATURA: 6 de maio de 2025.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portarias

PORTARIA FÉRIAS Nº 664/2025, de 06 de maio de 2025

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do servidor **WANDER FERREIRA MARINHO**, matrícula nº 165643, relativas ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas para o período de 05 a 19/05/2025, **a partir de 05/05/2025 até 19/05/2025**, para serem usufruídas em 05 a 19/07/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Aline Marinho Bailão Iglesias
Diretora do Foro

PORTARIA FÉRIAS Nº 665/2025, de 06 de maio de 2025

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da servidora **SOLANGE RODRIGUES DAMASCENO TARGINO**, matrícula nº 96927, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas para o período de 06/05 a 04/06/2025, **a partir de 06/05/2025 até 04/06/2025**, para serem usufruídas em 08/07 a 06/08/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Wanessa Lorena Martins De Sousa Motta
Diretora do Foro

PORTARIA FÉRIAS Nº 666/2025, de 06 de maio de 2025

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da servidora **MAGDA REGIA SILVA BORBA BARBOZA**, matrícula nº 179137, relativas ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas para o período de 05/05 a 03/06/2025, a partir de 05/05/2025 até 03/06/2025, para serem usufruídas em 01 a 30/09/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Marcello Rodrigues De Ataiades
Diretor do Foro

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 284/2025, de 06 de maio de 2025

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO o afastamento de férias, da servidora **ANA KAROLLYNY PASSOS DE ABREU**, matrícula nº 354147, ocupante do cargo de **CHEFE DE SECRETARIA**, da unidade de lotação COMARCA DE ARAGUAÍNA - VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, no período de 05/05/2025 a 23/05/2025;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº 2025/204540;

RESOLVE:

Art. 1º **Designar** o(os) servidor(es) listado(s) no Anexo I desta Portaria, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o(a) servidor(a) afastado(a), com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 1

Matrícula	Nome	Funcional	Cargo	Período
352681	REJANE MARTINS PEDROSA PINTO	CEDIDO AO TJTO	CEDIDA AO TJTO	05/05/2025 à 23/05/2025

Publique-se. Cumpra-se.

FABIANO RIBEIRO
DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA

PORTARIA FÉRIAS Nº 667/2025, de 06 de maio de 2025

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da servidora **RAIMUNDA MARIA DE JESUS**, matrícula nº 352868, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 05/05 a 03/06/2025, a partir de 05/05/2025 até 03/06/2025, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Fabiano Ribeiro
Diretor do Foro

PORTARIA FÉRIAS Nº 668/2025, de 06 de maio de 2025

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE GOIATINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da servidora **VICTORIA CARDOSO OLIVEIRA**, matrícula nº 366009, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 06/05 a 04/06/2025, a partir de 06/05/2025 até 04/06/2025, para serem usufruídas em 06/04 a 05/05/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Herisberto E Silva Furtado Caldas
Diretor do Foro

PORTARIA FÉRIAS Nº 669/2025, de 06 de maio de 2025

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da servidora **NORMA REGINA MOREIRA GALVAO**, matrícula nº 88337, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 05/05 a 03/06/2025, **a partir de 05/05/2025 até 03/06/2025**, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Flavia Afini Bovo
Diretora do Foro

PORTARIA FÉRIAS Nº 670/2025, de 06 de maio de 2025

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do servidor **RENATO GOMES CARVALHO**, matrícula nº 44267, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 06/05 a 04/06/2025, **a partir de 06/05/2025 até 04/06/2025**, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Flavia Afini Bovo
Diretora do Foro

PORTARIA FÉRIAS Nº 671/2025, de 06 de maio de 2025

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da servidora **GABRIELA LEBER DE MACEDO LEITE**, matrícula nº 358521, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 01 a 30/05/2025, **a partir de 01/05/2025 até 30/05/2025**, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Flavia Afini Bovo
Diretora do Foro

PORTARIA FÉRIAS Nº 672/2025, de 06 de maio de 2025

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do servidor **RENATO SILVEIRA DOURADO**, matrícula nº 352871, relativas ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas para o período de 01 a 29/05/2025, **a partir de 01/05/2025 até 29/05/2025**, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Flavia Afini Bovo
Diretora do Foro

PORTARIA FÉRIAS Nº 673/2025, de 06 de maio de 2025

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do servidor **TASSIO GONÇALVES BALIZA**, matrícula nº 352621, relativas ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas para o período de 01 a 30/05/2025, **a partir de 01/05/2025 até 30/05/2025**, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Flavia Afini Bovo
Diretora do Foro

PORTARIA FÉRIAS Nº 674/2025, de 06 de maio de 2025

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da servidora **ULLY REJANE CAVALCANTE SIMOES NUNES DA SILVA**, matrícula nº 207852, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas para o período de 05 a 16/05/2025, **a partir de 05/05/2025 até 16/05/2025**, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Flavia Afini Bovo
Diretora do Foro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE**Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL****JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA****Dr. ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA****Dr. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO****CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA****LÍVIA GUIMARAES FERREIRA****VICE-PRESIDENTE****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA****Dr. MANUEL DE FARIA REIS NETO****Dr. MARCELO LAURITO PARO****TRIBUNAL PLENO****Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL (Presidente)****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****Des. ADOLFO AMARO MENDES****Desª. ÂNGELA HAONAT****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****JUIZ CONVOCADO****Juiz MÁRCIO BARCELOS COSTA****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA****Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)****1ª CÂMARA CÍVEL****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****(Presidente)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: quartas-feiras (14h00)****1ª TURMA JULGADORA****Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)****Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)****Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****(Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA HAONAT (Relatora)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)****2ª CÂMARA CÍVEL****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)****CARLOS GALVÃO CASTRO NETO (Secretário)****Sessões: quartas-feiras, às 14h00.****1ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)****1ª CÂMARA CRIMINAL****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: Terças-feiras (14h00)****1ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Revisor)****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)****2ª CÂMARA CRIMINAL****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Presidente)****SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)****Sessões: Terças - feiras, às 14h00.****1ª TURMA JULGADORA****Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Revisor)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Revisora)****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Revisor)****Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)****Desª. ÂNGELA HAONAT (Revisora)****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****(Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA HAONAT (Relatora)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)****CONSELHO DA MAGISTRATURA****Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****Des. ADOLFO AMARO MENDES****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR****Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.****COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA****Des. MARCO VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Suplente)****COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****Desª. ÂNGELA HAONAT (Suplente)****COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER****Des. ADOLFO AMARO MENDES****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****Desª. ÂNGELA HAONAT (Suplente)****COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES****Des. ADOLFO AMARO MENDES****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****Desª. ÂNGELA HAONAT (Suplente)****COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO****Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Suplente)****COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO****Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Suplente)****OUVIDORIA****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****ESMAT****DIRETOR GERAL DA ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS****1ª DIRETORA ADJUNTA: Desª. ÂNGELA HAONAT****2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr -****JUIZ CONVOCADO****3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz WELLINGTON****MAGALHÃES****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO****COORDENAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO****DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU****Desª. ÂNGELA HAONAT****DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****DIRETOR GERAL****FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO****DIRETOR ADMINISTRATIVO****CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS****DIRETOR FINANCEIRO****GIZELSON MONTEIRO DE MOURA****DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****PAULA MARCIA BITTENCOURT VIANA KLEIN****DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****ALICE CARLA DE SOUSA SETÚBAL****DIRETOR JUDICIÁRIO****WALLSON BRITO DA SILVA****DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS****PAULA JORGE CATALAN MAIA****DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA****DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA****SIDNEY ARAUJO SOUSA****Divisão Diário da Justiça****JOANA P. AMARAL NETA****Chefe de Serviço****DIÓGENES MIRANDA TEIXEIRA****Técnico Judiciário****ROBERTO LUÍS CAFIERO****Auxiliar Judiciário****Expediente: segunda à sexta-feira, das 12h às 18h****Diário da Justiça****Praça dos Girassóis s/nº, Palmas/Tocantins,****CEP 77.015-007, Fone: (63)31422244****www.tito.jus.br**